

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 16/92/M:

Determina as regras a que devem obedecer o sigilo das comunicações e reserva da intimidade privada.

Lei n.º 17/92/M:

Estabelece o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

Decreto-Lei n.º 72/92/M:

Reformula e actualiza as normas relativas à protecção civil. — Revoga o Decreto-Lei n.º 29/79/M, de 13 de Outubro, e o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M, de 28 de Janeiro.

Portaria n.º 196/92/M:

Aprova os Estatutos da Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau).

Portaria n.º 197/92/M:

Revoga a Portaria n.º 225/91/M, de 16 de Dezembro, (Rede de radiocomunicações).

Portaria n.º 198/92/M:

Revoga a Portaria n.º 11/92/M, de 27 de Janeiro, (Rede de radiocomunicações).

Portaria n.º 199/92/M:

Revoga a Portaria n.º 12/92/M, de 27 de Janeiro, (Rede de radiocomunicações).

Portaria n.º 200/92/M:

Revoga a Portaria n.º 81/92/M, de 30 de Março, (Rede de radiocomunicações).

Portaria n.º 201/92/M:

Autoriza a celebração de contrato para a execução da empreitada de construção do «Aterro de ligação [da Nova Ponte Macau-Taipa ao Aterro da Areia Preta]».

Portaria n.º 202/92/M:

Autoriza um cidadão a instalar e utilizar [uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite.

Gabinete do Governador :

Extractos de despachos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :

Despacho n.º 123/SATOP/92, respeitante à compra de uma parcela de terreno, aforada, e compra de uma outra do Território, sitas no Istmo de Ferreira do Amaral.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça :

Despacho n.º 7/SAJ/92, que subdelega uma competência no director da Polícia Judiciária de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude :

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura :

Despacho n.º 18/SACTC/92, que declara de utilidade turística, a título definitivo, o hotel «New World Emperor».

Despacho n.º 19/SACTC/92, que dá por finda a comissão de serviço do presidente do Instituto Cultural de Macau.

Despacho n.º 20/SACTC/92, que nomeia o presidente, substituto, do Instituto Cultural de Macau.

Serviço do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa :

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Serviços de Justiça:

Extractos de despachos.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo:

Extractos de alvarás.

Serviços de Marinha:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Extracto de despacho.

Rectificação.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extracto de despacho.

Serviços de Trabalho e Emprego:

Extractos de despachos.

Serviços de Cartografia e Cadastro:

Extracto de despacho.

Instituto Cultural:

Extracto de despacho.

Leal Senado de Macau:

Extracto de despacho.

Fundo de Pensões:

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos:

Extractos de despachos.

Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes:

Extracto de despacho.

Instituto de Habitação:

Extractos de despachos.

Gabinete de Apoio ao Ensino Superior:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Saúde. — Lista de classificação final dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dezasseis vagas de enfermeiro graduado.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso público n.º 9/CHDA/92, para prestação de serviços de limpeza, desinfectação e desratização do Centro Hospitalar Conde de S. Januário e Escola Técnica.

Da Repartição de Finanças, sobre o pagamento do imposto profissional.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico especialista.

Dos Serviços de Turismo. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o Despacho n.º 1/DIR/92, que delega competências no chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento.

Da Escola Superior das Forças de Segurança, sobre a subdelegação de competência no subdirector.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a subchefe, músico.

Do Corpo de Bombeiros. — Lista final dos candidatos ao concurso de promoção a bombeiros-ajudantes.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego, sobre o concurso de admissão de quinze estagiários para inspetor de 2.ª classe.

Dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sobre o concurso para o provimento de quatro lugares de topógrafo especialista.

Da Câmara Municipal das Ilhas, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de primeiro-oficial.

Do Instituto de Habitação, sobre o concurso público para a execução da empreitada de «Conservação/recuperação dos blocos «D» e «E» do Bairro Social do Iao Hon (112 fogos)».

Do Montepio Oficial de Macau, sobre a habilitação das interessadas nas pensões, deixadas por um falecido professor, aposentado, dos Serviços de Educação.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 38, em 21 de Setembro de 1992, inserindo o seguinte:

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 71/92/M:**

Regulamenta o direito a alojamento do pessoal recrutado no exterior. — Revogações.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 98/GM/92, que determina os subsídios a atribuir em alternativa ao direito a moradia e a equipamento. — Revoga os n.ºs 3 a 6 do Despacho n.º 16/SAAE/87, de 10 de Setembro, e Despacho n.º 42/GM/91, de 12 de Fevereiro.

Rectificação.

目 錄

澳門政府

- 第一六/九二/M號法律：
訂定通訊保密和隱私保護所應遵守之規則
- 第一七/九二/M號法律：
制定合約的一般條款法律制度
- 第七二/九二/M號法令：
有關重訂及修訂市民保障法規——撤銷十月十三日第二九/七九/M號法令及一月二十八日第六/九一/M號法令第一六條
- 第一九六/九二/M號訓令：
通過亞洲（澳門）國際公開大學章程
- 第一九七/九二/M號訓令：
撤銷十二月十六日第二二五/九一/M號訓令（無線電通訊網絡）
- 第一九八/九二/M號訓令：
撤銷一月二十七日第一一/九二/M號訓令（無線電通訊網絡）
- 第一九九/九二/M號訓令：
撤銷一月二十七日第一二/九二/M號訓令（無線電通訊網絡）
- 第二〇〇/九二/M號訓令：
撤銷三月三十日第八一/九二/M號訓令（無線電通訊網絡）

第二〇一/九二/M號訓令：

核准與「連接新澳氹大橋和黑沙環填海地填海工程」之承建商簽訂合約事宜

第二〇二/九二/M號訓令：

核准一名市民安裝及使用一衛星固定無線電通訊網絡

總督辦公室

批示綱要數件

運輸工務政務司辦公室

第一二三/SATOP/九二號批示 關於購買位於關閘馬路之一幅租借地及屬本地區之另一幅土地事宜

司法政務司辦公室

第七/SAJ/九二號批示 關於轉權予澳門司法警察司司長事宜

行政教育暨青年事務政務司辦公室

批示綱要一件

傳播旅遊暨文化事務政務司辦公室

第一八/SACTC/九二號批示 關於聲明新世界帝濠酒店確定用於旅遊用途

第一九/SACTC/九二號批示 關於中止澳門文化司署署長之委任

第二〇/SACTC/九二號批示 關於委任澳門文化司署代署長

反貪污暨反行政違法性高級專員公署

批示綱要一件

華務司

批示綱要數件

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

司法事務司

批示綱要數件

經濟司

批示綱要一件

土地工務運輸司

批示綱要數件

旅遊司

准照綱要數件

海事處

批示綱要一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要一件

更正書一件

水警稽查隊：

批示綱要一件

勞工暨就業司

批示綱要數件

地圖繪製暨地籍司

批示綱要一件

文化司署

批示綱要一件

澳門市政廳

批示綱要一件

退休基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要數件

防止吸毒及戒毒辦公室

批示綱要一件

房屋司

批示綱要數件

高等教育輔助辦公室

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

衛生 司佈告 關於招考填補高級護士十六缺之應考人最後考試成績表事宜

衛生 司佈告 關於為仁伯爵醫院及技術學校提供清潔、消毒及滅鼠服務之第九 / C H D A / 九二號公開招標事宜

財稅 處佈告 關於繳交職業稅事宜

土地工務運輸司佈告 關於招考填補專業技術員一缺之應考人考試成績表事宜

旅遊 司佈告 關於招考填補首席行政人員一缺之准考人臨時名單事宜

旅遊 司佈告 關於招考填補二等文員兩缺之准考人臨時名單事宜

旅遊 司佈告 關於招考填補二等高級技術員兩缺之准考人確定名單事宜

旅遊 司佈告 關於第一 / D I R / 九二號批示所指授權予研究暨計劃辦公室主任事宜

保安部隊高等學校佈告 關於轉權予副校長事宜

治安警察廳佈告 關於招考晉升樂師副區長之應考人考試成績表事宜

消防 隊佈告 關於招考晉升助理消防員之准考人最後名單事宜

勞工暨就業司佈告 關於接納十五名二等實習稽查員事宜

地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補專業測量師四缺事宜

海島市政廳佈告 關於招考填補一等文員一缺事宜

房屋 司佈告 關於為祐漢新邨D及E座社會屋邨(一一二伙)進行保養及修葺之承建商公開招標事宜

澳門公務員互助會佈告 關於教育司一名已故退休教師遺屬申領撫恤金事宜

法律文告及其他

附註：一九九二年九月二十一日第三八期「政府公報」增發一附刊，內容如下：

澳門政府

第七一 / 九二 / M號法令：

管制在外招聘人員享有之住宿權利——撤銷

總督辦公室

第九八 / G M / 九二號批示 訂定替代住宅及設

施權利之津貼給予——撤銷九月十日第一六 / S A A E / 八七號批示第三至第六條及二月十

二日第四二 / G M / 九一號批示

更正書一件

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 16/92/M

de 28 de Setembro

SIGILO DAS COMUNICAÇÕES E RESERVA DA INTIMIDADE PRIVADA

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Dever de sigilo)

As comunicações postais, as telecomunicações e outros meios de comunicações privadas são invioláveis e estão protegidas pelo dever de sigilo, com os únicos limites fixados na presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

(Conteúdo do dever de sigilo)

1. O sigilo das comunicações postais consiste na proibição de leitura de qualquer correspondência, mesmo que não encerrada em invólucro fechado e, bem assim, na de mera abertura da correspondência fechada.

2. O sigilo das telecomunicações consiste na proibição de tomar conhecimento de qualquer mensagem ou informação, a não ser na medida em que a execução do serviço o exija.

3. O sigilo das comunicações postais e das telecomunicações abrange ainda a proibição de revelação a terceiros:

a) Do conteúdo de qualquer mensagem ou informação de que se tomou conhecimento, devida ou indevidamente;

b) Das relações entre remetentes e destinatários e dos respectivos endereços.

Artigo 3.º

(Operadoras de comunicações)

1. As operadoras de comunicações públicas ou privadas estão obrigadas a tomar as medidas necessárias ao respeito da inviolabilidade e sigilo das comunicações postais e das telecomunicações.

2. As empresas concessionárias de serviços de telecomunicações que, sem consentimento de quem de direito, consintam ou facilitem a interceptação e captação de telefonemas, correspondência ou qualquer outra forma de comunicação, serão punidas com multa de \$ 50 000,00 a \$ 1 000 000,00 patacas, independentemente da responsabilidade criminal e civil dos autores dos factos.

3. No caso de reincidência será rescindido o contrato de concessão sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 4.º

(Ingerência de autoridades públicas)

É proibida toda a ingerência das autoridades públicas nas comunicações postais e nas telecomunicações, salvo os casos previstos na presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 5.º

(Violação de correspondência ou de telecomunicações)

1. Quem, sem consentimento, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e lhe não seja dirigido, ou tomar conhecimento, por processos técnicos, do seu conteúdo, ou impedir, por qualquer modo, que seja recebido pelo destinatário, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Na mesma pena incorre quem, sem consentimento, se intrometer no conteúdo de comunicação telefónica, telegráfica ou telecopiada ou dele tomar conhecimento.

3. Quem, sem consentimento, divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, comunicações telefónicas, telegráficas ou telecopiadas, a que se referem os números anteriores, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 6.º

(Violação do dever de sigilo)

O funcionário de serviços dos correios, telégrafos, telefones ou telecomunicações que, sem estar devidamente autorizado:

a) Suprimir ou subtrair carta, encomenda, telegrama ou outra comunicação confiada àqueles serviços e que lhe é acessível em razão das suas funções;

b) Abrir carta, encomenda ou outra comunicação que lhe é acessível em razão das suas funções ou, sem a abrir, tomar conhecimento do seu conteúdo;

c) Revelar a terceiro comunicação entre determinadas pessoas, feita pelo correio, telégrafo, telefone ou outros meios de telecomunicações daqueles serviços, de que teve conhecimento em razão das suas funções;

d) Gravar ou revelar a terceiro o conteúdo, total ou parcial, das comunicações referidas, ou tornar-lhe possível ouvi-las ou tomar delas conhecimento;

e) Permitir ou promover os factos referidos nas alíneas anteriores,

é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias.

Artigo 7.º

(Violação e aproveitamento indevido de segredo)

1. Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício,

emprego, profissão ou arte, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo à actividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou ao Território, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 8.º

(Violação de segredo por funcionário)

1. O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiro, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respectivo serviço ou de queixa do ofendido.

Artigo 9.º

(Devassa da vida privada)

1. Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa ou comunicação telefónica;

b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;

c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado;

d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa,

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. O facto, previsto na alínea d) do número anterior, não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.

Artigo 10.º

(Gravações e fotografias ilícitas)

1. Quem, sem consentimento:

a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas;

b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas,

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. Na mesma pena incorre quem, contra a vontade:

a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado;

b) Utilizar ou permitir que se utilizem as fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos.

3. O direito à imagem não impede:

a) A sua captação, reprodução ou publicação por qualquer forma quando se trate de pessoas que exerçam um cargo público ou uma profissão de notoriedade e a imagem seja captada em acto público ou em lugares a que o público tem acesso;

b) A informação gráfica sobre um acontecimento quando a imagem da pessoa apareça como meramente acessória.

Artigo 11.º

(Devassa por meio de informática)

Quem criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes a convicções políticas, religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, ou à vida privada, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 12.º

(Agravação)

As penas, previstas nos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado:

a) Para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Território;

b) Através de meio de comunicação social.

Artigo 13.º

(Punição da tentativa)

A tentativa é sempre punida.

Artigo 14.º

(Procedimento criminal)

O procedimento criminal pelas infracções, a que se refere a presente lei, depende de queixa.

Artigo 15.º

(Procedimentos cautelares)

A tutela judicial da intimidade privada compreende os meios necessários para prevenir ou pôr fim a qualquer violação da reserva da vida privada prevista na presente lei e inclui o uso dos procedimentos cautelares adequados, nos termos da lei processual civil.

Artigo 16.º

(Apreensão de correspondência)

1. O juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão, mesmo nas estações de correios e de telecomunicações, de cartas, encomendas, valores, telegramas ou qualquer outra correspondência, quando estiver em causa crime punível com pena maior e houver fundadas razões para crer que:

a) A correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida, mesmo que sob nome diverso ou através de pessoa diversa; e

b) A diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

2. É proibida a apreensão ou qualquer forma de controlo da correspondência entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que aquela constitui objecto ou elemento de um crime.

3. O juiz que tiver ordenado ou autorizado a diligência é a primeira pessoa a tomar conhecimento do conteúdo da correspondência apreendida, que deverá ser junta ao processo se for considerada relevante para a prova.

4. Se a correspondência apreendida não for susceptível de acrescentar elementos novos ao processo, deverá ser restituída a quem de direito, não podendo ser utilizada como meio de prova, e ficando, quem dela tiver conhecimento, obrigado ao dever de sigilo a que se refere a presente lei.

Artigo 17.º

(Admissibilidade de escutas telefónicas)

1. A intercepção e a gravação de conversações ou comunicações transmitidas por telefone ou por qualquer outro meio técnico só podem ser ordenadas ou autorizadas, por despacho do juiz, quanto a crimes:

a) Puníveis com pena de prisão maior;

b) De associações criminosas ou de malfeitores;

c) De terrorismo, criminalidade violenta ou organizada;

d) Relativos à produção e ao tráfico de estupefacientes;

e) Relativos a armas, engenhos, matérias explosivas e análogos;

f) De contrabando;

g) De injúrias, de ameaças, de coacção e de intromissão na vida privada, quando cometidos através de telefone, se houver razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade.

2. São proibidas a intercepção e a gravação de conversações ou comunicações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objecto ou elemento do crime.

Artigo 18.º

(Formalidades das operações)

1. Da intercepção e gravação, a que se refere o artigo anterior, é lavrado auto, o qual, junto com as fitas gravadas ou elementos

análogos, é imediatamente levado ao conhecimento do juiz que tiver ordenado ou autorizado as operações.

2. Se o juiz considerar os elementos recolhidos, ou alguns deles, relevantes para a prova, determina a sua junção ao processo; caso contrário ordena a sua destruição, ficando todos os participantes obrigados ao dever de sigilo relativamente àquilo de que tenham tomado conhecimento.

3. O arguido e o assistente, bem como as pessoas cujas conversações tenham sido escutadas, podem examinar o auto para se inteirarem da conformidade das gravações e obterem, à sua custa, cópia dos elementos naquele referidos.

4. Ressalva-se do disposto no número anterior o caso em que as operações tiverem sido ordenadas no decurso do inquérito ou da instrução e o juiz que as ordenou tiver razões para crer que o conhecimento do auto ou das gravações, pelo arguido ou pelo assistente, poderá prejudicar as finalidades do inquérito ou da instrução.

Artigo 19.º

(Prova da verdade dos factos)

1. Não é admitida a prova da verdade dos factos da vida privada em relação aos quais se verificou a intromissão, divulgação ou devassa, salvo se o ofendido expressamente o permitir.

2. São nulas todas as provas obtidas com preterição dos requisitos e condições estabelecidos nos artigos 16.º a 18.º da presente lei.

Artigo 20.º

(Responsabilidade civil)

1. No caso da prática de qualquer dos factos previstos nesta lei presume-se o dano moral do lesado.

2. Na fixação da indemnização atender-se-á, nomeadamente, à difusão e audiência do meio utilizado e à gravidade do dano efectivamente produzido.

Artigo 21.º

(Responsabilidade solidária)

1. Pelo pagamento das multas previstas no artigo 6.º, aplicadas aos agentes das infracções, é solidariamente responsável o serviço ou entidade operadora de comunicações.

2. O serviço ou entidade operadora de comunicações que tenham pago as multas, previstas no número anterior, tem direito de regresso relativamente aos agentes infractores pelas quantias efectivamente pagas.

Artigo 22.º

(Instrumentos do crime)

Os instrumentos utilizados na prática dos crimes previstos nesta lei podem ser declarados perdidos a favor do Território, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

Artigo 23.º**(Instrumentos existentes)**

No prazo de trinta dias após a entrada em vigor desta lei, os detentores de instrumentos, previstos no n.º 1 do artigo 9.º, devem proceder à sua entrega na Direcção da Polícia Judiciária, não lhes sendo aplicável qualquer sanção.

Artigo 24.º**(Vigência)**

A presente lei entra em vigor em 1 de Novembro de 1992.

Aprovada em 20 de Julho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 19 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法律 第一六/九二/M號

九月二十八日

通訊保密及隱私保護

按照澳門組織章程第卅一條一款 b) 及 c) 項與第三款規定，立法會制訂在本地區具有法律效力的條文如下：

第一條 (保密義務)

除本法律及其他可引用法例規定的限制外，信件，電訊和其他私人通訊方式是不可侵犯及受保密義務所保障。

第二條 (保密義務的內容)

一、信件的保密包括禁止閱讀任何即使放進無密封的信封內甚至單純開啓密封的信件。

二、除因執行工作的需要外，電訊的保密包括禁止獲知任何訊息或消息。

三、信件和電訊的保密還包括禁止向第三者透露：

- a) 適當或不適當地所獲悉的任何訊息或消息的內容；
- b) 發件及收件人的關係及其地址。

第三條 (通訊從業員)

一、公共或私人通訊從業員，必須就信件及電訊的保密和不可侵犯性採取必需的措施。

二、特許電訊服務企業未經有權者同意，提供方便或同意他人截取及獲得電話叫喚，函件或其他方式的通訊，受澳門幣伍萬至一百萬元罰款的處分，而事實的主犯仍須負民事和刑事責任。

三、再犯時則特許合同將被終止，而無權收取任何賠償。

第四條 (公共當局的干預)

禁止公共當局對信件及電訊作出的所有干預，但本法律及其他可引用法例規定的情況則例外。

第五條 (信件或通訊的侵犯)

一、任何未經同意，開啓非以其本人為收件人的密封包裹，信件或任何其他文書或以技術方法獲悉其內容或以任何方式阻止收件人收取者，受至一年監禁或至二百四十天罰款的處分。

二、任何未經同意，介入或獲悉他人電話，電報或圖文傳真的通訊內容者，受上款相同的處分。

三、任何未經同意，將以上各款所指信件，包裹，密封文書，電話，電報或圖文傳真的通訊內容洩露者，受至一年監禁或至二百四十天罰款的處分。

第六條 (違反保密義務)

未經適當途徑取得許可而作出下列事項的郵電司或電訊公司職員：

- a) 因其職務上的接觸而毀滅或盜取交與該等機構的信件，包裹，電報或其他通訊文件；
- b) 因其職務上的接觸而開啓信件，包裹或其他通訊文件或在不開啓下而獲知其內容；
- c) 把因其職務而獲悉若干人士間以郵務，電報，電話或其他該等機構的電訊工具的通訊，向第三者洩露；
- d) 將上述通訊全部或局部錄取或將內容向第三者洩露，或令其本人能竊聽或獲悉者；
- e) 容許或進行上各項所指事實，

均受六個月至三年監禁或不少於六十天罰款的處分。

第七條 (保密的違反及不合理利用)

一、任何未經同意，洩露因利用其身分，工作，受僱，職業或手藝而獲知的他人秘密者，受至一年監禁或至二百四十天罰款的處分。

二、任何未經同意，利用基於其身分，工作，受僱，職業或手藝而獲悉他人的商業，工業，專業或手藝活動，從而對他人或本地區導致損害者，應受至一年監禁或至二百四十天罰款的處分。

第八條 (公務員違反保密)

一、未經適當途徑取得許可的公務員，洩露所獲悉的，或因執行其職務時獲信任或因所擔任職位而獲悉的保密事項，意圖為自己或他人取得優惠，或深知對公共利益或第三者造成損害者，受至三年監禁或罰款處分。

二、刑事起訴有賴於有關機構的監督人舉報或受害者的投訴。

第九條 (侵犯私生活)

一、任何未經同意且意圖侵犯他人的私生活，特別是家庭或性的隱私生活：

- a) 截聽，錄取，記錄，利用，轉告或揭露有關傾談或電話通訊；
- b) 獲取，拍照，拍攝，攝錄或揭露他人或物體或隱私地方的影像；
- c) 偷窺或偷聽在私人地方的人士；

d) 揭露有關他人的私生活或嚴重疾病的事實，受至兩年監禁或至二百四十天罰款的處分。

二、上款 d) 項所指事實，倘屬為尋求正當及重要的公共利益而以適當工具進行者，則不受處分。

第十條 (不法的錄音及攝影)

一、任何未經同意：

- a) 錄取他人非以公眾為對象的談話，即使是與錄取者本人進行者；
- b) 使用或容許使用上項所指錄音，即使是合法製造者，受至兩年監禁或至二百四十天罰款的處分。

二、任何違反他人意願進行下列事項者，將受相同處分：

- a) 拍攝或攝錄他人，即使是在合理參予的場合進行者；
- b) 使用或容許使用上款所指照片或影帶，即使是合法取得者。

三、肖像權不妨礙：

- a) 以任何方式獲取，複製或公布擔任公共職務或從事令人注目職業人士的肖像，且在公開活動或公眾能到達的地方所取得者；
- b) 關於某事件的印刷圖像，而其肖像的出現只屬附帶性者。

第十一條 (以資訊方式侵犯)

任何設立，保持或使用有關政治，宗教或思想信仰，對黨派或工會成員或私生活的可認別個人資料的自動化檔案者，受至三年監禁或罰款處分。

第十二條 (加重)

第三，五，六，七，八，九，十及十一條所規定的處分的上下限提高三分之一，倘事實是在如下情況作出：

- a) 目的為其本人或他人取得報酬或利益，或對他人或本地區產生損害者；
- b) 透過社會傳媒。

第十三條 (未遂罪的處分)

未遂罪須受處罰。

第十四條 (刑事情序)

對本法律所指而進行的刑事程序，需視投訴而定。

第十五條 (保全程序)

私人隱私的司法保護，包括為防止或制止任何違反本法律規定的受保護的私人生活所必需的方法及包括使用民事訴訟法規定的適當保全程序。

第十六條 (函件的扣押)

一、在涉及可受重刑處分的罪行而有充分可靠的理由時，法官得以批示核准或著令扣押即使在郵政和電訊站的信件，郵包及有價物，電報或任何其他函件，當：

a) 函件由涉嫌者發出或寄與，即使利用不同姓名或透過不同人士作出；及

b) 措施顯示為找出真相或證據為重要者。

二、禁止扣押或以任何方式控制疑犯與其辯護人之間的通訊，除非法官有充分理由相信那將構成罪行的目標或罪証。

三、著令或核准採取措施的法官，是首名獲悉所扣押函件內容的人士，當該函件被視為有力證據時，應附入卷宗內。

四、倘所扣押函件不被接受作為卷宗新增資料時，應歸還有權者，且不能用作證據，而知情人應遵守本法律所指的保密義務。

第十七條 (可容許的電話竊聽)

一、當涉及下述罪行，只得透過法官以批示著令或核准方可截聽及錄取以電話或其他任何技術方式的談話或通訊：

- a) 受重刑處分；
- b) 犯罪或匪徒集團；
- c) 恐怖罪行，暴力或有組織罪；
- d) 有關毒品的製造及販賣；
- e) 有關槍械，爆炸物和裝置以及同類物品；
- f) 走私；
- g) 當透過電話所作出的侮辱，恐嚇，脅迫以及干預私人生活，而有理由相信調查工作對真相的發現顯示很重要者。

二、禁止截聽或錄取疑犯與其辯護人之間的談話或通訊，除非法官有充分理由深信那些將構成罪行的目標或罪証。

第十八條 (行動的手續)

一、上條所指截聽和錄取，需繕寫報告連同錄音帶或其他同類資料，即時使著令或核准該等行動的法官知悉。

二、法官如認為所蒐集的資料或其中一部分是主要罪証，則著令將之併入卷宗內，否則，著令毀滅，而所有參予者對其所獲知事項，必須遵從保密義務。

三、疑犯及利害關係人以及被竊聽談話的人士，可以查閱報告以便知悉錄取的內容，并可要求自費取得該等資料的副本。

四、倘行動是在審查或起訴階段被著令進行，而著令的法官有理由深信疑犯或利害關係人知悉錄取內容會影響調查或起訴目的者，上款所指規定則例外。

第十九條 (事件真實性的證明)

一、除被害人明示准許外，任何與介入，洩露或侵犯私人生活的事件有關的真實性的證明，不被採納。

二、沒有按照本法律第十六至十八條規定的要件和條件而獲得的所有證據無效。

第二十條 (民事責任)

一、如從事本法律所規定的任何事實，均推定為對受害人的精神損害。

二、在訂定賠償時應注意，所採用的傳播和接收以及實際產生損害的嚴重性。

第二十一條 (連帶責任)

一、適用於違反者的第六條所規定罰款的支付，有關的通訊機關或機構，亦須負連帶責任。

二、經繳付上款所指罰款的從事通訊業務的機關或機構，有權向違反者索回實質繳付的款項。

第二十二條 (犯罪工具)

用以從事本法律規定罪行所使用的工具的得被宣告歸本地區所有，但不損害善意第三者權利。

第二十三條 (現存工具)

第九條一款所指工具的持有人，應於本法律生效三十日內向司法警察司繳交，而不受任何處罰。

第二十四條 (生效)

本法律於一九九二年十一月一日生效。

一九九二年七月二十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年九月十九日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Lei n.º 17/92/M

de 28 de Setembro

CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1. A presente lei estabelece o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

2. Por cláusulas contratuais gerais entende-se as que são previamente formuladas para valer num número indeterminado de contratos e que uma das partes apresenta à outra, que se limita a aceitar, para a conclusão de um contrato singular.

Artigo 2.º

(Âmbito)

A presente lei aplica-se:

a) Aos contratos regidos pelas leis em vigor em Macau;

b) Aos demais contratos celebrados a partir de propostas ou solicitações feitas ao público em Macau, quando o aderente resida habitualmente no Território e nele tenha emitido a sua declaração de vontade.

Artigo 3.º

(Excepções)

A presente lei não se aplica:

a) A cláusulas típicas aprovadas pelo legislador;

b) A cláusulas que resultem da aplicação de tratados ou convenções internacionais vigentes em Macau;

c) A contratos submetidos a normas de direito público;

d) A actos do direito de família ou do direito das sucessões.

CAPÍTULO II

Inclusão de cláusulas contratuais gerais em contratos singulares

Artigo 4.º

(Inclusão em contratos singulares)

As cláusulas contratuais gerais inseridas em propostas de contratos singulares consideram-se incluídas nestes pela aceitação, desde que observadas as disposições seguintes.

Artigo 5.º

(Dever de comunicação)

1. As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra àqueles que se limitem a subscrevê-las ou aceitá-las.

2. A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência.

3. O ónus da prova da comunicação das cláusulas contratuais gerais, efectuada nos termos dos números anteriores, incumbe ao contratante que delas se prevaleça.

Artigo 6.º

(Dever de informação)

O contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais no âmbito da sua actividade deve informar a outra parte dos aspectos nelas compreendidos, prestando-lhe, ainda, os esclarecimentos solicitados.

Artigo 7.º

(Cláusulas prevalentes)

As cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes.

Artigo 8.º

(Interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais)

1. A interpretação e integração das cláusulas contratuais gerais devem fazer-se de harmonia com as circunstâncias específicas do quadro contratual em que se inserem.

2. O sentido das cláusulas contratuais gerais deve ser limitado aos precisos termos da sua formulação.

CAPÍTULO III

Cláusulas contratuais gerais inexistentes

Artigo 9.º

(Cláusulas excluídas dos contratos singulares)

Consideram-se excluídas dos contratos singulares:

a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º;

b) As cláusulas comunicadas com violação ou cumprimento defeituoso do dever de informação;

c) As cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição de contratante real;

d) As cláusulas inseridas depois da assinatura do aderente.

Artigo 10.º

(Subsistência dos contratos singulares)

1. Nos casos previstos no artigo anterior, os contratos singulares mantêm-se, vigorando na parte omissa as normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.

2. Os referidos contratos são nulos quando, não obstante a utilização dos elementos indicados no número anterior, ocorra uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé.

CAPÍTULO IV

Cláusulas contratuais gerais proibidas

Artigo 11.º

(Princípio geral)

1. É proibida a inclusão em contratos de cláusulas contratuais gerais que, contrárias aos princípios da boa fé, prejudiquem inadequadamente o aderente.

2. Em caso de dúvida, existe prejuízo inadequado quando a cláusula:

a) É incompatível com princípios essenciais da regulamentação legal da qual diverge;

b) Limita os direitos e deveres essenciais que resultem da natureza do contrato, de modo a pôr em perigo o fim contratual prosseguido.

Artigo 12.º

(Cláusulas absolutamente proibidas)

1. São proibidas, não podendo, em nenhum caso, ser incluídas em contratos singulares, as cláusulas contratuais gerais que, directa ou indirectamente, excluam ou limitem:

a) A responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;

b) A responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;

c) A responsabilidade pelo não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou culpa grave;

d) A responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;

e) A excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento;

f) O direito de retenção;

g) A faculdade de compensação, quando admitida na lei;

h) A faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos.

2. São igualmente proibidas as cláusulas contratuais gerais que:

a) Confiram ao proponente, de modo directo ou indirecto, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato ou a de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;

b) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa, apenas, da vontade de quem as proponha;

c) Consagrem, a favor de quem as proponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial;

d) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas no contrato;

e) Alterem as regras respeitantes ao ónus da prova e à distribuição do risco;

f) Limitem ou, de qualquer modo, alterem disposições assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante.

Artigo 13.º

(Cláusulas relativamente proibidas)

1. Podem ser proibidas as cláusulas contratuais gerais que:

a) Estabeleçam a favor do proponente prazos excessivos para a aceitação ou rejeição da proposta, bem como para a vigência ou denúncia do contrato;

b) Estabeçam a favor do proponente prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;

c) Afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para denúncia dos vícios das prestações;

d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes;

e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros;

f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia do contrato, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem motivo ou compensação adequada, quando por via da sua execução a contraparte tenha realizado investimentos ou outros dispêndios consideráveis;

g) Impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações de preço a justifiquem;

h) Estabeçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra parte o justifiquem;

i) Remetam para o direito estrangeiro, quando os inconvenientes causados a uma das partes não sejam compensados por interesses sérios e objectivos da outra;

j) Consagrem a faculdade de modificar as prestações a favor do proponente, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas;

l) Limitem, injustificadamente, a faculdade de interpelar;

m) Limitem a responsabilidade do proponente, por vício da prestação, a reparações ou a indemnizações pecuniárias predefinidas;

n) Permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos ou, para além deste limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437.º do Código Civil;

o) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;

p) Imponham antecipações de cumprimento exageradas;

q) Estabeçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar;

r) Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos processuais;

s) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;

t) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivos justificativos, fundados na lei ou em convenção;

u) Fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes.

2. A proibição das cláusulas, a que se refere o número anterior, depende da sua adequada ponderação face ao quadro negocial abstractamente proposto.

Artigo 14.º

(Efeitos)

1. As cláusulas contratuais gerais proibidas são nulas nos termos previstos nesta lei.

2. As nulidades são invocáveis nos termos gerais.

Artigo 15.º

(Subsistência dos contratos singulares)

1. Aquele que subscreva ou aceite cláusulas contratuais gerais pode optar pela manutenção dos contratos singulares quando algumas dessas cláusulas sejam nulas.

2. A manutenção de tais contratos implica a vigência, na parte afectada, das normas supletivas aplicáveis, com recurso, se necessário, às regras de integração dos negócios jurídicos.

Artigo 16.º

(Redução)

Se a faculdade, prevista no número anterior, não for exercida ou, sendo-o, conduzir a um desequilíbrio de prestações gravemente atentatório da boa fé, vigora o regime da redução dos negócios jurídicos.

CAPÍTULO V

Processo especial

Artigo 17.º

(Acção inibitória)

As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º, podem ser proibidas por decisão judicial independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares.

Artigo 18.º

(Legitimidade activa)

1. A acção destinada a obter a condenação na abstenção do uso ou da recomendação de cláusulas contratuais gerais só pode ser intentada:

a) Pelo Conselho de Consumidores;

b) Por associações profissionais ou associações de interesses de ordem económica legalmente constituídas, actuando no âmbito das suas atribuições;

c) Pelo Ministério Público, oficiosamente ou mediante solicitação de qualquer interessado.

2. As entidades, referidas no número anterior, actuam no processo em nome próprio, embora façam valer um direito alheio pertencente, em conjunto, aos consumidores susceptíveis de serem atingidos pelas cláusulas cuja proibição é solicitada.

Artigo 19.º

(Legitimidade passiva)

1. A acção, referida no número anterior, pode ser intentada:
- Contra quem, no âmbito da sua actividade, proponha contratos com base em cláusulas contratuais gerais ou, apenas, aceite propostas feitas nos seus termos;
 - Contra quem, independentemente da sua utilização em concreto, recomende a terceiros cláusulas contratuais gerais.
2. A acção pode ser intentada, em conjunto, contra várias entidades que se encontrem na situação prevista no número anterior, ainda que a coligação importe ofensa do disposto no artigo seguinte.

Artigo 20.º

(Tribunal competente)

Para a acção inibitória é competente o Tribunal da Comarca de Macau quando:

- O centro da actividade principal do demandado se situar no Território;
- As cláusulas contratuais gerais sejam propostas ou recomendadas para utilização no Território.

Artigo 21.º

(Forma de processo e isenções)

- A acção de inibição segue os termos do processo sumário de declaração e está isenta de custas.
- A acção de inibição considera-se sempre de valor equivalente ao da alçada do Tribunal da Comarca mais \$ 1,00 (uma) pataca.

Artigo 22.º

(Parte decisória da sentença)

- A decisão que proíba cláusulas contratuais gerais deve especificar o âmbito da proibição, designadamente através da referência concreta ao seu teor e a indicação do tipo de contratos a que a proibição se reporta.
- A pedido do autor, pode ainda a parte vencida ser condenada a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.

Artigo 23.º

(Proibição provisória)

- Quando haja receio fundado de virem a ser incluídas em contratos singulares cláusulas contratuais gerais incompatíveis com o disposto na presente lei, podem as entidades referidas no artigo 18.º requerer a sua proibição provisória.
- A proibição provisória segue, com as devidas adaptações, os termos fixados pela lei processual para as providências cautelares não especificadas.

Artigo 24.º

(Consequências da proibição definitiva)

- As cláusulas contratuais gerais definitivamente proibidas por decisão transitada em julgado, ou outras que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas.
- Aquele que seja parte em contratos onde se incluam cláusulas contratuais gerais objecto de uma decisão de inibição pode invocar a todo o tempo, em seu benefício, a declaração incidental de nulidade contida naquela decisão.
- A inobservância do preceituado no n.º 1 tem como consequência a aplicação do disposto no artigo 14.º

Artigo 25.º

(Desobediência qualificada)

Constitui crime de desobediência qualificada o não acatamento da sentença que proíba, nos termos do artigo 22.º, o uso ou a recomendação de cláusulas contratuais gerais.

Artigo 26.º

(Sanção pecuniária compulsória)

- A infracção ao disposto no artigo 22.º, tendo a decisão referida transitado em julgado, é punida com uma sanção pecuniária compulsória de \$ 10 000,00 a \$ 50 000,00 patacas.
- A sanção, prevista no número anterior, é aplicada pelo tribunal que apreciar a causa em primeira instância, a requerimento de quem possa prevalecer-se da decisão proferida, devendo conceder-se ao infractor a faculdade de ser previamente ouvido.
- O montante da sanção destina-se, em partes iguais, ao requerente e ao Território.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 27.º

(Direito ressalvado)

Ficam ressalvadas todas as disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao aderente que subscreva ou aceite propostas que contenham cláusulas contratuais gerais.

Artigo 28.º

(Vigência)

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.
Aprovada em 10 de Julho de 1992.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 19 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法律 第一七/九二/M號 九月二十八日

合約的一般條款

按照澳門組織章程第卅條一款c)項規定，立法會制定具有法律效力的條文如下：

第一章 概則

第一條 (目的)

- 一、本法律制訂合約的一般條款的法律制度。
- 二、事先制定以便在不定數目的合約內有效及一方向純粹接受的另一方提出以完成確實簽署合約的條款，視為合約的一般條款。

第二條 (範圍)

本法律適用於：

- a) 受澳門現行法律所管制的合約；
- b) 倘同意人通常居於本地區且曾作出其意願的聲明時，根據在澳門向公眾的建議或要求而訂立的其他合約。

第三條 (例外)

本法律不適用於：

- a) 立法者所通過的典型條款；
- b) 因履行在澳門生效的國際條約或協定所產生的條款；
- c) 受公法規則管制的合約；
- d) 家庭法或繼承法的行為。

第二章 在確實簽署合約內列入合約的一般條款

第四條 (列入確實簽署合約內)

經遵守下列條文規定，列入確實簽署合約草稿內的合約一般條款，藉著被接受而視為列入該等合約內。

第五條 (通知的義務)

一、合約的一般條款，應完整通知限於贊成或接受的人。

三、通知應以適當方式於必需的提前時間進行，以便鑑於合約的重要性及條款的範圍與複雜性，令一般使用者能完全及實質地理解。

三、按照以上各款規定進行合約的一般條款的通知證明，由主動提出者負責。

第六條 (提供資訊的義務)

採用合約的一般條款的立約人，在其活動範圍內，應將列入條款內的事項知會另一方，同時提供所要求的解釋。

第七條 (優先條款)

經特別協議的條款比任何合約的一般條款為優先，即使載於由雙方簽署的格式內者亦然。

第八條 (合約的一般條款的理解和補充)

一、合約的一般條款的理解和補充，應按照所列入合約架構內的特定情況進行。

二、合約的一般條款的意義應局限於所訂明條文的字句。

第三章 不存在的合約一般條款

第九條 (確實簽署合約內被排除的條款)

下列條款被視作排除於確實簽署合約外：

- a) 未按照第五條規定而作出通知的條款；
- b) 所通知的條款違反或不完善履行提供資訊的義務；
- c) 因文章結構，標題或字體的編排而使處於真正立約人地位的普通立約人易於忽略者；
- d) 經同意人簽名後而列入的條款。

第十條 (確實簽署合約的繼續存在)

一、在上條所指情況繼續維持，而對未載明事項則按現行可引用規則處理的確實簽署合約，必要時，可採用法律行為的補充規則。

二、即使用上款所指的資料，仍存有未能明確界定的不可缺少的主要部分或有不平衡的給付而嚴重影響善意時，上述合約則被視為無效。

第四章 禁止的合約一般條款

第十一條 (一般原則)

一、禁止將違反善意原則，不適當地損害同意人的合約一般條款列入合約內。

二、有疑義時，屬下列情況的條款，則存有不適當的損害：

- a) 抵觸法定管制的主要原則且與該法定管制有分歧者；
- b) 限制由合約性質所產生的主要權利和義務，以致危害已達致的合約目的者。

第十二條 (絕對禁止的條款)

一、禁止直接或間接排除或限制下列責任的一般條款，該等條款在任何情況決不得被列入確實簽署合約內：

- a) 對損害人們的生命，精神或身體或健康的責任；
- b) 對在對方或第三者的範圍內引致合約財產損毀的責任；
- c) 在故意或嚴重過錯的情況下，對確定性不履行，延遲或不完善履行的責任；
- d) 在故意或嚴重過錯的情況下，對代表或助理的行為所產生的責任；
- e) 不履行合約的例外或因不履行而作出的決定；
- f) 扣押權；

- g) 法律許可的補償權；
- h) 在法律規定的情況及條件下，存款的交託權。

二、亦禁止下列的合約一般條款：

- a) 直接或間接給予建議人專有權力以理解合約的任何條款或檢查和訂定物品或所提供服務的質素；
- b) 訂定永久持續的責任或有關效期只視乎於建議人的意願；
- c) 未經對方同意，規定對建議人有利的轉讓合約地址，轉移債務或分包的可能性，但倘第三者的身份載於首份合約內者除外；
- d) 容許將進行的給付及在合約內作出或展示的說明，詳細資料或樣本之間缺乏相應；
- e) 更改關於證明責任及風險的分配規則者；
- f) 限制或以任何方式修改已簽署合約內直接由使用者或其代表負責的規定。

第十三條 （相對禁止的條款）

一、下列的合約一般條款可被禁止：

- a) 為建議人訂立過長期限以接受或拒絕建議，以及作為合約的有效期或放棄期者；
- b) 為建議人訂立不會延遲履行所定義務的過分期限者；
- c) 無理消除關於不完善履行的規則或檢舉給付幣端的期限者；
- d) 基於為著該等不足的事實而假定接收，接受或對意願的其他表達者；
- e) 無理地使讓出物品或所提供服務的質素的保證須不借助於第三人者；
- f) 倘透過合約的執行，一方已作出投資或其他可觀的費用時，讓另一方在缺乏理由或無適當補償下，能立即或以不符規定的事先通知，終止合約的可能性者；
- g) 阻止因價格的提高而有立即終止合約的需要者；
- h) 設立引致一方嚴重不便的有關審判籍，而另一方的利益無此需要者；
- i) 倘對一方引致的不便未以另一方的真實利益及目的補償而交由外國法律處理者；
- j) 規定為建議人的利益而改變給付，但對所出現價值的修改，無相應的補償者；
- l) 無理限制質詢的能力者；
- m) 因給付的弊端，將建議人的責任只限於更正或事先訂定金錢的賠償者；
- n) 在連續供應合約內且明顯短促期限的情況容許提高價錢，或除該限期外，過分地提高價錢，而不妨礙民事法典第四三七條的規定者；
- o) 無理阻礙由第三者作出更正或供應者；
- p) 強使過分提前履行者；

- q) 基於確保的價值而制訂太高或過重負擔的保證者；
- r) 為在合約有效期間作出某些行為，要求法律并無規定的手續或約束各方，為行使其訴訟權而作出表面行為者；
- s) 制訂與損害的補償不相稱的處分條款；
- t) 容許可以事先使用的人士，未經適當事先通知，自行放棄合約或根據法律或協約無理毀約者；
- u) 規定地點，時間或不相稱或不便履行的方式。

二、上款所指合約條款的禁止，是有賴於按照抽象地建議的洽談條件而適當地考慮。

第十四條 （效力）

一、按照本法律的規定，被禁止的合約一般條款是無效的。

二、無效得根據一般規定提出。

第十五條 （確實簽署合約的繼續存在）

一、倘若干合約一般條款無效時，贊成或接受該等條款者可選擇保持確實簽署合約。

二、該等合約的維持引致受影響部分可引用現行的規則，倘有必要時，採用法律行為的補充規則。

第十六條 （減少）

倘不行使上款所指權力或行使後不平衡的給付而導致嚴重影響善意時，將實施法律行為的減少制度。

第五章 特別程序

第十七條 （抑制訴訟）

為將來使用而制訂的合約一般條款，不管是否實際被列入確實簽署合約內，倘違反第十一，十二及第十三條的規定時，可由法庭裁定而受抑制。

第十八條 （主動的合法性）

一、專為取得停止使用或推荐一般條款的判決的訴訟，只可由下列人士提出：

- a) 消費者委員會；
- b) 在職權範圍內活動的專業團體或合法組成的經濟利益團體；
- c) 檢察官公署，主動或經任何關係人的請求。

二、上款所指實體在訴訟程序內，以本身名義行事，雖然所針對是一項屬於整體消費者的權利，而申請禁止的條款將對彼等構成影響者。

第十九條 （被動的合法性）

一、為針對下列人士而提出上款所指的訴訟：

- a) 在其活動範圍內，基於合約的一般條款而提出合約或只接受符合其意願的建議的人士；
- b) 不管其具體的使用，而推荐第三者採用合約的一般條款者。

二、訴訟可整體針對處於上款所規定情況的不同實體，即使此實體的聯合導致違反下一條規定。

第二十条 (有權限的法庭)

對抑制訴訟，澳門法區法院有權處理當：

- a) 被告的主要活動中心是在本地區；或
- b) 合約的一般條款由本地區建議或推荐。

第二十一条 (訴訟方式及豁免)

- 一、抑制訴訟遵守聲請簡易案規定辦理並豁免堂費。
- 二、抑制訴訟的價值永遠視為與法區法院權限的價值相等，並加葡幣壹元。

第二十二条 (判決的決定性部分)

- 一、禁止合約一般條款的裁決應指明禁止的範圍，尤以透過具體提及其內容及指明被禁止的合約形式為然。
- 二、應原告請求，敗訴方向可被判按法庭規定的方式及時間公佈禁止事宜。

第二十三条 (臨時禁止)

- 一、倘有依據地疑慮在確實簽署合約內引進與本法律的規定有抵觸的一般條款時，第十八條所指的實體可申請對其作出臨時禁止。
- 二、臨時禁止經作出恰當的配合後，遵守訴訟法為未指明的保全措施所指規定辦理。

第二十四条 (確定性禁止的後果)

- 一、經執行在案的裁決確定性禁止的一般條款，或與該等條款實質上相等的其他條款，不得被列入被告將訂立的合約內，亦不得繼續被推荐。
- 二、參予成為禁止裁定目標的合約一般條款的合約內人士，可隨時為其本身利益，引用該裁定所載的無效附隨聲明書。
- 三、不遵守一款的規定，引致執行第十四條的規定。

第二十五条 (加重的不服從)

按照第二十二條的規定，不遵守所禁止使用或推荐的合約一般條款的判決，構成加重不服從罪。

第二十六条 (強迫性的金錢處分)

- 一、違反第二十二條規定的確定性判決者受壹萬至伍萬澳門元強迫性的金錢處分。
- 二、上款所規定的處分，係由初級審議的法庭應可能獲得勝訴的人士的申請而執行，但應給予違例者事先作供之權。
- 三、處分的款項係由申請人與政府均分。

第六章 最後及暫行條文

第二十七条 (保留權)

保留具體地顯示對贊成或接受載有合約一般條款的建議書的同意人較有利的所有法例。

第二十八條 (生效)

本法律於頒一九九三年一月一日生效。

一九九二年七月十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九二年九月十九日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 72/92/M

de 28 de Setembro

Apesar do reajustamento pontual, introduzido pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M, de 28 de Janeiro, consequente à extinção do Comando das Forças de Segurança de Macau, o regime das acções de protecção civil continua a ser, no essencial, o previsto no Decreto-Lei n.º 29/79/M, de 13 de Outubro.

Impõe-se, pois, a sua reformulação e actualização por forma a conferir-lhe não só uma sistematização mais consentânea, mas sobretudo garantir a eficácia e a coordenação das acções de prevenção e de actuação em situações de calamidade natural ou doutra natureza, definidas no presente diploma, que acarretem grave risco para a segurança colectiva.

Tratando-se de uma lei-quadro, remete-se para despachos complementares a aprovação dos vários planos de protecção civil e das estruturas correspondentes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Protecção civil)

A protecção civil é a actividade desenvolvida pela Administração Pública de Macau e pelos cidadãos com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes à ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, de atenuar os seus efeitos e de socorrer as pessoas em perigo.

Artigo 2.º

(Definições)

1. Acidente grave é o acontecimento repentino e imprevisto, provocado por acção do homem ou da natureza, com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço susceptíveis de atingirem as pessoas, os bens ou o ambiente.

2. Catástrofe é o acontecimento súbito quase sempre imprevisível, de origem natural ou outra, susceptível de provocar vítimas e danos materiais avultados, afectando gravemente a segurança das pessoas, as condições de vida das populações e o tecido socioeconómico do Território.

3. Calamidade é o acontecimento ou série de acontecimentos graves, de origem natural ou outra, com efeitos prolongados no tempo e no espaço, em regra previsíveis, susceptíveis de provocar elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afectando intensamente as condições de vida e o tecido socioeconómico em áreas extensas do Território.

Artigo 3.º

(Objectivos e domínios de actuação)

1. São objectivos fundamentais da protecção civil:

- a) Prevenir a ocorrência de riscos colectivos resultantes de acidente grave, de catástrofe ou de calamidade;
- b) Atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos, no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- c) Socorrer e assistir as pessoas em perigo.

2. A actividade de protecção civil exerce-se nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos de origem natural ou outra;
- b) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco devidas à acção do homem ou da natureza;
- c) Informação e instrução das populações, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;
- d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações;
- e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis;
- f) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de bens culturais, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais.

Artigo 4.º

(Medidas de carácter excepcional)

1. No caso de ocorrência ou perigo de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, podem ser estabelecidas as seguintes medidas de carácter excepcional, destinadas a garantir a normalidade das condições de vida:

- a) Proibir ou limitar a circulação ou permanência de pessoas ou veículos de qualquer natureza, em horas e locais determinados, ou condicioná-las a certos requisitos;
- b) Requisitar temporariamente quaisquer bens, móveis ou imóveis, e serviços;
- c) Ocupar instalações e locais de qualquer natureza, com excepção dos que sejam destinados a habitação;

d) Suspender, limitar ou racionar a utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações, abastecimento de água e energia, bem como o consumo de bens de primeira necessidade;

e) Encerrar os serviços públicos, com excepção dos que pelas suas funções devam manter-se em plena actividade e sem prejuízo da permanência, nos restantes, do pessoal afecto à estrutura dos planos de protecção civil e outro julgado necessário e indispensável à protecção das instalações;

f) Determinar a mobilização civil de indivíduos, por determinados períodos de tempo, por zonas do Território ou por sectores de actividade, colocando-os na dependência das autoridades competentes;

g) Afectar meios financeiros especiais destinados a apoiar as entidades directamente envolvidas na prestação de socorro e assistência aos sinistrados.

2. Na escolha e na efectiva aplicação das medidas excepcionais, previstas no número anterior, devem respeitar-se critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação aos fins visados.

3. A aplicação das medidas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, quando os seus efeitos atinjam os direitos ou interesses de qualquer cidadão ou entidade privada, confere o direito a indemnização, a fixar em função dos prejuízos efectivamente produzidos.

Artigo 5.º

(Estados no âmbito da protecção civil)

Para efeitos de aplicação das medidas, referidas no artigo anterior, são considerados os seguintes estados:

- a) Estado de prevenção imediata: é aquele que se verifica à vista de factores anormais e adversos ou do desencadear da sua ocorrência;
- b) Estado de socorro: é aquele cujo grau de gravidade é superior ao de prevenção imediata de acordo com os resultados previstos ou verificados com a ocorrência;
- c) Estado de catástrofe ou de calamidade: é aquele cujo grau de gravidade é superior aos anteriores e que afecta ou pode vir a afectar profundamente a comunidade, privando-a, total ou parcialmente, da satisfação das suas necessidades fundamentais ou que ameace a existência ou a integridade dos seus elementos.

CAPÍTULO II

Política de protecção civil

Artigo 6.º

(Definição e fontes)

1. A política de protecção civil consiste no conjunto coerente de princípios, orientações e medidas tendentes à prossecução permanente dos fins definidos no artigo 1.º

2. Os princípios fundamentais e os objectivos permanentes da protecção civil decorrem do Estatuto Orgânico de Macau, do Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro, e do presente diploma, competindo ao Governador o seu desenvolvimento e permanente actualização.

Artigo 7.º

(Caracterização)

A política de protecção civil tem carácter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, cabendo a todos os serviços públicos, incluindo os serviços autónomos, e aos municípios promover as condições indispensáveis à sua execução.

Artigo 8.º

(Âmbito espacial)

A protecção civil é desenvolvida em todo o território de Macau.

Artigo 9.º

(Informação e instrução)

1. Os cidadãos têm direito à informação sobre os riscos a que estão sujeitos, decorrentes de acidente grave, catástrofe ou calamidade e sobre as medidas adoptadas e a adoptar com vista a minimizar os seus efeitos.

2. A informação pública visa esclarecer a população sobre a natureza e os fins da protecção civil, consciencializá-la das responsabilidades que recaem sobre cada individuo e sensibilizá-la em matéria de autoprotecção.

3. Ao Gabinete Coordenador de Segurança, através do secretariado permanente, compete a difusão de normas gerais relativas à instrução a ministrar à população e colaborar nas campanhas de divulgação das medidas preventivas destinadas a minorar os efeitos das ocorrências definidas no artigo 2.º

4. É da responsabilidade dos serviços públicos e das empresas privadas ministrar instrução ao seu pessoal no âmbito da protecção civil, devendo ser-lhes prestada pelas Forças de Segurança de Macau, adiante designadas por FSM, através do secretariado permanente do Gabinete Coordenador de Segurança, toda a colaboração que se mostrar necessária.

5. De acordo com as orientações emanadas da competente entidade tutelar, a Direcção dos Serviços de Educação deve ministrar nos estabelecimentos de ensino oficial, em actividades circum-escolares e em cooperação com as FSM, através do secretariado permanente do Gabinete Coordenador de Segurança, instrução sobre protecção civil com a finalidade de difundir conhecimentos práticos e regras de comportamento a adoptar, devendo promover a distribuição dos elementos de informação adequados às escolas particulares.

Artigo 10.º

(Deveres gerais e especiais)

1. Os cidadãos têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da protecção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela protecção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes.

2. Os trabalhadores da Administração Pública e das pessoas colectivas de direito público têm o dever especial de participar nas acções de protecção civil.

3. Os responsáveis pela administração, direcção ou chefia de empresas privadas têm o dever especial de tomar as medidas necessárias ao cumprimento das missões que lhes estiverem cometidas nos planos de protecção civil.

4. A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas durante os estados referidos no artigo 5.º, são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as penas aplicáveis sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

5. A violação do dever especial previsto nos n.ºs 2 e 3 implica, nos termos da lei e consoante os casos, responsabilidade criminal e/ou disciplinar.

CAPÍTULO III

Direcção e execução da política de protecção civil

Artigo 11.º

(Competência do Governador)

Compete ao Governador:

- a) Definir as linhas gerais da política de protecção civil, bem como a sua execução;
- b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de protecção civil;
- c) Declarar os estados de prevenção imediata e de socorro;
- d) Declarar o estado de catástrofe ou de calamidade, ouvido o Conselho de Segurança;
- e) Adoptar as medidas de carácter excepcional destinadas a garantir a normalidade das condições de vida;
- f) Decidir sobre a afectação extraordinária dos meios financeiros;
- g) Coordenar e orientar a acção dos Secretários-Adjuntos em quem estejam delegadas competências no âmbito da protecção civil.

Artigo 12.º

(Competência do Conselho de Segurança)

Compete ao Conselho de Segurança, enquanto órgão especializado de consulta do Governador em matéria de segurança, emitir parecer sobre a definição das linhas gerais da política de protecção civil.

CAPÍTULO IV

Operações de protecção civil

Artigo 13.º

(Comando da acção conjunta)

Durante os estados a que se refere o artigo 5.º, o comandante nomeado nos termos da alínea g) do artigo 7.º do Decreto-Lei

n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro, assume o comando das operações no âmbito da acção conjunta a desenvolver em conformidade com os planos de protecção civil.

Artigo 14.º

(Centros de operações de protecção civil)

1. Nos estados a que se refere o artigo 5.º, são desencadeadas operações de protecção civil, de harmonia com os programas e planos previamente elaborados, com vista a possibilitar a unidade de comando das acções a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar.

2. Após a declaração de qualquer dos estados referidos no número anterior, são de imediato activados centros de operações especialmente destinados a assegurar o controlo da situação.

3. As matérias respeitantes à estrutura, atribuições, competências, composição e modo de funcionamento dos centros de operações constam dos planos de protecção civil.

4. O apoio administrativo e logístico aos centros de operações é assegurado pelas FSM.

Artigo 15.º

(Planos de protecção civil)

1. Os planos de protecção civil são elaborados pelo Gabinete Coordenador de Segurança e estabelecerão, nomeadamente:

a) O inventário dos meios mobilizáveis aquando da ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade;

b) As normas de actuação dos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com responsabilidades no domínio da protecção civil;

c) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados, utilizáveis;

d) A estrutura operacional que há-de garantir a unidade de comando e o controlo permanente da situação.

2. Os planos de protecção civil estão sujeitos a actualização periódica e devem ser objecto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.

3. Os planos de protecção civil são aprovados por despacho do Governador.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

(Procedimentos dos trabalhadores da Administração Pública)

1. Após a declaração de qualquer dos estados a que se refere o artigo 5.º, todos os trabalhadores da Administração Pública necessários à execução dos planos de protecção civil devem comparecer com urgência nos respectivos locais de trabalho.

2. Quando não for possível a qualquer dos trabalhadores, referidos no número anterior, chegar ao seu local de trabalho, deve o mesmo apresentar-se no órgão ou serviço mais próximo.

3. O chefe do órgão ou serviço onde o trabalhador se apresentar atribui-lhe tarefas compatíveis com as habilitações funcionais que possuir, até que seja possível a sua apresentação ao órgão ou serviço a que pertence.

Artigo 17.º

(Informação de ocorrências)

Os órgãos e serviços públicos devem informar com a máxima urgência o secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança ou qualquer dos centros de operações quando activados, sobre todas as ocorrências anormais e graves relativas à protecção civil, bem como sobre situações de perigo, independentemente das providências que tomem ou venham a tomar.

Artigo 18.º

(Alimentação)

Durante os estados referidos no artigo 5.º, os agentes das FSM e os trabalhadores da Administração Pública, empenhados em acções de protecção civil, são abonados de alimentação, competindo aos respectivos serviços garantir o seu fornecimento.

Artigo 19.º

(Encargos com a protecção civil)

Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados por verbas próprias a inscrever no orçamento geral do Território.

Artigo 20.º

(Revogações)

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 29/79/M, de 13 de Outubro;

b) O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 6/91/M, de 28 de Janeiro.

Aprovado em 23 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第七二/ 九二/ M號 九月二十八日

雖然澳門保安部隊司令部隨着一月二十八日第六/ 九一/ M號法令第十六條所引入之適當重新調整而消滅，但民防行動制度之主要部分繼續為十月十三日第二九/ 七九/ M號法令所規定。

因此，急需改革並調整上述制度，使其具有更適當之系統化，更重要者還使其確保在本法規規定之自然災難或

其他性質災難之情況下，所作之預防行動及工作之效率及協調，而上述之情況導致集體安全陷於嚴重危險之狀況。

由於本法規乃一綱要法，因此民防之不同計劃及相應架構應由補足批示核准。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般原則

第一條 (民防)

民防乃澳門公共行政當局及公民所推展之活動，旨在預防因發生嚴重意外、災禍或災難而導致之固有集體危險，減低其結果，並拯救處於危險狀態之人。

第二條 (定義)

一、嚴重意外乃人為或自然界所引致之突發及不可預料之情事，其在時空上對人、財產或環境之結果為相對有限。

二、災禍乃自然或其他起因之幾乎一定不可預料之突發情事，能導致有受害人及重大之物質損害，並嚴重影響人身安全、居民生活條件及本地區社會經濟運作。

三、災難乃自然或其他起因之情事或一系列嚴重情事，在時空上，具有通常可預料之引致物質嚴重損失且可能有受害人之長期結果，並強烈影響本地區廣大範圍之生活條件及社會經濟運作。

第三條 (行動宗旨及領域)

一、民防之基本宗旨為：

- a) 預防發生由嚴重意外、災禍或災難所引致之集體危險；
- b) 如發生上項所指者，減少集體危險及減低其結果；
- c) 拯救及援助處於危險狀態之人。

二、民防行動在以下領域為之：

- a) 列出、預測、評估及預防自然或其他起因之集體危險；
- b) 對人為或自然界所引致之危險情況長期分析受損性；
- c) 向居民提供資訊及教導，旨在其覺察自力保護及協助當局方面之事宜；
- d) 制定解決緊急事故之計劃，旨在搜索、搶救、提供拯救及援助，以及疏散居民，並向其提供住宿及補給；
- e) 列出可安排之資源及工具，以及較易動用者；
- f) 研究對一般建築物、文化財產、主要服務設施、環境及自然資源等之適當保護方法，並宣傳之。

第四條 (例外性措施)

一、在發生嚴重意外、災禍或災難、或將要發生上述者之危急情況下，得訂立以下旨在保障正常生活條件之例外性措施：

- a) 禁止或限制人或任何性質車輛在特定時間及地點通行或停留，或使上述通行或停留取決於特定要件；
- b) 暫時徵用任何動產或不動產，及服務；
- c) 占用任何性質之設施及地方，但作住宅用途者不在此限；
- d) 對交通、通訊、水電供應等公共服務之使用，及首需財貨之消費，予以中止、限制或實行配給；
- e) 關閉公共機關，但因其職能而應保持完全運作者不在此限；亦不妨礙獲分配任用於民防計劃實體之人員、視為保護有關設施所需及不可欠缺之其他人員等留候於其餘之公共機關；
- f) 命令本地區之區域或業務部門之有關人士在特定期間內為民事動員，並安排該等人士從屬於有權限之當局；
- g) 分配特別財政資源，旨在補助直接參與拯救及援助遇難人之實體。

二、在選擇及確實採取前款規定之例外措施時，應遵守必要、適度及與既定目標相符之標準。

三、如採取第一款 b 及 c 項所指措施而產生之結果，影響任何公民或私人實體之權利或利益，則該公民或私人實體獲賦予損害賠償請求權，損害賠償按所確實產生之損失而訂出。

第五條 (民防範圍內之狀態)

為採取上條所指之措施，定出以下之狀態：

- a) 緊急預防狀態：指由於異常及有害之因素而引致之狀態，或指由於該等因素開始發生而引致之狀態；
- b) 拯救狀態：指按照所預知之結果或發生後所引致之結果，嚴重程度高於緊急預防狀態者；
- c) 災禍或災難之狀態：指嚴重程度高於上兩項者，且對社會造成或得造成重大影響之狀態，其全部或一部使社會基本需要不獲滿足，或使社會要素之存在或完整受威脅。

第二章 民防政策

第六條 (定義及淵源)

一、民防政策為長期達成第一條所定宗旨之一系列連貫原則、指引及措施。

二、民防之基本原則及長期宗旨源自《澳門組織章程》、十二月二十六日第七六/九〇/M號法令及本法規，而總督有權限充實本法規，並長期對其作出調整。

第七條 (特徵)

民防政策具長期、多方面規範及跨部門之性質，並由所有公共機關，包括自治機關及市政廳負責確保該政策執行所需之條件。

第八條 (空間範圍)

民防在整個澳門地區推展。

第九條 (資訊及教導)

一、公民有關於其所遭遇之由嚴重意外、災禍或災難而引致危險之資訊權，並有關於將上述危險結果減至最低之所採取或將採取之措施之資訊權。

二、公共資訊旨在向居民解釋民防之性質及宗旨，使其知悉每人所承擔之責任並覺察自力保護方面之事宜。

三、保安協調辦公室透過常設秘書處，負責推廣向居民給予教導之一般規定，並對旨在減少第二條所訂情事結果之預防措施之宣傳活動，給予協助。

四、公共機關及私人企業有責任向其人員給予民防範圍內之教導，而澳門保安部隊——葡文縮寫為 F S M——透過保安協調辦公室常設秘書處，應向上述機關及企業提供一切所需之協助。

五、在官辦教育場所內，教育司根據有權限監督實體所作之指引，應在澳門保安部隊透過保安協調辦公室常設秘書處提供之合作下，於課外活動中給予民防方面之教導，以便推廣有關實用知識及應採取之行為規則，並應確保分發適當資訊予私立學校。

第十條 (一般及特別之義務)

一、為達成民防宗旨，公民有提供協助之義務，並應遵守法律及規章之預防性規定，服從負責內部保安及民防之機關及人員之命令、指示及勸告，且立刻滿足有權限實體對其所作之合理要求。

二、公共行政當局及公法人之工作人員有參與民防行動之特別義務。

三、負責管理、領導或主管私人企業者，有特別義務採取履行民防計劃對其賦予任務所需之措施。

四、在第五條所指狀態期間違背或抗拒有權限實體正當命令者，根據刑事法律處罰，而可科處之刑罰，一定在其最低及最高限度上加重三分之一。

五、違反第二或第三款所指特別義務，按照法律規定及有關案件，導致負上刑事及紀律責任，或任一者。

第三章 民防政策之領導及執行**第十一條 (總督權限)**

總督權限為：

- a) 訂定民防政策總方針及其執行；
- b) 編排旨在執行民防政策之資源，並確保之；
- c) 宣佈進入緊急預防或拯救狀態；
- d) 經聽取保安委員會意見後，宣佈進入災禍或災難狀態；
- e) 採取旨在保障正常生活條件之例外性措施；

f) 決定財政資源之特別分配；

g) 協調在民防範圍內獲授予權限之政務司之行動，並給予指引。

第十二條 (保安委員會之權限)

保安委員會作為總督在保安事務上之專門諮詢機關，有權限就民防政策總方針之訂定發表意見。

第四章 民防行動**第十三條 (聯合行動指揮)**

在第五條所指狀態期間，根據十二月二十六日第七六/九〇/M號法令第七條g項規定任命之指揮官，擔任按照民防計劃而推展之聯合行動範圍內之行動指揮。

第十四條 (民防行動中心)

一、在第五條所指狀態中，根據預先編排之程序及計劃，展開民防行動，以便所推展之行動指揮得以統一，所投入之資源在技術及行動上得以協調，以及所採取之例外性措施得以配合。

二、在宣佈進入前款所指之任何狀態後，特別旨在確保控制情況之各行動中心隨即運作。

三、關於各行動中心之架構、職責、權限、組成及運作方式之事務，均載於民防計劃內。

四、由澳門保安部隊確保對各行動中心之行政及後勤輔助。

第十五條 (民防計劃)

一、民防計劃由保安協調辦公室編制，尤其訂出：

- a) 在發生嚴重意外、災禍或災難時，可動用資源之清單；
- b) 在民防領域承擔責任之機構、部門、公共或私人實體等之行動規定；
- c) 可使用之公共或私人工具、資源之動員準則及協調機制；
- d) 將確保指揮統一及長期控制情況之行動實體。

二、民防計劃應定期作出調整並應經常演習，以便測試其運作。

三、民防計劃由總督批示核准。

第五章 最後規定**第十六條 (澳門公共行政工作人員之應為程序)**

一、在宣佈進入第五條所指之任何狀態後，執行民防計劃所需之一切公共行政工作人員應向有關工作地點緊急報到。

二、如上款所指之任何工作人員不能到達其工作地點，則應向最近之機關或部門報到。

三、工作人員所報到之機關或部門之主管，應向該工作人員分配與其職務資格相符合之工作，直至其能向所屬機關或部門報到止。

第十七條 (情事之告知)

不論是否採取或將採取有關措施，公共機關及部門應盡速向保安協調辦公室秘書長或任何處於運作之行動中心，通知關於民防之異常及嚴重情事以及危險情況。

第十八條 (膳食)

在第五條所指狀態期間參與民防行動之澳門保安部隊人員及公共行政工作人員，獲膳食之補助，而膳食之供應由有關部門負責確保。

第十九條 (民防之負擔)

執行本法規而引致之負擔，由登錄於本地區總預算冊之本身款項承受。

第二十條 (廢止)

廢止：

- a) 十月十三日第二九/七九/M號法令；
- b) 一月二十八日第六/九一/M號法令第十六條。

一九九二年九月二十三日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Portaria n.º 196/92/M

de 28 de Setembro

De harmonia com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, n.º 4 do artigo 14.º e n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É reconhecida a Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau), com sede em Macau, como instituição de ensino superior privado.

Art. 2.º A Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau) goza de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, nos termos da legislação em vigor e dos seus Estatutos.

Art. 3.º São aprovados os Estatutos da Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau), anexos à presente portaria.

Governo de Macau, aos 18 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ESTATUTOS DE CONSTITUIÇÃO DA UNIVERSIDADE ABERTA INTERNACIONAL DA ÁSIA (MACAU)

A criação da Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau), doravante designada por Universidade, resulta da confluência de vários níveis e ordens de interesses:

O reconhecimento do valor estratégico da Educação e da Formação, dos níveis mais altos de qualificação até aos mais elementares, como veículo fundamental para o desenvolvimento e progresso das sociedades humanas e para a satisfação dos anseios culturais e profissionais das pessoas que as constituem;

O valor da Cultura — e das interações entre culturas — como esteio da harmonização de interesses nacionais ou regionais, numa perspectiva de respeito pelas diferenças e pela construção de uma ordem internacional baseada na relação pacífica e cooperante entre os Estados e as Nações que os constituem;

A convicção de que a interação construtiva entre instituições, empresas, organizações e associações, tanto dos sectores público como do privado, situados ou não no mesmo território, constitui um factor de enriquecimento de ideias, de reforço de sinergias e de crescimento de competências.

Nesta perspectiva, tem-se assistido em tempos recentes a uma internacionalização de iniciativas educacionais e culturais, que tira partido de uma mundialização dos sistemas de comunicações e das acrescidas facilidades de movimentação de produtos e de pessoas. Em particular, tem vindo cada vez mais a ser reconhecido o potencial e o valor estratégico dos sistemas de ensino e de formação à distância que, sem prejuízo da qualidade dos conhecimentos e capacidades que transmitem, mobilizam recursos educacionais (tanto materiais como humanos) de muito variadas proveniências. As Universidades Abertas — designação apropriada para instituições de ensino superior que utilizam predominantemente tais metodologias — têm sido poderosos instrumentos na difusão da Ciência e da Cultura e na criação de competências profissionais em espaços alargados que transcendem as próprias fronteiras dos territórios onde se situam.

A Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau) obedece a esta linha de concepção educacional: tendo escolhido para sede da sua implantação o território de Macau, não servirá apenas estudantes e formandos deste espaço geográfico, como também os das áreas vizinhas, designadamente Hong Kong e o sul da República Popular da China. É internacional, também, nas línguas que utilizará para o desempenho das suas actividades, bem como na natureza e designação dos cursos superiores que irá ministrar: as línguas e as normas portuguesas, chinesas e inglesas, coexistirão em completa harmonia, consoante a cultura originária dos estudantes a que tais cursos se destinam.

A iniciativa da criação da Universidade resulta, igualmente, da confluência de vontades pessoais e institucionais de proveniência diferente: a solução de associar uma universidade pública portuguesa a uma organização privada de capitais estrangeiros, com o acordo e o encorajamento das autoridades do território de Macau e da República Popular da China, constitui um exemplo de cooperação internacional e de clarividência intelectual que são de realçar.

O modelo de funcionamento da Universidade é inspirado em outros exemplos da boa prática internacional: nele se encontram aspectos característicos da Universidade Aberta, de Portugal; da Open University, do Reino Unido; da associação funcional entre a Fern Universitaet, da Alemanha, com a Universidade Técnica de Budapeste, na Hungria; e, sobretudo, no Consorzio per l'Università á Distanza, resultante da associação de direito privado entre a Università la Sapienza, de Roma (uma das maiores universidades públicas de Itália), com grupos industriais do norte daquele país.

Nesta medida, os Estatutos de Constituição da Universidade têm de reflectir uma realidade mais complexa do que é habitual em universidades convencionais. A experiência que for adquirida com o seu funcionamento, ao fim de um ano, dará origem a novos Estatutos, com carácter de maior duração, pela integração dos elementos suplementares de organização, de planeamento e de controlo de qualidade, que vierem a verificar-se desejáveis.

Artigo 1.º

(Entidade instituidora e criação)

1. A Sociedade Internacional de Edições, Formação e Ensino à Distância, Lda., doravante designada como a Sociedade, criou, por escritura celebrada em Macau, em 16 de Julho de 1992, uma universidade privada, internacional, actuando predominantemente em regime de ensino à distância, com sede no território de Macau e estendendo o seu âmbito de actuação, igualmente, às áreas geográficas vizinhas.

2. São constituintes da Sociedade a Universidade Aberta (Portugal), instituição pública de ensino universitário, com sede em Lisboa, e a Sociedade de Desenvolvimento Educacional da Ásia Oriental, Lda. (Macau), entidade privada com sede no referido Território.

Artigo 2.º

(Denominação e natureza)

1. A instituição criada é denominada Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau), neste documento doravante denominada por a Universidade.

2. A Universidade pode, igualmente, adoptar as denominações equivalentes resultantes da tradução do seu nome em chinês e inglês (亞洲(澳門)國際公開大學, Asia International Open University (Macau), respectivamente).

3. A Universidade tem a natureza de estabelecimento de ensino superior privado, o carácter internacional que lhe é dado pela adopção de línguas de comunicação diversas e de cursos com formatos variáveis característicos de sistemas educativos de diferentes países, e a tipologia de uma universidade de ensino à distância, correntemente designada, na prática internacional, como universidade aberta.

Artigo 3.º

(Atribuições)

São atribuições da Universidade:

a) Leccionar cursos superiores, utilizando predominantemente metodologias de ensino à distância, a estudantes formalmente inscritos e residentes tanto no território de Macau como em áreas circunvizinhas, designadamente em Hong Kong e no Sul da China;

b) Levar a cabo acções de formação à distância, tanto de nível avançado como de quaisquer outros níveis de qualificação, com natureza de cursos formais ou não formais, com uma componente predominante de natureza não presencial;

c) Conceber, produzir e distribuir ou adquirir a terceiras entidades o direito de adaptação, tradução, reprodução e de distribuição de materiais didácticos, educacionais e outros que se considerem necessários para o ensino e formação à distância;

d) Organizar e levar a efeito as acções de educação ou de formação, de apoio científico, pedagógico ou organizacional, com carácter presencial, em todos os casos em que tal constitua complemento desejável da actividade de ensino e formação à distância;

e) Levar a efeito actividades de investigação científica fundamental, aplicada e de desenvolvimento, com o duplo objectivo de contribuir para a criação de novos conhecimentos, técnicas, instrumentos ou formas de expressão, e como suporte necessário para a formação de qualificações de pessoal docente, investigador e técnico afecto à Universidade;

f) Desenvolver actividades de fomento e difusão cultural, tanto no interior do espaço de sua directa intervenção como, na medida das suas possibilidades, para fora dele, numa perspectiva de intercâmbio cultural alargado entre povos e culturas;

g) Colaborar com outras instituições congéneres, ou com aquelas que prossigam objectivos semelhantes, no Território ou fora dele, de modo a potenciar o âmbito e o domínio da sua capacidade;

h) Orientar as suas actividades de ensino e de formação numa perspectiva de desenvolvimento da sociedade e de satisfação dos interesses intelectuais e profissionais dos indivíduos;

i) Corresponder às necessidades que, em Macau, se fazem sentir de forma particular no período de transição, no que respeita à formação de quadros superiores, de modo a prepará-los científica, técnica e culturalmente para responder aos desafios da mudança.

Artigo 4.º

(Orientação científica e pedagógica)

1. A Universidade visa conferir graus e diplomas superiores de vários níveis a estudantes da língua portuguesa, chinesa e inglesa, através de uma metodologia de ensino à distância baseada na disponibilidade prévia de «curricula» e de materiais didácticos de qualidade científica assegurada, de eficácia pedagógica previamente testada, de uma programação rigorosa das actividades de auto-aprendizagem propostas aos alunos, do contacto regular com estes, tanto através dos meios de comunicação de massas como de atendimento presencial esporádico e, finalmente, por via de um processo de avaliação formal perante examinadores cientificamente qualificados e academicamente capacitados para tal.

2. A Universidade visa, igualmente, promover a aquisição de qualificações científicas, técnicas e profissionais de carácter não formal, respondendo à procura proveniente de sectores produtivos ou organizacionais com valor estratégico para o desenvolvimento.

3. A conjugação das actividades assinaladas, nos números precedentes, com uma dinâmica de produção e de difusão cultural visa aumentar genericamente o nível de qualificações das populações servidas pela Universidade.

Artigo 5.º**(Graus e diplomas)**

1. A Universidade adopta três normas distintas para a organização curricular, a duração e a natureza dos diplomas que confere, consoante a origem linguística e cultural dos estudantes e formandos:

- a) A norma portuguesa;
- b) A norma chinesa;
- c) A norma inglesa.

2. No respeitante à norma portuguesa, a Universidade confere os graus de bacharel, licenciado e mestre, e diplomas e certificados referentes à aquisição de créditos de qualificação científica ou pedagógica, em domínios de formação inicial, profissionalização em serviço e formação contínua.

3. A norma chinesa deverá ser definida pela autoridade educacional competente.

4. No respeitante à norma inglesa, a Universidade confere os graus de «bachelor», de «master» e as correspondentes variantes consagradas na prática internacional.

5. A denominação de graus e diplomas não deverá ser traduzida entre uma e outra norma, senão através de um regulamento de correspondências para transferência de graus, cursos e créditos que constitui anexo dos presentes Estatutos.

6. A Universidade conferirá também o grau de Doutor, como reconhecimento da capacidade de desenvolver autonomamente actividades de ensino universitário e de investigação científica, de acordo com a legislação em vigor e segundo normas que virão a ser estabelecidas nos Estatutos definitivos.

Artigo 6.º**(Reconhecimento)**

Os graus académicos e diplomas profissionais atribuídos pela Universidade segundo a norma portuguesa são homólogos dos conferidos pela Universidade Aberta (Portugal) e automaticamente reconhecidos por esta.

Artigo 7.º**(Requisitos de acesso)**

1. Os requisitos de acesso dos alunos aos cursos formais da norma portuguesa estão sujeitos à regulamentação em vigor no território de Macau para o acesso ao ensino superior.

2. Excepcionalmente e a título transitório, os requisitos de acesso aos cursos formais das normas chinesa e inglesa são os que se encontram em vigor para os alunos inscritos nos cursos formais até ao presente assegurados pelo Instituto Aberto da Ásia Oriental, em vigor durante o prazo máximo absoluto de 5 anos a contar da data de constituição da Universidade, sujeitos, embora, ao ajuste que se verifique necessário a partir da data de entrada em vigor dos Estatutos definitivos da Universidade.

3. Os requisitos de acesso a diplomas ou a cursos que não confirmam grau académico serão estipulados, caso a caso, pelo órgão académico competente da Universidade.

Artigo 8.º**(Pessoal docente)**

1. O pessoal docente da Universidade é constituído por docentes do ensino superior com a designação profissional que lhes compete, segundo as várias normas, em função primordial das suas qualificações académicas formais e do seu «curriculum» científico.

2. Cada um dos parceiros participantes na constituição da Universidade afectará ao serviço desta o pessoal docente que para tal seja considerado necessário pelo Conselho Académico.

Artigo 9.º**(Estrutura orgânica)**

1. São órgãos da Universidade:

- a) O reitor;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Académico.

2. A Universidade dispõe, ainda, de uma Comissão Pedagógica onde têm assento representantes do pessoal docente e do corpo discente.

Artigo 10.º**(Reitor)**

1. A Universidade é representada pelo reitor, órgão que tem precedência protocolar sobre os demais órgãos e todo o pessoal da Universidade.

2. Compete ao reitor:

- a) A representação externa da Universidade;
- b) A formalização dos actos decisórios dos demais órgãos, firmando os documentos que os consagram;
- c) A coordenação ao mais alto nível dos actos de negociação externa efectuados pela Universidade com terceiras entidades, dentro e fora do Território.

3. O reitor é nomeado pela Universidade Aberta (Portugal) de entre personalidades dotadas do perfil académico e científico apropriado, sendo o seu mandato de 3 anos.

Artigo 11.º**(Conselho de Administração)**

1. O Conselho de Administração da Universidade será constituído por um número igual de conselheiros nomeados pelos dois parceiros, sendo o seu presidente cooptado de entre eles para um mandato de um ano, com rotação anual entre as duas referidas entidades.

2. O presidente terá capacidade de voto ordinário e poderá exercer o direito de voto de qualidade em caso de empate de votos entre os conselheiros.

3. Os conselheiros nomeados pela Sociedade de Desenvolvimento Educacional da Ásia Oriental, Lda. (Macau), têm direito

a veto no que respeita a decisões com consequências directas a nível financeiro, sempre que os membros do Conselho por si nomeados votem unanimemente.

4. Os conselheiros nomeados pela Universidade Aberta (Portugal) têm direito a veto no que respeita a decisões com consequências directas para a credibilidade académica da Universidade, sempre que os membros do Conselho por si nomeados votem unanimemente.

5. O Conselho de Administração define as linhas mestras das políticas da Universidade a médio e longo prazo, e aprova o plano de actividades e o orçamento para cada ano, bem como o relatório anual das actividades do ano anterior e as correspondentes contas.

Artigo 12.º

(Conselho Académico)

1. As decisões de política da Universidade com consequências académicas que envolvam competências científicas e pedagógicas ficam sob a alçada do Conselho Académico, que é constituído pelo pessoal docente doutorado.

2. Cada parceiro nomeará um membro do Conselho para cada área de estudos específica.

3. A Universidade Aberta nomeará o presidente do Conselho Académico.

4. Outros membros do pessoal docente que, embora não sendo possuidores de grau de doutor, ocupem posições de responsabilidade académica significativa, deverão ser convidados a participar nas sessões ordinárias do Conselho Académico, com direito à palavra, mas sem direito a voto nos processos de decisão.

5. As decisões acima mencionadas incluem, nomeadamente, a aprovação de novos programas, «curricula» e seus conteúdos, e a sua subsequente avaliação, métodos e critérios de avaliação e acreditação, recrutamento do pessoal académico e reconhecimento de qualificações académicas concedidas por outras instituições.

Artigo 13.º

(Conselho Consultivo)

1. A Universidade convidará a Universidade de Macau e a Fundação Macau a nomear representantes para participarem, como membros de pleno direito, num Conselho Consultivo para o qual a Universidade nomeará quatro delegados de alto nível.

2. Outras instituições, quer de Macau quer de outros locais, serão convidadas a nomear delegados para esse Conselho.

3. No Conselho Consultivo, a Universidade será honrada com a presença de representantes das autoridades do Governo do território de Macau e de organizações, a designar, com particular interesse nas actividades da Universidade.

4. O objectivo do Conselho será fornecer aos órgãos de governo da Universidade recomendações e pareceres no respeitante a operações futuras e à extensão das suas actividades.

Artigo 14.º

(Comissão Pedagógica)

1. A Comissão Pedagógica é o órgão destinado a garantir a audição dos representantes do pessoal discente da Universidade em matérias relacionadas com o seu próprio processo de aprendizagem.

2. A Comissão Pedagógica é constituída por:

a) Um representante dos estudantes por cada um dos cursos formais leccionados na Universidade;

b) Um membro do pessoal docente de cada um dos cursos referidos na alínea anterior;

c) Um membro do pessoal docente designado pelo Conselho Académico, com as funções de presidente da Comissão.

3. A Comissão Pedagógica transmite ao Conselho Académico as conclusões ou recomendações obtidas em cada reunião, o qual, sobre as mesmas, deliberará.

4. A Comissão Pedagógica reúne, ordinariamente, duas vezes por ano, nas épocas de início e de final de ano lectivo e, extraordinariamente, por convocatória do presidente.

Artigo 15.º

(Direcção Executiva)

A coordenação geral, direcção e gestão correntes serão asseguradas por uma Direcção Executiva designada pelo Conselho de Administração, sob proposta dos membros designados pela Sociedade de Desenvolvimento Educacional da Ásia Oriental, Lda. (Macau), que agirá de acordo com as linhas de acção definidas pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Académico.

Artigo 16.º

(Gestão)

A gestão da Universidade é baseada no princípio absoluto da transparência e da conformidade com a lei, e no da independência e separação de poderes entre órgãos de natureza académica, científica e pedagógica e os órgãos de gestão administrativa e financeira.

Artigo 17.º

(Relações privilegiadas)

1. A Universidade estabelecerá uma relação privilegiada com a Universidade de Macau, por forma a que as duas instituições disponibilizem apoio mútuo às respectivas actividades docentes, através de uma Convenção que será considerada como parte integrante dos Estatutos da Universidade e que lhes será anexada.

2. Complementarmente, a Universidade formalizará os seus propósitos de cooperação com a Fundação Macau no fomento de actividades nas áreas da investigação e da cultura, através de uma Convenção que será considerada parte integrante dos Estatutos da Universidade e que lhes será anexada.

Artigo 18.º

(Disposições finais e transitórias)

1. Os membros dos órgãos da Universidade são criminal, civil e disciplinarmente responsáveis pelas infracções à lei cometidas no exercício das suas funções.

2. São excluídos do disposto no número anterior os membros que fizerem exarar em acta a sua oposição às deliberações tomadas, e os ausentes que o façam na sessão seguinte ou no prazo de quinze dias após delas terem tomado conhecimento.

3. Durante o período que precede a designação e tomada de posse dos órgãos de governo da Universidade, as respectivas funções são asseguradas por representantes de um ou dos dois parceiros que tomaram a iniciativa da sua constituição, consoante a natureza das deliberações, financeiras ou científicas, que a cada um competem.

4. O modo de funcionamento e de tomada de decisão dos vários órgãos, os regimes do pessoal docente e não docente, a organização interna das estruturas de leccionação e de investigação, e o regime patrimonial serão objecto de regulamentos a aprovar pelos órgãos competentes da Universidade durante o primeiro ano do seu funcionamento, podendo aqueles vir a ser integrados, no todo ou em parte, nos Estatutos definitivos, nos termos do número seguinte.

5. Os presentes Estatutos de Constituição da Universidade serão revistos até 1 de Outubro de 1993, dessa revisão resultando os Estatutos definitivos que irão vigorar a partir dessa data.

ANEXO

Regras para a transferência de graus, cursos e créditos

A Comissão «ad-hoc», nomeada pela Universidade Aberta para proceder à análise dos parâmetros académicos, respeitantes aos cursos conducentes a graus académicos ministrados pelo Instituto Aberto da Ásia Oriental, aqui designado IAAO, considera que:

Os cursos conducentes à obtenção de um grau académico, tanto ao nível dos cursos para obtenção de um primeiro grau académico, como ao nível dos estudos de pós-graduação, têm uma estrutura semelhante à existente nos países de cultura anglo-saxónica e divergem da existente nas universidades de cultura latina, onde o grau de licenciatura leva um mínimo de 4 a 5 anos a ser concluído, requerendo o grau de pós-graduação um mínimo de 2 anos suplementares;

O curso do IAAO para obtenção do grau de «Bachelor» tem uma média de 192 créditos, o que torna possível a sua obtenção em 3 anos (ainda que os estudantes levem geralmente mais tempo a concluir o curso). A avaliação da correspondência entre unidades de crédito e horas de estudo (por consenso internacional) é, de um modo geral, de 10 horas por crédito; num regime de educação à distância estão incluídas aulas (quando existirem), estudo, trabalhos para avaliação e exames;

O curso para obtenção do grau de «Master» tem, grosso modo, a mesma duração mínima que a exigida pela lei

portuguesa para o grau de Mestre, sendo as diferenças principais as seguintes: em Portugal é obrigatória uma componente de escolaridade convencional e a defesa pública de uma tese pelo candidato perante um júri;

Ambos os cursos do IAAO são, contudo, compatíveis em termos curriculares com exemplos credíveis de práticas aceites a nível de ensino superior, quer no que respeita às áreas abrangidas pelo ensino e o seu grau de aprofundamento, quer no que respeita à estrutura geral de verificação e avaliação das prestações dos estudantes;

Os materiais didácticos e a estrutura dos cursos foram produzidos por universidades de ensino à distância com credibilidade; as mesmas instituições, de vários países, forneceram também um número significativo de examinadores externos;

O pessoal docente, quer em regime de tempo integral quer em regime de tempo parcial, inclui académicos com qualificações de alto nível, recomendando-se, no entanto, um aumento do seu número.

Assim, conclui-se que:

Deverá ser considerado um período de transição de 5 anos para os estudantes actualmente inscritos no IAAO; durante este período serão respeitados os conteúdos e «curricula» iniciais dos respectivos programas. Os novos estudantes deverão ser informados sobre a possibilidade de virem a ter lugar ajustamentos curriculares após um período de reflexão que durará um ano e que terá início a 1 de Outubro de 1992. As seguintes directrizes deverão ser adoptadas no que respeita à resolução de outros problemas relacionados com a transferência de graus e de créditos entre o IAAO e a Universidade Aberta Internacional da Ásia (Macau), adiante designada por UAIA:

1. A nova instituição — UAIA — assegurará a continuação dos estudos aos estudantes com matrículas válidas para o ano de 1991/92; nos anos seguintes os casos serão examinados individualmente pela UAIA.

2. Os estudantes, acima mencionados, estarão sujeitos aos requisitos curriculares, tarefas e obrigações académicas, bem como às regras de verificação e avaliação definidas actualmente pelo IAAO para o ano lectivo de 1991/92, até que obtenham o grau ou diploma do curso no qual estão inscritos, ou até 1 de Outubro de 1996, consoante a data que primeiro ocorrer. Esta data marcará, impreterivelmente, o fim do período de transição no âmbito do qual a UAIA reconhecerá qualquer tipo de obrigações em relação aos estudantes previamente inscritos no IAAO.

3. Quaisquer novos estudantes que se inscrevam na UAIA para o ano de 1992/93 e anos subsequentes, e que não tenham estado previamente inscritos no IAAO, ficarão sujeitos a novas regras cujo conteúdo é descrito nos parágrafos seguintes.

4. Sendo a UAIA uma universidade internacional, os seus cursos e «curricula» estarão sujeitos ao paradigma de qualidade internacionalmente praticado, independentemente de cursos superiores de formato diferente que existam em diversos contextos nacionais ou regionais. Cada curso conducente à obtenção de um grau académico será definido pela sua designação corrente na linguagem adoptada para o formato em que foi concebido; esta designação não será traduzida para outras línguas por forma a evitar confusões ou interpretações erradas quanto ao valor absoluto ou comparativo do dito curso.

5. O ponto anterior aponta para a necessidade de distinguir entre diplomas e graus «portugueses», «chineses» e «ingleses», cada um deles sujeito a regras e formatos específicos.

6. Devido às regras específicas relativas ao ensino superior em Macau, a integração «a priori» dos graus académicos «não-portugueses» da UAIA no contexto legal local, ficará sujeita aos seguintes requisitos:

Os graus de «Bachelor» deverão ter, «a priori», valor académico comparável ao do Bacharelato português;

Os graus de «Master» deverão ter, «a priori», valor académico comparável ao da licenciatura portuguesa;

Estas integrações «a priori» estarão condicionadas pela posse de estudos secundários completos (12 anos de escolaridade total); para candidatos maiores de 25 anos que os não possuam, o acesso à Universidade estará sujeito à realização de exames de admissão.

Deverá ser tido em conta o facto de, de acordo com a lei portuguesa, a atribuição de equivalência a graus académicos estrangeiros estar sujeita à análise casuística das prestações académicas e dos «curricula» individuais por parte de um júri formalmente nomeado, composto por académicos qualificados, só podendo o reconhecimento de graus ser conferido «a posteriori».

7. Os cursos conducentes à obtenção de graus e diplomas portugueses, com origem na Universidade Aberta e, através dela, introduzidos nas actividades da UAIA, sendo totalmente compatíveis com a lei portuguesa e com a legislação em vigor no Território, não estão sujeitos ao processo de integração.

訓 令 第一九六/ 九二/ M號 九月二十八日

按照二月四日第一一/ 九一/ M號法令第四條一、二款、第一四條四款及第四二條一款之規定;

總督行使澳門組織章程第一六條一款b項所賦予之權, 訂定如下:

第一條

確認總校址設於本澳的亞洲(澳門)國際公開大學為私立高等教育機構。

第二條

亞洲(澳門)國際公開大學按照現行法例及本身章程的規定, 在章程、科學、教學、行政及財政上享有自主。

第三條

通過附同本訓令並構成其部份的亞洲(澳門)國際公開大學章程。

一九九二年九月十八日於澳門政府

著頒行

總督 韋奇立

亞洲(澳門)國際公開大學

組織章程

亞洲(澳門)國際公開大學(以下稱為大學)的設立, 係由各方面及各種利益的匯集促成:

- 承認教育及培訓的最基本至最高水平的策略價值, 作為發展及促進人類社會和滿足社會人們在文化及專業知識水平上追求的基本工具。
- 承認文化的價值和不同文化之間相互影響所構成的價值, 作為協調國家或地區利益的支柱, 希望國家和民族之間尊重彼此的差別, 在和平及合作關係基礎上建立國際秩序。
- 深信機構、企業、組織及社團之間不論公或私, 在或不在同一地區具有建設性的相互影響而成為充實思想、加強合作和擴大權限的因素。

在這個前提下, 最近曾出現在教育和文化方面所展開的工作趨向國際化, 是由於通訊系統國際化及貨物運輸和人的活動日漸方便。尤其是遙距教育及培訓系統的潛力和策略性價值越來越獲得認同, 並無損害所傳授的知識和能力的質素下, 調動來自各方面(人力及物力)的教育資源。公開大學——為主要使用該等方法的高等教育機構的適當名稱——一直是在超越其本身所在地區領域的空間內推廣科學、文化及創造專業人才方面的有力工具。

亞洲(澳門)國際公開大學遵循這個教育構思: 選擇澳門地區作為其設辦的地點, 不僅向本地區的學生及受訓者提供服務, 更為鄰近地區如香港、華南地區的學生和受訓者提供服務。她是一所國際性的大學。為執行其活動而所採用的語言以及將會教授的高等教育課程的性質和名稱均是國際性的: 葡文、中文和英文及其學制, 將可完全和諧地共存, 有關課程是按學生來自何種文化編排。

設立該大學的目的，同樣是源自不同地區之人和機構的共同意願：將一所葡國公立大學與一外資私人機構聯合，並得到澳門及中華人民共和國當局的贊同和鼓勵，是值得強調的一個國際合作及明智的例子。

大學的運作模式是從其它良好的國際經驗中構思得來：其中具有葡國公開大學、英聯邦公開大學、德國公開大學與匈牙利布達佩斯技術大學功能組合的特色；以及尤其是羅馬 *Università la Sapienza* (意大利最大的公立大學之一) 與該國北部工業集團所組成的遙距大學 (*Consorzio per l'Università à Distanza*) 的特色。

因此大學組織章程應反映出較常規大學慣常發生之事情更為複雜的情況。當大學運作一年之後憑所取得的經驗，將制定一份較長期性的章程，倘屆時認為有必要將加插組織計劃及質素檢定的補充資料。

第一條

創辦機構和大學的設立

一、國際出版、遙距培訓及教學有限公司，以下稱為公司，於一九九二年七月十六日在澳門簽署契約，設立一所國際性的私立大學。主要進行遙距教學的工作，住所設在本地區，其活動範圍伸展至鄰近地區。

二、公司的組成機構有公開大學(葡國)，住所設在里斯本，從事大學教育的公立機構和東亞教育發展(澳門)公司，住所設在本地區的私人實體。

第二條

名稱和性質

一、現設立之機構稱為亞洲(澳門)國際公開大學，以下簡稱為大學。

二、大學同樣可以分別使用亞洲(澳門)國際公開大學及 *Asia International Open University* (Macau) 中英文譯名。

三、大學具私立高等教育機構性質，因採用不同的溝通語言及不同國家的教育制度的多樣化課程

，故具有國際性特色，其類別是一所遙距教學的大學，在國際慣例上通稱為公開大學。

第三條

職責

大學的職責如下：

- a) 主要採取遙距教學方式，向已正式登記的無論居住本地區或鄰近地區如香港或華南地區的學生教授高等課程；
- b) 無論提供高水平或任何其他水平的培訓，正式或非正式性質的課程，均以非親臨性質的特色進行遙距培訓工作；
- c) 設計、編製、分配教學及教育材料或向第三者取得改編、繙譯、複製及分發有關材料及其他認為遙距教學及培訓所需的材料的權；
- d) 當對所有遙距教學及培訓工作有補充效益時，組織及進行親臨性質的教學或培訓工作及科學、教學或組織性的輔助工作；
- e) 進行主要的有關應用及發展的科學調查工作，目的分別為創造新知識、技術、表達工具和方式，並為大學的教學人員、調查員及技術員的質素培訓所需的支持作出貢獻；
- f) 發展推動和推廣文化活動，不論在其本身直接參與的範圍內或盡可能在該範圍外促進不同民族及文化之間廣泛的交流；
- g) 在本地區內或外與其他同類機構或同類目標的機構合作，以擴大本身能力範圍；
- h) 指導教學和培訓活動，目的為社會的發展及滿足人們智力和專業方面的需求；
- i) 回應澳門特別在過渡期內高級人員培訓的急切需要，使他們在科學、技術及文化方面作準備，以便回應社會轉變的挑戰。

第四條

學術及教學指導

一、大學旨在通過遙距教學方式向來自葡文、中文及英文學制的學生頒授各種程度的學位及高級文憑，是基於有保證科學質素的事先提供的課程及

教學器材，經測試的教學成效，為學生建議的嚴格的自修活動編排、不論透過集體通訊工具或透過周期性與學生保持定期接觸、以及最後通過科學上有資格及學術上有能力的主考人面前進行正式評核程序。

二、大學的宗旨同樣促使取得非正式性質的科學、技術及專業資格，以便回應對發展具策略價值的生產或組織上的需求。

三、上述兩款所指工作的配合，加上熱心推動及推廣文化工作，目的為整體提高大學所服務的市民的質素水平。

第五條

學位及文憑

一、大學對所頒授的文憑在課程編排、修讀期限及性質等方面，根據學生及受訓者的語言及文化背景而採取三種不同的規定：

- a) 葡文學制的規定；
- b) 中文學制的規定；
- c) 英文學制的規定。

二、關於葡文學制的規定，大學對初步培訓、在職專業培訓及持續培訓而取得有關科學或教學資格學分者，頒授專科學位、學士學位、碩士學位、文憑或證書。

三、中文學制的規定，由有關教育機構訂定。

四、關於英文學制的規定，大學頒授“Bachelor”及“Master”學位，以及按國際慣例所規定的有關相應學位。

五、學位及文憑的名稱如非透過成為本章程附件即對學位、課程和學分轉移的規則，則不得在兩個規定之間對譯。

六、大學按照現行法例及根據最後章程將訂定的規定，頒授博士學位以認可取得該學位者獨自進行大學教育及科學研究活動的能力。

第六條

確認

由大學所頒授的學位及專業文憑按照葡文學制的規定，相等於公開大學(葡國)所頒授的學位及文憑，並自動獲得該大學的認可。

第七條

入讀條件

一、學生入讀葡文制度正式課程的條件，須符合澳門地區關於進入高等教育的現行管制法例的規定。

二、在例外及過渡性質情況，入讀中文和英文制度的正式課程的條件，採用東亞公開學院對註冊於至今仍由其負責的正式課程的學生所要求的條件，由大學組成日起計最多為期五年，但須作出受本大學最後章程生效時所需的調整。

三、進入文憑或不頒授學位的課程的條件，將按個別情況由大學有關的學術機構訂定。

第八條

教學人員

一、大學教學人員由高等教育教師組成，而有關職稱按各種標準及主要根據其正式學術資格和科學履歷而定。

二、參與組織大學的每一合作機構，將指派對學術委員會有需要的教學人員到該大學服務。

第九條

組織架構

一、大學的機構有：

- a) 校長；
- b) 行政委員會；
- c) 學術委員會。

二、大學亦設有一教學委員會，其中包括教學人員和學生團體的代表。

第一〇條

校長

一、校長代表大學，在禮儀方面高於大學的其他機構及人員。

二、校長的權限：

- a) 對外代表大學；
- b) 簽署各機構具決定性行為的文件，使該等行為取得效力；
- c) 協調由大學與其他實體在本地區內外進行最高層的對外洽商工作。

三、校長由公開大學（葡國）從具有適當學術及科學資格的人士中委任，任期為三年。

第一一條

行政委員會

一、大學行政委員會由兩個合作機構委任同等數目之委員所組成。行政委員會主席由他們聯合選出，任期一年，並由上述兩機構每年輪流擔任。

二、主席有一般投票權，並在委員間出現正反票數相同情況下，有權投決定性一票。

三、由東亞教育發展（澳門）有限公司所委任之委員有權對有關財政方面直接有影響的決定進行否決，但必須由該機構所委任之委員一致通過。

四、公開大學（葡國）所委任之委員有權對有關大學學術的可信性方面直接有影響的決定進行否決，但須由該機構所委任之委員一致通過。

五、行政委員會訂定大學之中、長期政策主線，並通過每年之活動計劃及財政預算，以及上年度活動年報及有關帳目。

第一二條

學術委員會

一、學術委員會負責對學術上有影響且涉及科學及教學權限的大學政策作出決定，該委員會由博士學銜的教學人員組成。

二、每個合作機構在每專門研究範圍各委任一名委員會成員。

三、學術委員會主席由公開大學委任。

四、其他教學人員即使不具博士學銜，但其工作負有重要學術責任，應被邀參加學術委員會之平常會議，並有權發言，但在決定程序上無表決權。

五、上述所指的決定主要包括通過新的大綱、課程及其內容，及隨後之有關評估、評核及學分制的方法及標準、學術人員的招聘及其他機構頒發之學歷的認可。

第一三條

諮詢委員會

一、大學邀請澳門大學及澳門基金會委派代表參予諮詢委員會，並成為全權成員，大學則委任四名高層代表參與。

二、不論澳門或其他地方的其他機構將被邀委派代表進入該委員會。

三、諮詢委員會會議將有本地區政府代表及將訂出對大學活動特別有利的組織代表出席。

四、委員會宗旨是向大學管理機構提供有關未來工作及擴展大學活動之建議及意見。

第一四條

教學委員會

一、教學委員會是確保聽取大學學生代表有關其學習過程事宜意見的機構。

二、教學委員會的組成如下：

- a) 大學所授每一正式課程之一名學生代表；
- b) 上款所指每一課程之一名教學人員代表；
- c) 由學術委員會委任一名教學人員代表，並擔任委員會主席。

三、教學委員會將每次會議的結論及建議轉達予學術委員會，以便作出決議。

四、教學委員會平常會議在每年學年始末各召開一次，特別會議由委員會主席召開。

第一五條

執行機構

執行機構確保整體協調領導及日常管理工作。該機構經東亞教育發展（澳門）有限公司委任之委員建議，由行政委員會委任。執行機構按照行政委員會及學術委員會訂定之工作方針處理事務。

第一六條

管理

大學之管理建基於絕對透明及依法的原則，以及學術、科學及教學的機構與行政及財政的管理機構之間權力分立。

第一七條

特惠關係

一、大學與澳門大學將透過一協定維持特惠關係，以便雙方對有關的教師活動能互相提供輔助。該協定將成為大學章程的一部份並附同於章程內。

二、大學將以補充性質透過一協定與澳門基金會推動研究及文化範圍內的活動落實雙方合作的意願。該協定將成為大學章程的一部份並附同於章程內。

第一八條

最後及過渡性條文

一、大學各機構成員，須對其在執行任務時所作的違法行為負上刑事、民事及紀律等的責任。

二、在會議錄表明反對所作出的議決的成員，及缺席但在下一次會議或獲悉該等議決十五天期內提出反對並在會議錄內作出記錄的成員，不在上款規定之內。

三、大學各管理機構人員在委派或就職前期間，視乎屬財政或科學性質的有關職務，由參與組織大學的有關合作機構其中一方或雙方代表負責。

四、各機構的運作及決策的方式、教學及非教學人員的制度、教學與研究架構的內部組織以及財產制度，將由大學有關機構在運作首年內所通過的管制規則管制，按下款規定，該等管制規則將全部或部份納入最後章程內。

五、本大學組織章程將於一九九三年十月一日前修訂，經修訂後成為最後章程，並由修訂之該日起生效。

附 件

關於學位、課程及學分轉移的規則

由公開大學委任的臨時委員會對以下稱為IAAO的東亞公開學院所舉辦的學位課程的學術條件進行研究後得悉：

—— 頒授學位的課程，無論是第一級學位課程或是研究生學位課程，其結構與英語文化國家者相同，與拉丁文化大學者則有所分別，後者的學士學位課程最少需四至五年完成，研究生學位課程則需最少兩年完成。

—— IAAO的“BACHELOR”學位課程，平均學分為一百九十二個，這些學分可在三年內完成（但學生一般需更長時間才能完成

該等課程）。在（按國際標準）評估學分與課時的相應關係方面，一般每個學分為十小時；遙距教育制度該十小時包括面授（倘有者）、複習、為評估和考試的功課等。

—— “MASTER”學位課程的最少需時與葡萄牙法例對碩士學位所要求者大致相同，主要的分別只在於：葡萄牙要求常規性學習時間及考生在典試委員會面前公開答辯論文。

—— IAAO的兩個課程在課程綱要方面，無論其教育範圍和程度或對學生成績進行的審查和評估，均與高等教育水平所要求者相稱。

—— 教材及課程結構係由多間有信譽的遙距教育大學制定，該等屬於不同國家的機構亦曾提供多名外地主考人。

—— 全職或兼職教師中有高水平資格的學者，但建議增加數目。

因此，得出以下結論：

應考慮給予現時在IAAO就讀的學生五年的過渡期，期間沿用原定的課程綱要和內容，並應通知新的學生，由一九九二年十月一日起為期一年的思考期過後，課程綱要可能有所調整。以下的指引應適用於解決IAAO與以下稱為UAIA的亞洲（澳門）國際公開大學之間關於學位及學分轉移的問題：

一、新的機構 —— UAIA —— 將會確保一九九一／一九九二年有效註冊學生能繼續學業；至於隨後各年的種種情況則由UAIA作個別審議。

二、上述學生在取得所修讀課程的學位或文憑或在直至一九九六年十月一日之前，以首先出現的日期為準，受課程的要件、學術的工作和義務及現

由IAAO為一九九一／九二學年訂定的審查和評估規則所約束。後者日期為過渡期告滿日期，於過渡期之內，UAIA對於向IAAO註冊學生負起的任何種類義務概予承認。

三、任何無向IAAO註冊但向UAIA註冊為一九九二／一九九三及續後年度的學生，均受新規則所約束，其內容載明於下列各款。

四、由於UAIA係一所國際大學，不論其所在國家或地區範圍或有存在不同形式的高等教育課程，其課程和課程綱要概須採用國際間採用的質素標準。每個學位課程應按體現其規模的稱謂編排，該稱謂不得譯成其他語言，以免產生混淆或對有關課程的絕對或比較價值產生錯誤理解。

五、上款之所載，引致清楚認識“葡國”、“中國”及“英國”文憑及學位的需要。它們各自有特定的規則和規模。

六、由於澳門高等教育有特定規則，UAIA“非葡國”學位納入本地區法定範圍，將受下列要件之約束：

- “BACHELOR”學位應有等同於葡國“BACHARELATO”學位的學術價值。
- “MASTER”學位應有等同於葡國“LICENCIATURA”學位的學術價值。
- 上述納入，先決條件是完成中學教育(十二年級全年)；二十五歲以上而無該學歷的人士進入大學須接受入學試考核。

應注意的事實是，按照葡國法例規定，給予外國學位以等同學歷須對個人的學術成績及履歷作個別分析。分析工作將由正式委任的委員會進行，該委員會由具有資格的學者組成。上述學位的認可只在通過分析後給予。

七、原屬公開學院并且通過該學院引進UAIA的各項葡國學位及文憑課程，屬於完全符合葡國法例及本地區現行法例者，不受關於納入的規定約束。

Portaria n.º 197/92/M

de 28 de Setembro

Tendo Au Meng Sam solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 225/91/M, de 16 de Dezembro, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 225/91/M, de 16 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 18 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 198/92/M

de 28 de Setembro

Tendo Humberto M. N. Rosário solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 11/92/M, de 27 de Janeiro, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 11/92/M, de 27 de Janeiro.

Governo de Macau, aos 18 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 199/92/M

de 28 de Setembro

Tendo Maria da Fátima Lei solicitado a revogação da autorização governamental, concedida pela Portaria n.º 12/92/M, de 27 de Janeiro, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do

n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 12/92/M, de 27 de Janeiro.

Governo de Macau, aos 18 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

—————
Portaria n.º 200/92/M
de 28 de Setembro

Não tendo Wu Kwok Wai, titular da autorização governamental n.º 35/92, concedida pela Portaria n.º 81/92/M, de 30 de Março, dado início à instalação dos equipamentos que constituem a rede autorizada;

Tendo em consideração a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 81/92/M, de 30 de Março.

Governo de Macau, aos 18 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

—————
Portaria n.º 201/92/M
de 28 de Setembro

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada de «Construção do aterro de ligação da Nova Ponte Macau-Taipa ao aterro da Areia Preta», à firma OPCA — Obras Públicas e Cimento Armado, S.A., cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato, com a firma OPCA — Obras Públicas e Cimento Armado, S.A., para a execução da empreitada de «Construção do aterro de ligação da Nova Ponte Macau-Taipa ao aterro da Areia Preta», pelo montante de \$ 15 549 379,88 (quinze milhões, quinhentas e quarenta e nove mil, trezentas e setenta e nove patacas e oitenta e oito avos), com o seguinte escalonamento:

1992	\$ 10 110 000,00
1993	\$ 5 439 379,90

Art. 2.º O encargo, referente a 1992, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00.01, acção 8.051.12.11, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 23 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

—————
Portaria n.º 202/92/M
de 28 de Setembro

Tendo Chan Chan Mou requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Chan Chan Mou, morador na Avenida da Amizade, edifício Nam Fong, 14.º andar, S, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de

Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 23 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

GABINETE DO GOVERNADOR

Extractos de despachos

Por despacho de 28 de Agosto de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Setembro do mesmo ano:

Lai Pou San — rescindido, a seu pedido, a partir de 14 de Setembro de 1992, o contrato além do quadro nas funções de assistente de relações públicas de 1.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, para que foi nomeada por despacho de 24 de Março de 1992.

Por despacho n.º 67-I/GM/92, de 19 de Setembro:

Maria de Fátima Salomé Pereira Tito Fontes — renovada, por mais um ano, a contar de 25 de Novembro de 1992, a sua comissão de serviço nas funções de técnica agregada do Gabinete do Governador de Macau, autorizada pelo despacho n.º 96-I/GM/91, de 23 de Maio.

(Dispensada de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 123/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Macau Knitters, Limitada, de compra do domínio directo de uma parcela de terreno, aforada, com a área de 57,60 m², e compra de uma outra parcela do Território com a área de 91 m², confinantes com o prédio n.º 60, do Istmo de Ferreira do Amaral, para unificação do regime jurídico com outra parcela de que a requerente é titular, em regime de propriedade perfeita, e para cumprimento dos alinhamentos, (Processo n.º 889.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 63/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Sociedade de Macau Knitters, Limitada, com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 13, edifício Nam Yun, 2.ª-A, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 390 a fls. 12 do livro C-2.º, é titular de um terreno com a área de 817,8 m², descrito sob o n.º 12 449 a fls. 118 do livro B-33, da Conservatória do Registo Predial, sito no Istmo de Ferreira do Amaral, em Macau, onde se encontra construído o edifício n.º 60. O referido terreno é constituído por uma parcela com a área de 760,2 m², em regime de propriedade perfeita e por uma outra com a área de 57,60 m², concedida em regime de aforamento.

2. Em requerimento dirigido a S. Ex.ª o Governador, a Sociedade solicitou autorização para modificar o aproveitamento da parcela com a área de 57,60 m², que lhe fora concedida em regime de aforamento, com vista ao reaproveitamento da área global de 817,8 m² com a construção de um imóvel, em conformidade com o projecto que apresentou na DSSOPT.

3. Todavia, para cumprimento dos novos alinhamentos, o projecto apresentado, ocupa ainda, além das mencionadas parcelas, uma outra do Território, anexa àquelas, com a área de 91 m², que a requerente terá que adquirir, em regime de propriedade perfeita, com vista à necessária uniformização do regime jurídico das três parcelas, face ao disposto no n.º 4 do artigo 179.º da Lei de Terras. Considerando a área e configuração das parcelas em causa, assinaladas na planta n.º 529/89, emitida em 28 de Novembro de 1991, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, deve seguir-se o regime da propriedade plena, pelo que se impõe que seja vendido à requerente o domínio directo da parcela «B» com 57,60 m² e a parcela «C» com 91 m².

4. O projecto de reaproveitamento global do terreno mereceu parecer favorável da DSSOPT que calculou o preço de venda das mencionadas parcelas e elaborou a respectiva minuta de contrato.

Na determinação do preço, foi considerada a doação de uma parcela de terreno que a requerente fez anteriormente ao Território, em troca da qual recebeu apenas outra de área idêntica, em regime de aforamento (57,60 m²), e o facto de o terreno com a área de 91 m², que agora tem de adquirir, ser aproveitado apenas com dois pisos: cave e rés-do-chão.

5. As condições fixadas na minuta do contrato de compra e venda das parcelas «B» e «C» foram aceites pela requerente, conforme se alcança de carta datada de 26 de Maio de 1992.

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 16 de Julho de 1992, nada teve a opor, deliberando, porém, dar nova redacção às cláusulas primeira e quarta da minuta acordada.

7. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da presente venda foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites mediante declaração datada de 4 de Setembro de 1992, assinada pelos seus representantes legais, Wong Sou Kei ou Wong Shoo Kee e Lau Chi Cho, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados por informação por escrito emitida pela competente Conservatória, que se encontra junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 30.º, n.º 1, e artigo 43.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido identificado em epígrafe, devendo a respectiva escritura de contrato ser outorgada nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Pelo presente contrato o primeiro outorgante vende ao segundo outorgante, que aceita, o seguinte:

a) Pelo preço de \$ 509 119,00 (quinhentas e nove mil, cento e dezanove) patacas, o domínio directo da parcela de terreno com a área de 57,60 m², arredondada para 58 m² (cinquenta e oito)

metros quadrados, anexada à descrição n.º 12 449 a fls. 118 do livro B-33 da Conservatória do Registo Predial de Macau, situada no Istmo de Ferreira do Amaral, onde se encontra construído o prédio n.º 60, assinalada com a letra «B», na planta anexa com o n.º 529/89, emitida em 28 de Novembro de 1991, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, e que faz parte integrante deste contrato;

b) Pelo preço de \$ 988 290,00 (novecentas e oitenta e oito mil, duzentas e noventa) patacas, a parcela de terreno com a área de 91 m² (noventa e um) metros quadrados, omissa na CRPM, confinante com a parcela referida na alínea anterior e assinalada com a letra «C» na referida planta.

2. A parcela identificada com a letra «C» destina-se a ser anexada e aproveitada conjuntamente com as parcelas assinaladas com as letras «A» e «B», após demolição do prédio n.º 60, do Istmo de Ferreira do Amaral, nelas construído, descrito na mencionada Conservatória sob o n.º 12 449 a fls. 118 do livro B-33.

Cláusula segunda — Preço de venda e condições de pagamento

O preço de venda das duas parcelas de terreno identificadas na cláusula anterior, no montante de \$ 1 497 409,00 (um milhão, quatrocentas e noventa e sete mil, quatrocentas e nove) patacas, é pago, integralmente e de uma só vez, antes da celebração da escritura de contrato e até 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza a celebração deste contrato.

Cláusula terceira — Encargo especial

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação das parcelas de terreno, a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula primeira, assim como a remoção de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula quarta — Regime de venda

A venda é resolúvel se, decorridos 3 (três) anos sobre a data de compra, o segundo outorgante não fizer prova do aproveitamento das parcelas de terreno adquiridas.

Cláusula quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula sexta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 18 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.



**ISTMO FERREIRA DO AMARAL, N.º 60
(n.º.12449, B-33)**

	M(m)	P(m)
1	20 942.0	20 108.0
2	20 946.7	20 136.3
3	20 972.3	20 132.0
4	20 974.3	20 131.7
5	20 977.1	20 131.2
6	20 975.1	20 102.6
7	20 969.6	20 103.2
8	20 967.7	20 103.6

- ÁREA "A" = 748 m²**
- ÁREA "B" = 58 m²**
- ÁREA "C" = 91 m²**

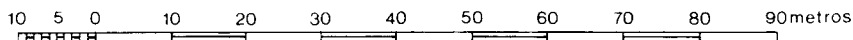
Confrontações actuais :

- Parcela A
Parte da descrição (N.º12449, B-33)
NE - Prédio N.ºs 62 e 62A do Istmo Ferreira do Amaral e N.ºs 65, 65, 67 e 69 da Estrada dos Cavaleiros (N.º21508, B-50);
SE - Parcela B;
SW - Terreno situado ao Istmo Ferreira do Amaral (N.º13207, B35);
NW - Faixa de Terreno junto ao Istmo Ferreira do Amaral descrita sob o (N.º20898, B-46).
- Parcela B
Parte da descrição (N.º12449, B-33);
NE - Faixa de Terreno junto à Estrada dos Cavaleiros;
SE - Parcela C;
SW - Terreno situado no Istmo Ferreira do Amaral (N.º13207, B-35);
NW - Parcela A.
- Parcela C
Alinhamento projectado.
NW - Parcela B;
Faixa de terreno junto à Estrada dos Cavaleiros nos restantes pontos cardeais.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A
JUSTIÇA**

Despacho n.º 7/SAJ/92

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 86/91/M, de 20 de Maio, e do artigo 3.º da Portaria n.º 20/92/M, de 29 de Janeiro, subdelego no director da Polícia Judiciária de Macau, dr. Luís Manuel Guerreiro de Mendonça Freitas, a competência para outorgar, em nome do Território, os instrumentos públicos relativos a contratos para aquisição do equipamento informático, respectivo suporte lógico e serviços para a Directoria da Polícia Judiciária.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 22 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Macedo de Almeida*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Silva Teixeira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Extracto de despacho

Por despacho n.º 18-I/SAAEJ/92, de 15 de Setembro:

Maria Isabel de Fátima Ricardo de Sousa — nomeada, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, e nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 1992, funções de secretária pessoal do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Jorge Bruxo*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A COMUNICAÇÃO, TURISMO E CULTURA**

Despacho n.º 18/SACTC/92

Considerando a vantagem de o Território dispor de estabelecimentos de hotelaria de qualidade e de nível internacional;

Tendo em conta a boa localização do empreendimento em relação aos principais locais de acesso do Território;

Reconhecendo a contribuição positiva do estabelecimento para o reforço global da oferta turística de Macau;

Atendendo a que foi requerida, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81/89/M, de 11 de Dezembro, a declaração de utilidade turística do Hotel «New World Emperor», sito na Rua de Xangai (lote 13-H, ZAPE), pela Sociedade «Hotel Imperador (Macau), Limitada»;

Tendo em consideração que se acham verificados os pressupostos enunciados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81/89/M, de 11 de Dezembro, e considerando o parecer favorável da Direcção dos Serviços de Turismo;

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 81/89/M, de 11 de Dezembro, que define o regime jurídico da atribuição de utilidade turística;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, determino que:

1. Seja declarado de utilidade turística, a título definitivo, o Hotel «New World Emperor», classificado de três estrelas.

2. Seja subordinada a presente atribuição de utilidade turística ao cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Seja explorado no hotel um restaurante com ementa portuguesa, não necessariamente em exclusivo;

b) Aceite o hotel, para estágio, os alunos da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira;

c) Seja dada prioridade de emprego aos naturais de Macau ou aqui residentes há mais de cinco anos, bem como aos que tenham frequentado, com aproveitamento, os cursos ministrados na Escola de Turismo e Indústria Hoteleira e nas demais instituições locais de formação na área hoteleira;

d) Disponha o hotel de pessoal, na recepção, habilitado a falar correctamente português, chinês e inglês.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 18 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Salavessa da Costa*.

Despacho n.º 19/SACTC/92

O reajustamento do aparelho da Administração Pública de Macau aos condicionamentos impostos pelo regime de transição por que o Território passa, determina correlativas alterações nos organismos que a integram no sentido de uma maior adequação aos objectivos institucionais que visam prosseguir.

No caso do ICM, estrutura complexa e aglutinando diversas áreas de intervenção, importa rever profundamente a sua organização interna e filosofia de actuação e gestão, de modo a que se obtenha através duma maior coesão e integração de acções e aproximação e apoio às forças culturais vivas do Território, uma síntese de resultados que permita, de uma forma eficaz e eficiente, pela optimização dos meios humanos e materiais disponíveis, contribuir para o reforço da identidade de Macau e da sua população, promovendo o conhecimento e o respeito pela memória e a intensificação da vivência das diversas comunidades do Território, o que constituirá certamente um dos valores mais perduráveis da presença portuguesa no Oriente.

Dentro deste objectivo principal, está já em preparação um plano de reestruturação do ICM.

Visto que uma renovação de estruturas só se julga verdadeiramente eficaz, com um revocacionamento dos respectivos comandos, e o ajustamento do correspondente perfil ao espírito de mudança e à nova estrutura, dou por finda, a partir de 28 de Setembro de 1992, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do

artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e no uso dos poderes que me foram conferidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, a comissão de serviço como presidente do Instituto Cultural de Macau do arquitecto Carlos Alberto Marreiros.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 22 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Despacho n.º 20/SACTC/92

Tendo cessado as funções de presidente do Instituto Cultural de Macau, o arquitecto Carlos Alberto Marreiros, nomeio, ao

abrigo dos poderes que me foram conferidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 90/91/M, de 20 de Maio, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, a dr.ª Gabriela Pombas Cabelo, actual vice-presidente do Instituto Cultural de Macau, para exercer em regime de substituição, até à nomeação do futuro titular, o cargo de presidente do Instituto Cultural de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *António Manuel Salavessa da Costa*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *João Dinis*.

SERVIÇO DO ALTO-COMISSARIADO CONTRA A CORRUPÇÃO E A ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA

Extracto de despacho

批示摘錄

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, e do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 7/92/M, de 29 de Janeiro, de acordo com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, relativo ao ano económico de 1992, autorizada por despacho de 16 de Setembro de 1992, do Ex.º Senhor Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa:

根據經四月二十七日第二二 / 八七 / M號法令作條文修改之十一月二十一日第四一 / 八三 / M號法令第二十一條之規定、引用九月十日第一一 / 九〇 / M號法律第四十一條四款及一月二十九日第七 / 九二 / M號法令第二十三條之規定、本高級專員透過一九九二年九月十六日之批示核准修改反貪污暨反行政違法性高級專員公署之專有預算、公佈如下：

Classificação económica 經濟分類	Designação da despesa 開支名稱	Alteração orçamental 更改預算	
		Reforço 增加	Anulação 取消
	<i>Despesas correntes</i> 經常性開支		
01-00-00-00	Pessoal 人員開支		
01-05-02-00-00	Abonos diversos — Previdência social	\$ 100,00	
	各類津貼——社會福利金		
01-06-02-00-00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	\$ 12 000,00	
	人員服裝及物品——負擔補償		
05-00-00-00-00	Outras despesas correntes 其他經常性開支		
05-04-00-01-00	Dotação provisional		\$ 12 100,00
	負擔之預留款項		
	<i>Despesas de capital</i> 資本性開支		
07-00-00-00-00	Outros investimentos 其他投資		
07-06-00-00-00	Construções diversas	\$ 110 000,00	
	其他建造		
07-10-00-00-00	Maquinaria e equipamento		\$ 110 000,00
	機械及器材		
	<i>Total</i>		
	總計	\$ 122 100,00	\$ 122 100,00

Serviço do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Chefe de Gabinete, *Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES**Extractos de despachos**

Por despacho de 31 de Agosto de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

Moisés Luís Viegas, subchefe da Polícia Marítima e Fiscal — dada por finda, com efeitos a partir de 3 de Setembro de 1992, a sua comissão de serviço como aluno do Curso Básico da Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, ao abrigo do artigo 23.º, n.º 11, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 2 de Setembro de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Elsa Maria de Assunção Silvestre, inspectora principal dos Serviços de Turismo — dada por finda, com efeitos a partir de 16 de Setembro de 1992, a sua comissão de serviço como aluna do Curso Básico da Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, ao abrigo do artigo 23.º, n.º 11, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**Extractos de despachos**

Por despacho de 28 de Julho de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Setembro do mesmo ano:

Licenciada Ieong Fong Leng — contratada além do quadro para exercer funções de técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, da Direcção dos Serviços de Educação, com início em 1 de Agosto de 1992 e termo em 31 de Julho de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 31 de Julho de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Setembro do mesmo ano:

Licenciado Fong Peng Long — contratado além do quadro para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, da Direcção dos Serviços de Educação, com início em 17 de Agosto de 1992 e termo em 16 de

Agosto de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 14 de Agosto de 1992, do director dos Serviços, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Setembro do mesmo ano:

Jaime Manuel Basso Pequito Crespo, professor do ensino primário elementar português do quadro de pessoal docente da Direcção dos Serviços de Educação — exonerado do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do cargo de professor do ensino básico da Escola de Sines n.º 2, distrito de Setúbal.

Por despachos de 20 de Agosto de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Setembro do mesmo ano:

O pessoal, abaixo mencionado, da Direcção dos Serviços de Educação — renovadas as suas comissões de serviço:

De 21 de Agosto até 31 de Outubro de 1992:

Maria Ema Serrano Vaz Pereira, inspectora escolar.

De 24 de Agosto até 31 de Outubro de 1992:

Maria Fernanda Ferreira Monteiro, chefe do Sector dos Recursos Humanos.

De 1 de Setembro até 31 de Outubro de 1992:

Licenciado João Manuel Moutinho Queiroga, chefe do Departamento de Juventude;

Licenciado Luís Filipe Teixeira Ribeiro Vaz, chefe do Sector do Desporto;

Arquitecta Maria do Carmo da Silva Alexandre Bonina Moreno, chefe do Sector de Equipamento Escolar;

Licenciada Maria de Fátima Leal Barroso Hipólito dos Santos Aguda, chefe do Sector do Ensino Secundário e Pós-Secundário;

Licenciada Miriam Josefina Rodrigues Aço Vieira Branco, directora do Centro de Apoio Pedagógico e Didáctico.

De 21 de Setembro até 31 de Outubro de 1992:

Catarina Lopes da Silva Basílio, directora-escolar.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Agosto de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Setembro do mesmo ano:

Ló Kam In, bachelor of Arts da Universidade da Ásia Oriental, ao qual foi atribuído o grau académico de licenciatura —

contratada além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, a que corresponde o índice de vencimentos 430 da tabela indiciária, em vigor, pelo período de dois anos, eventualmente renovável, a partir de 26 de Agosto de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Agosto de 1992, anotados pelo Tribunal Administrativo em 16 de Setembro do mesmo ano:

Rui Alberto Marques de Vasconcelos e Sá, administrador de centro de responsabilidades, grau 1, 1.º escalão, destes Serviços de Saúde de Macau — nomeado, definitivamente, nos termos do n.º 12 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Anita Marques Torres, Josefina da Costa Pina, Leung Iok Lin e Maria Manuela Teixeira Machado, enfermeiras, do grau 1, do 1.º escalão, da carreira de enfermagem dos Serviços de Saúde de Macau — nomeadas, definitivamente, nos referidos cargos, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 23 de Julho de 1992.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 1 de Setembro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano:

Mário José Morgado dos Reis, médico na área de urologia, destes Serviços — autorizada a prática da modalidade de tempo completo prolongado, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 1 de Setembro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 do mesmo mês e ano:

Rosa Teixeira de Moraes de Sena Fernandes, enfermeira supervisora, do grau 4, 2.º escalão, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — rescindido o contrato, a partir de 4 de Novembro de 1992, a seu pedido.

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 4 de Setembro corrente:

Choi Hoi Lam — suspensa, por dois anos, a seu pedido, a autorização para o exercício da profissão de mestre de medicina tradicional chinesa, licença n.º 267.

Por despacho do director dos Serviços, de 17 de Setembro corrente:

Lei U Fu, aliás Lie Yei Fo — suspensa a autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º 185.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, de 16 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Setembro do mesmo ano:

Licenciada Maria Manuela Reis de Oliveira Machado, técnica superior de informática assessora, 3.º escalão — renovado o contrato além do quadro, a partir de 24 de Agosto de 1992, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 7 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Setembro do mesmo ano:

Licenciado Fernando Manuel Cardoso Vaz de Medeiros, subdirector da Direcção dos Serviços de Finanças — renovada a sua comissão de serviço, pelo período de um ano, a contar de 2 de Outubro de 1992, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugado com os artigos 20.º e 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e com o artigo 69.º do EOM.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 20 de Julho de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Setembro do mesmo ano:

Os indivíduos, abaixo mencionados — contratados além do quadro, a partir de 24 de Agosto de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau sem cláusulas especiais:

Mário António Romano Afonso, no Departamento de Contribuições e Impostos, pelo período de um ano, com a remuneração equivalente a técnico auxiliar principal, 2.º escalão, (índice 275 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro);

Lília Lau Moi e Lúcia Maria Godinho, no Departamento de Contabilidade Pública, pelo período de dois anos, com a remuneração equivalente a adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, (índice 260 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro).

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 10 de Agosto de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Setembro do mesmo ano:

Licenciada Fátima Dias da Silva — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, a partir de 28 de Agosto de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, apro-

vado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções no Departamento de Contribuições e Impostos da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com a remuneração equivalente a técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, (índice 430 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), sem cláu-

sulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *João Luís Martins Roberto*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

批 示 摘 錄

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Fundo de Reinserção Social, relativo ao ano económico de 1992, autorizada por despacho de 15 de Setembro corrente, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

根據司法事務政務司於一九九二年九月十五日之批示，核准修改社會重返基金一九九二年經濟年度之本身預算，並根據五月三十日第四二 / 八八 / M號法令第八條，予以公佈：

Classificação económica 經濟分類	Designação da despesa 開支名稱	Alteração orçamental 更改預算	
		Reforços 增加	Anulações 取消
	<i>Despesas correntes</i> 經常性開支		
01-00-00-00	Pessoal 人員		
01-02-05-00	Senhas de presença 出席費		\$ 35 000,00
02-00-00-00	<i>Bens e serviços</i> 資產及勞務		
02-02-01-00	Matérias-primas e subsidiárias 原料及附料	\$ 62 000,00	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes 燃料及潤滑劑	\$ 15 000,00	
02-02-04-00	Consumos de secretaria 辦事處消耗		\$ 6 000,00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros 其他非耐用品		\$ 15 000,00
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens 資產之保養及利用		\$ 6 000,00
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações 交通及通訊之其他負擔		\$ 5 000,00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos 各項特別工作	\$ 26 000,00	
02-03-09-00	Encargos não especificados 未列明之負擔		\$ 6 000,00
	<i>Despesas de capital</i> 資本開支		
07-00-00-00	Outros investimentos 其他投資		
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento 機器及設備		\$ 30 000,00
	<i>Total</i> 總計	\$ 103 000,00	\$ 103 000,00

Em substituição da anterior publicação no *Boletim Oficial* n.º 37/92, de 14 de Setembro, página 3 828, e de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1992, autorizada por despacho de 21 de Setembro de 1992, pelo Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

根據司法事務政務司於一九九二年九月二十一日之批示，核准修改司法、登記暨公證公庫一九九二年經濟年度之本身預算，並根據五月三十日第四二 / 八八 / M號法令第八條之規定，予以公佈：

Classificação económica 經濟分類	Designação da despesa 開支名稱	Alteração orçamental 更改預算	
		Reforços 增加	Anulações 取消
	<i>Despesas correntes</i> 經常性開支		
01-02-10-00	Abonos diversos — Numerários	\$ 500 000,00	
	各項補助——現金		
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos		\$ 50 000,00
	服裝及個人物品——負擔補償		
01-06-03-03	Outros abonos — Compensação de encargos		\$ 50 000,00
	其他補助——負擔補償		
	<i>Bens e serviços</i> 資產及勞務		
02-01-03-00	Material de aquartelamento e alojamento		\$ 100 000,00
	營房及宿舍物料		
02-01-07-00	Equipamento de secretaria		\$ 100 000,00
	辦事處設備		
02-01-08-00	Outros bens duradouros		\$ 100 000,00
	其他耐用品		
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens		\$ 100 000,00
	資產之保養及利用		
02-03-02-01	Energia eléctrica		\$ 200 000,00
	電力		
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$ 300 000,00	
	各項特別工作		
	<i>Outras despesas correntes</i> 其他經常性開支		
05-02-00-00	Seguros:		
	保險		
05-02-04-00	Viaturas		\$ 100 000,00
	車輛		
	<i>Total</i>		
	總計	\$ 800 000,00	\$ 800 000,00

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração orçamental ao orçamento privativo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, relativo ao ano económico de 1992, autorizada por despacho de 15 de Setembro corrente, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça:

根據司法事務政務司於一九九二年九月十五日之批示，核准修改司法，登記暨公證公庫一九九二年經濟年度之本身預算，並根據五月三十日第四二 / 八八 / M號法令第八條之規定，予以公佈：

Classificação económica 經濟分類	Designação da despesa 開支名稱	Alteração orçamental 更改預算	
		Reforços 增加	Anulações 取消
	<i>Despesas de capital</i> 資本開支		
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento 機器及設備	\$ 150 000,00	
	<i>Bens e serviços</i> 資產及勞務		
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens 資產之保養及利用		\$ 150 000,00
	<i>Total</i> 總計	\$ 150 000,00	\$ 150 000,00

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luis de Matos*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Agosto de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

Licenciado Carlos Manuel Pereira Coutinho Jalles — renovada a comissão de serviço, por mais um mês, como chefe do Departamento de Indústria da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1992.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 18 de Maio de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

Maria Helena de Almeida Rocha Ribeiro, oficial administra-

tivo principal, 3.º escalão, desta Direcção de Serviços — averbado o contrato além do quadro, para renovação, por mais um ano, a partir de 16 de Agosto de 1992, ao abrigo das disposições constantes dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 26.º do ETAPM, na redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugados com o n.º 2 do artigo 8.º (também na redacção dada pelo artigo 1.º do diploma atrás citado), e n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e ainda com o n.º 1 do artigo 69.º do EOM.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 6 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

Rogério Ângelo Vale de Prados Correia da Silva, técnico especialista, 3.º escalão, desta Direcção de Serviços — averbado o contrato além do quadro, para renovação, por mais um ano, a partir de 29 de Outubro de 1992, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugados com o n.º 2 do artigo 8.º (também na redacção dada pelo referido Decreto-Lei n.º 37/91/M), e n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e o n.º 1 do artigo 69.º do EOM.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 27 de Agosto de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

Ana Isabel Machon, primeiro-oficial, 1.º escalão, do quadro

destes Serviços — concedida a licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 141.º do ETAPM, com início em 4 de Setembro de 1992.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *Manuel Pereira*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de alvarás

Por despacho de 12 de Maio de 1992, foi Mário Edgard Rodrigues Costa autorizado a explorar um estabelecimento de bebidas (bar), sito na Rua do Tap Siac, n.º 21-A, r/c, edifício Vai Keng, denominado «Kurrumba» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 31 de Julho de 1992, foi Wong Tsun Mow autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Avenida de Venceslau de Moraes, s/n, Centro Comercial «Fat Tat», lojas B, C, D, E, F, G e H, r/c, denominado «Jardim de Bambu» e, em chinês «Chok Un» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 12 de Agosto de 1992, foi Ung Ion autorizada a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou bebidas), sito na Rua das Alabardas, n.º 37, r/c e «coc-chai», edifício Hong Neng Kok, denominado «Cam Kai» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 15 de Agosto de 1992, foi a Sociedade Pyretu's Bar, Limitada, autorizada a explorar um estabelecimento de bebidas (bar), sito na Rua de Pedro Coutinho, n.º 106, r/c, loja «I», denominado «Pyretu's Bar» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 21 de Agosto de 1992, foi Lo Pak Leong autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua de Ho Lin Vong, n.ºs 2 e 4, Taipa, denominado «Fook Chui Koi» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 133,90)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despachos de 29 de Agosto de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro do mesmo ano:

Virgínia Teresa Lopes do Rosário Sousa e Norma Fátima Lopes do Rosário da Conceição, primeiros-oficiais dos Serviços de Marinha, primeira e segunda classificadas no respectivo concurso — promovidas, definitivamente, aos cargos de oficial administrativo principal, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo dos mesmos Serviços, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, da mesma data, indo preencher os lugares criados pela Portaria n.º 71/90/M, de 26 de Fevereiro, e ocupados pelas mesmas.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Oficial-Adjunto, *José Manuel de Sousa Henriques*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Setembro de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 do mesmo mês e ano:

Chung Sing Ing, guarda n.º 142 821, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do seu cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 9 de Fevereiro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Março de 1982, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/82, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1992, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho.

Rectificação

Por lapso deste Corpo de Polícia na publicação do extracto de despacho, respeitante à nomeação, em comissão de serviço, do pessoal, abaixo indicado, do 3.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1991, publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 7 de Setembro de 1992, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

«Quadro geral masculino

Instruendos

Guardas

N.º 58/91

N.º 298 922, Ng Weng Lam»

deve ler-se:

«Quadro geral masculino

Instruendos *Guardas*
N.º 58/91 N.º 298 921, Ng Weng Lam».

Onde se lê:

«Quadro geral feminino

Instruendas *Guardas*
N.º 204/91 N.º 226 920, Tong Sio Ieng;
N.º 250/91 N.º 344 930, Lou Lai Fan»

deve ler-se:

«Quadro geral feminino

Instruendas *Guardas*
N.º 204/91 N.º 326 920, Tong Sio Ieng;
N.º 250/91 N.º 344 920, Lou Lai Fan».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extracto de despacho

Por despachos de 12 de Dezembro de 1991, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Setembro de 1992:

Os instruendos do 1.º Turno do Serviço de Segurança Territorial Normal de 1991, do Comando das Forças de Segurança de Macau — nomeados, em comissão de serviço, por urgente conveniência de serviço, a partir de 16 de Janeiro de 1992, nos termos dos artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, 10.º, n.º 1, e 29.º, n.ºs 1 e 6, do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, sendo o n.º 6, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/86/M, de 22 de Fevereiro, conjugados com o artigo 13.º, n.º 2, daquele diploma, para exercerem os cargos de guarda, do 1.º escalão, do quadro geral masculino da Polícia Marítima e Fiscal, ficando escriturados com o número a cada um indicado:

Instruendos: *Guardas:*
N.º 57/M/91 N.º 03 921 — Sou Weng Pio;
N.º 55/M/91 N.º 07 921 — Tang Iong Chun.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Comandante, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extractos de despachos

Por despachos de 24 de Agosto de 1992, anotados pelo Tribunal Administrativo em 16 de Setembro do mesmo ano:

Luís Miguel Sequeira Morais Alves — renovado o contrato de assalariamento para exercer funções de técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 1992, pelo período de um ano, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Lei Chan Tak, aliás Lee Chin Ah, aliás Maung Kuan Aye — renovado o contrato de assalariamento para exercer funções de operário qualificado, 4.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com efeitos a partir de 2 de Setembro de 1992, pelo período de um ano, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Kuan Cheng Sin — renovado o contrato de assalariamento para exercer funções de auxiliar, 4.º escalão, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, com efeitos a partir de 4 de Setembro de 1992, pelo período de um ano, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extracto de despacho

Por despacho de 26 de Agosto de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Setembro do mesmo ano:

Lei Song Fan, topógrafo de 1.ª classe do quadro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, desempenhando, actualmente, o cargo de chefe de departamento nesta Direcção de Serviços — nomeado, em comissão de serviço, técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º e artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 47.º e alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro, com a versão dada pela Portaria n.º 57/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda não provido.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 22 de Setembro corrente:

Dr. António Manuel Gomes da Silva, chefe do Departamento de Gestão e Planeamento — nomeado oficial público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio, no contrato a celebrar na Directoria da Polícia Judiciária, concernente à aquisição do equipamento informático para a mesma Directoria.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Director, *Luis de Mendonça Freitas*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho de 14 de Agosto de 1992, da presidente do Instituto, substituta, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Setembro do mesmo ano:

Licenciada Maria da Luz de Oliveira Sousa Nogueira Rei — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, celebrado com este Instituto, com efeitos a partir de 2 de Novembro de 1992, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Instituto Cultural, em Macau, aos 17 de Setembro de 1992. — O Presidente do Instituto, *Carlos Marreiros*.

LEAL SENADO DE MACAU**Extracto de despacho**

Por despacho do presidente do Leal Senado, de 27 de Agosto de 1992, e presente na sessão camarária de 28 do mesmo mês e ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Setembro corrente:

José Manuel Gonçalves Lopes, técnico auxiliar especialista, 1.º escalão, do Sector de Património dos Serviços Administrativos e Financeiros do Leal Senado — alterada a data da rescisão do seu contrato, para 31 de Agosto de 1992.

Macau, Paços do Concelho, aos 28 de Setembro de 1992. — O Director da Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

FUNDO DE PENSÕES**Extractos de despachos**

Por despacho de 5 de Agosto de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Setembro do mesmo ano:

1. Sebastião João Xequê Ussen Mamblecar, comandante de secção n.º 100 601, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Setembro de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 525 da tabela, em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 16 821,00, amortizável em 63 prestações mensais, sendo de \$ 267,00, cada uma.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 12 de Agosto de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 26 do mesmo mês e ano:

1. Mui Cheok In ou Moy Shoke Yan, guarda, do 3.º escalão, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, aposentado, desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 9 de Março de 1986 — rectificadora, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária, em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, observando o quantum da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 18 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 2 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
2. A pensão só será abonada a partir de 9 de Setembro de 1987, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 85/85/M, (nova redacção dada ao n.º 5 do parágrafo único do artigo 355.º do Estatuto do Funcionalismo) que estipula a não percepção da pensão durante 18 meses para a pena de aposentação compulsiva.
3. A partir de 1 de Janeiro de 1987, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
4. A partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 40,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.

5. A partir de 1 de Julho de 1987, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho.
 6. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 140,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 7. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 40,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 8. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 9. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 10. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 11. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 85, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 12. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 255,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 13. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Kam Iu Fong, podador, assalariado eventual, da Câmara Municipal das Ilhas, aposentado — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 21 de Maio de 1986, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária, em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 20 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
 2. A partir de 1 de Janeiro de 1987, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 3. A partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 4. A partir de 1 de Julho de 1987, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho.
 5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 140,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 6. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 40,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 7. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 8. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 9. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 10. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 85, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 11. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 255,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
1. Mou Chou Man, jardineiro, assalariado eventual, da Câmara Municipal das Ilhas, aposentado — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Novembro de 1986, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária, em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 15 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 2 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
 2. A partir de 1 de Janeiro de 1987, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 3. A partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 40,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 4. A partir de 1 de Julho de 1987, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho.
 5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 140,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 6. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 40,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 7. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 8. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 9. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 10. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 85, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 11. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 255,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.

12. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despachos de 19 de Agosto de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano:

1. Lo Son Kuai, servente, do 1.º escalão, eventual, do Gabinete do Governador de Macau, aposentada — rectificadora, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 3 de Abril de 1988, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária, em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 15 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 2 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 2. Tem um débito para a compensação de aposentação, na importância de \$ 6 696,00, amortizável em 72 prestações mensais, sendo de \$ 93,00, cada uma.
 3. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 40,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 75, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 6. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 7. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 8. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 9. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 10. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Wu Chio Tong, servente n.º 93, do 4.º escalão, da Direcção dos Serviços de Marinha de Macau, aposentado — rectificadora, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 6 de Fevereiro de 1990, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária, em vigor, calculada nos termos

do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 19 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 195,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 3. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 195,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 4. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 5. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 210,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 6. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Leong Kuan, instalador de 1.ª classe do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aposentado, desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 27 de Junho de 1990 — rectificadora, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária, em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 15 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 2 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
 2. A pensão será abonada a partir de 27 de Dezembro de 1991, de acordo com o n.º 2 do artigo 310.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que estipula a não percepção da pensão durante 18 meses para a pena de aposentação compulsiva.
 3. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 195,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 4. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 195,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 5. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 6. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 210,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 7. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Ung Chai, operário auxiliar, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aposentado — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 16 de Agosto de 1988, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária, em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 22 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 2 731,00, amortizável em 30 prestações mensais, com início em Maio de 1990, sendo a 1.ª de \$ 92,00 e as restantes de \$ 91,00, cada uma.
3. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 130,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 60,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 75, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
6. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
7. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 225,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
8. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 80, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
9. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 240,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
10. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despacho de 19 de Agosto de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Setembro do mesmo ano:

1. Chong Fok, guarda n.º 136 671, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Julho de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 165 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 34 anos de serviço, acrescida do montante relativo

a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 21 de Agosto 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Setembro do mesmo ano:

1. Cristina Ferreira de Matos, auxiliar assalariada, do 5.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, aposentada — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 2 de Agosto de 1991, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária, em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 15 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 2 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
3. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 210,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Choi Hoi, auxiliar de serviços de saúde da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, aposentado — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 14 de Julho de 1991, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária, em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 17 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
3. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 210,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
1. Kong Meng Iut, servente de limpeza, do 4.º escalão, dos Serviços Jardins e Zonas Verdes, do Leal Senado de Macau, aposentado — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com

- início em 4 de Julho de 1990, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 65 da tabela indiciária, em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, por contar 20 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 2 600,00, amortizável em 40 prestações mensais, sendo de \$ 65,00, cada uma.
 3. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 195,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 4. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 70, por força do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 5. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 210,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 6. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).
1. Lo Lai Chan, viúva de Kok Man Heng, que foi servente n.º 19, do 3.º escalão, assalariado eventual, da Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, aposentado — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 24 de Janeiro de 1987, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 35, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, observando o quantitativo da pensão mínima, fixado pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, a que acresce o montante relativo a 50% dos 4 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 2/86/M, de 8 de Fevereiro.
 2. A partir de 1 de Julho de 1987, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 40,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/87/M, de 29 de Junho.
 3. A partir de 1 de Julho de 1987, a mesma pensão é integrada no índice 40, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho.
 4. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 80,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 5. A partir de 1 de Janeiro de 1989, os prémios de antiguidade beneficiam de um aumento de \$ 20,00, de harmonia com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho.
 6. A partir de 1 de Janeiro de 1989, a mesma pensão é integrada no índice 50, por força do disposto no Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro.
 7. A partir de 1 de Julho de 1990, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 150,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.
 8. A partir de 1 de Julho de 1991, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 150,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 9/91/M, de 29 de Julho.
 9. A partir de 1 de Junho de 1992, a mesma pensão é integrada no índice 55, por força do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
 10. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 165,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
 11. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

—
Fundo de Pensões, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992.
— O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 19 de Agosto de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Setembro do mesmo ano:

Licenciada Maria José dos Santos Vaz, professora do nível 1, 2.^a fase — averbada ao seu contrato além do quadro a alteração da 3.^a cláusula, para o índice 525 da tabela indiciária do mapa em anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, substituído pelo mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, todos do Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, com referência à categoria de professor do nível 1, 3.^a fase, com efeitos a partir de 23 de Agosto de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 2 de Setembro de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 do mesmo mês e ano:

Licenciada Isabel Maria Gonçalves Mirandela da Costa Branco, professora do nível 1, 2.^a fase — averbada ao seu contrato além do quadro a alteração da 3.^a cláusula, para o índice 525 da tabela indiciária do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, substituído pelo mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, ao abrigo da alínea b) do artigo 4.º, conjugada com a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º, todos do Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, com referência à categoria de professor do nível 1, 3.^a fase, com efeitos a partir de 7 de Outubro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

GABINETE PARA A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE TOXICODPENDENTES**Extracto de despacho**

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Agosto de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Setembro do mesmo ano:

Ana Paula Alves Caetano Moita, técnica superior principal deste Gabinete — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro, com efeitos a partir do dia 1 de Outubro.

Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodpendentes, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — A Coordenadora do Gabinete, *Maria Isabel Belo*.

INSTITUTO DE HABITAÇÃO**Extractos de despachos**

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 28 de Julho de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 16 de Setembro do mesmo ano:

Jacinto João Sacoto da Silva, adjunto-técnico principal, 1.º escalão, contratado além do quadro, deste Instituto — renovado o referido contrato, por mais dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passando o índice a ser 400, correspondente à categoria de adjunto-técnico especialista, 1.º escalão, com efeitos a partir de 11 de Setembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Cheong Tong In, Kong Chi Kin e Vong Keng Tong, adjuntos-técnicos de 2.^a classe, 1.º escalão, contratados além do quadro, deste Instituto — renovados os referidos contratos, por mais dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passando o índice a ser 305, correspondente à categoria de adjunto-técnico de 1.^a classe, 1.º escalão, com efeitos a partir de 11 de Setembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 29 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Setembro do mesmo ano:

José Joaquim Dias — alterado, por averbamento, o seu contrato além do quadro, passando a ser remunerado pelo índice 650 da tabela de vencimentos e correspondente à categoria de técnico superior assessor, 3.º escalão, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 30 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Setembro do mesmo ano:

Maria Teresa Alves Gardete, técnica superior principal, 2.º escalão, contratada além do quadro, deste Instituto — renovado o referido contrato, por mais dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passando o índice a ser 625, correspondente à categoria de técnico superior assessor, 2.º escalão, com efeitos a partir de 28 de Setembro de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Instituto de Habitação, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Presidente do Instituto, substituto, *Maria Fernandes Marques de Jesus*.

GABINETE DE APOIO AO ENSINO SUPERIOR**Extracto de despacho**

Por despacho de 11 de Setembro corrente, de S. Ex.^a o Governador:

Foi aprovada a constituição das unidades académicas da Universidade de Macau:

Faculdade de Ciências e Tecnologia;
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas;
Faculdade de Gestão de Empresas;
Faculdade de Direito;
Faculdade de Ciências da Educação;
Instituto de Estudos Portugueses;
Centro de Estudos de Extensão Educativa.

澳門總督在本月十一日發出批示，核准組成下列澳門大學學術單位：

科技學院
社會及人文科學學院
工商管理學院
法學院
教育學院
葡文學院
校外課程中心

Gabinete de Apoio ao Ensino Superior, em Macau, aos 28 de Setembro de 1992. — O Coordenador, *Luiz de Oliveira Dias*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SERVIÇOS DE SAÚDE****Lista de classificação final**

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de dezasseis vagas de enfermeiro graduado, grau 2, 1.º escala, da carreira de enfermagem do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 15 de Junho de 1992:

<i>Candidatos aprovados:</i>	<i>Classificação final</i>
1.º Shakuran Bibi Bruno Machado de Mendonça	10 valores
2.º Wai In Sou	9 »
3.º João Rodrigues Baptista	9 »
4.º Ilda Heissein Fragoso Madeira	9 »

5.º Leong Wai In	8 valores
6.º Wong Pcu Kun	8 »
7.º Hung Oi Ming	8 »
8.º Leung Iok Cheng	8 »
9.º Io Iok Mei	7 »
10.º Lao Sok Meng ou Lau Suk Ming ...	7 »
11.º Chu Hang Ieng, aliás Teresa Chu ...	7 »
12.º Lei Lai Wa Dias	6 »
13.º So Kin Ling	6 »

Nas situações de igualdade de classificação final entre os candidatos, o júri recorreu ao critério de preferência da antiguidade na categoria para efeitos de desempate.

Não houve candidatos excluídos.

(Homologada por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 18 de Setembro de 1992).

Serviços de Saúde, em Macau, aos 7 de Setembro de 1992. — A Presidente, *Francisca Modesto do Carmo Bexiga da Costa*, enfermeira-directora. — Os Vogais, *Rosa Teixeira de Moraes Senna Fernandes*, enfermeira supervisora — *Carlos Xavier*, enfermeiro-chefe.

(Custo desta publicação \$ 575,80)

Aviso

Faz-se público que se encontra aberto o concurso público n.º 9/CHDA/92, para prestação de serviços de limpeza, desinfectação e desratização do Centro Hospitalar Conde de S. Januário e Escola Técnica para os Serviços de Saúde de Macau.

O programa do concurso e o caderno de encargos encontram-se à disposição dos interessados, desde o dia 29 de Setembro até ao dia 17 de Outubro próximo, das 9,00 às 12,30 horas, na Divisão de Aprovisionamento, onde serão prestados todos os esclarecimentos relativos ao referido concurso.

O prazo de entrega das propostas termina às 12,30 horas do próximo dia 17 de Outubro, e o acto público do concurso terá lugar no próximo dia 25 de Outubro, pelas 15,30 horas, na sala de reuniões do 5.º piso do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 23 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *João Baptista Lam*.

澳 門 衛 生 司
通 告

茲公佈澳門衛生司公開招標第九 / CHDA / 九二號，為澳門衛生司——仁伯爵綜合醫院及技術學校提供清潔、消毒及滅鼠服務。

有意競投者可於九月二十九日至十月十七日上午九時至十二時半，前往仁伯爵綜合醫院供應部索取投標規則及有關細節，並可查詢有關投標之所有詳情。

遞交投標書之截止日期為十月十七日下午十二時半，開標日期為十月二十五日下午三時半，地點為仁伯爵綜合醫院五樓會議室。

一九九二年九月二十三日於澳門衛生司

司長 林漢邦

(Custo desta publicação \$ 575,80)

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

Edital

IMPOSTO PROFISSIONAL

Vitor Emanuel Botelho dos Santos, chefe da Repartição de Finanças de Macau.

Faço saber que, de harmonia com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, estará aberto, durante o mês de Outubro de 1992, o cofre da recebedoria de Fazenda para pagamento do imposto profissional dos contribuintes do 1.º grupo (assalariados e empregados por conta de outrem) e do 2.º grupo (profissões liberais e técnicas), respeitante ao ano de 1991, calculado nos termos do artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo regulamento.

Findo o prazo da cobrança à boca do cofre, terão os contribuintes mais sessenta dias para satisfazerem as suas colectas, acrescidas de 3% de dívidas e de juros de mora legais, conforme o disposto no artigo 39.º do referido regulamento, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/85/M, de 2 de Março.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança à boca do cofre sem que se mostre efectuado o pagamento do imposto liquidado, dos juros de mora e de 3% de dívidas, proceder-se-á ao seu relaxe, sem prejuízo da aplicação de multa, que pode atingir metade da importância da colecta em dívida.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa, publicados nos principais jornais, portugueses e chineses, sendo um com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 2 de Setembro de 1992. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor dos Santos*, técnico de finanças especialista. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, O Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *Rodolfo Manuel Baptista Faustino*.

澳 門 財 稅 處 佈 告

關 於 職 業 稅 事 宜

按照二月廿五日第二 / 七八 / M號法律核准之職業稅章程第三七條二款之規定，茲特報告，本處收納料定於一九九二年十月份內開庫征收一九九一年度第一組（散工及雇員）及第二組（自由及專門職業）納稅人之職業稅，有關職業稅係按上述章程第二八條一及二款之規定計征者。

按照經三月二日第一四 / 八五 / M號法令第一條修訂之上述章程第三九條規定，上述期限告滿後之六十天內

繳納者，除稅款外，並加征欠款百分之三及法定遲延利息。

倘自動繳納期告滿逾六十天期後仍未清繳已結算稅款遲延利息及欠款百分之三時，即予進行催征，且不妨礙罰款之執行，而罰款金額可達欠繳稅款之一半。

茲將本佈告多繕數張，除以中、葡文本標貼告示處所，刊行政府公報，及分別刊登中、葡文報紙外，並以中、葡語在電台廣播，俾眾周知，此佈。

一九九二年九月二日於澳門財稅處

處長 山度士

(Custo desta publicação \$ 883,80)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

Classificativa do candidato ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de um lugar de técnico especialista, 1.º escalão, da carreira de técnico, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 16 de Setembro de 1991:

Candidato único:

Jaime Roberto Carion 9,8 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 18 de Setembro de 1992).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 18 de Setembro de 1992. — O Presidente, *José Fernando da Silva Ferreira*, chefe de departamento. — Os Vogais, *José Gabriel de Oliveira Diogo*, chefe de departamento — *Maria de Nazaré Saias Portela*, chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

SERVIÇOS DE TURISMO

Listas provisórias

Do único candidato admitido ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal, 1.º escalão, da respectiva carreira, inserida no grupo de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 24 de Agosto de 1992:

Sou Sok Fan, aliás Maria Odete Sou.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 14 de Setembro de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Manuel Maria da Conceição Paiva*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira. — Os Vogais Efectivos, *Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho*, chefe de secção — *Ana Maria da Silva*, chefe de secção, substituto.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, de 24 de Agosto de 1992:

Fátima de Sousa Lei;
Joana Xavier de Sousa.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 16 de Setembro de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Manuel Maria da Conceição Paiva*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira. — Os Vogais Efectivos, *Paula Cristina dos Santos Taveira do Rosário Moreira*, chefe do Sector de Animação e Acções em Mercados — *Maria Isabel da Costa Alves*, inspectora especialista.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

Lista definitiva

Dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico superior do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 31 de Agosto de 1992:

Candidatos admitidos:

Humberto do Rosário Nantes;
Joaquim Vicente Andrade Lobo;
Manuel Gonçalves Pires Júnior; e
Olívia Maria de Almeida Xavier.

A prestação das provas do referido concurso terá lugar no dia 13 de Outubro de 1992, pelas 9,30 horas, na sala de reuniões da Direcção dos Serviços de Turismo.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 17 de Setembro de 1992. — O Júri. — O Presidente, *João Manuel Costa Antunes*, director dos Serviços. — Os Vogais, *Maria Isabel de Sá Correia Monteiro Pereira*, chefe do Departamento de Actividades Turísticas — *Alexandre Ho*, chefe do Departamento de Formação.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

Aviso

DESPACHO n.º 1/DIR/92

1. Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 66/88/M, de 1 de Agosto, delego no chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento, licenciada Anabela da Silva Oliveira, a competência para:

1.1. Assinar comunicações de serviço, transmitindo decisões superiormente tomadas;

1.2. Assinar expediente relativo à satisfação de pedidos de informações;

1.3. Assinar qualquer outra correspondência de rotina do referido Gabinete;

1.4. Autorizar o gozo de férias em conformidade com o respectivo mapa, sua alteração e interrupção, bem como as faltas por conta daquelas, ao pessoal afecto àquele Gabinete.

2. A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

3. Dos actos praticados no uso dos poderes ora delegados cabe recurso hierárquico necessário.

(Homologado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 18 de Setembro de 1992).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 17 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

(Custo desta publicação \$ 428,50)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

ESCOLA SUPERIOR DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Aviso

DESPACHO n.º 1/ESFSM/92

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 58/SAS/91, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23/91, de 11 de Junho, subdelego no subdirector para a área administrativa da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, tenente-coronel de cavalaria José António Saturnino Balula Cid, as competências a que se referem os n.ºs 1.3.1 a 1.3.6, inclusive, do mesmo despacho.

(Homologado por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 22 de Setembro de 1992).

Escola Superior das Forças de Segurança, em Coloane, aos 22 de Setembro de 1992. — O Director da Escola, *Armando Manuel da Silva Aparício*, tenente-coronel de cavalaria.

(Custo desta publicação \$ 287,90)

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Lista

De classificação final dos candidatos aprovados no concurso de promoção a subchefe do quadro de pessoal músico, aber-

to por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 27 de Abril de 1992:

Guardas-ajudantes:

N.º 153 813	Chu Peng San ou Kyi Pheng San	15,20
N.º 138 793	Chan Fu Sam, aliás João Baptista Chan	12,70

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 10 de Setembro de 1992).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 15 de Setembro de 1992. — O Comandante, *Fernando da Silva Pinto Ribeiro*, coronel de infantaria.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

CORPO DE BOMBEIROS

Lista

Lista final dos candidatos ao concurso de promoção a bombeiros-ajudantes, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 3 de Agosto de 1992:

Candidatos admitidos:

Bombeiros

N.º 401 731, Kong Heng Chun;
 N.º 402 761, Lam Kok Vá;
 N.º 413 781, Lam Wai Choi;
 N.º 414 771, Fong Chi Lap;
 N.º 416 771, Wong Wai Meng;
 N.º 418 771, Cheong Veng Hong;
 N.º 400 821, Lai Kam Tóng;
 N.º 417 781, Sou Seng;
 N.º 411 871, Chio Kam Chio;
 N.º 408 781, Ip Wang Sai;
 N.º 419 781, Cheong Long Chi;
 N.º 421 811, Lam Tat Chi;
 N.º 423 811, Ng Kam Tim;
 N.º 431 811, Lei Peng Seng;
 N.º 435 811, Kou Ion Chó;
 N.º 436 811, Ho Kun Meng;
 N.º 409 811, Lei Chi Heng;
 N.º 408 821, Chiang Ngai Man;
 N.º 410 821, Hong Teng Kun, aliás Mg Lay;
 N.º 411 821, Chan Pao Sam;
 N.º 413 821, Lau Vai Pan;
 N.º 414 821, Tam Hok Sai;
 N.º 421 821, Fong Ká Iu;
 N.º 422 821, António Baptista Ng ou Ng Su Tong;
 N.º 403 831, P'ang Io Wai;
 N.º 404 831, Tong Chi Hong;
 N.º 405 831, Leong Chan Hong;
 N.º 406 831, Fung Chi Kit;
 N.º 407 831, Yu Chi Hung, aliás Simão Yu;
 N.º 410 831, Au Peng Seng;
 N.º 413 831, Tai Chón Vá;

N.º 417 831, Leong Siu Kei;
 N.º 419 831, Leong Pak Chun;
 N.º 420 831, Lei Keng Un;
 N.º 424 831, Pun Kan Cheong;
 N.º 436 831, Lok Wai Man;
 N.º 440 831, Cheong Siu Kai;
 N.º 441 831, Ng Peng Tim;
 N.º 445 831, Lo Veng Kuan;
 N.º 446 831, Wong Wai Kuong;
 N.º 449 831, Iu Ion Kuan;
 N.º 458 831, Fong Ion Meng;
 N.º 459 831, Má Ion Kuong;
 N.º 461 831, Leong Hin Keng;
 N.º 408 841, Cheong Weng Hang;
 N.º 410 841, Chan Sio Pak;
 N.º 413 841, Lei Weng Heng;
 N.º 417 841, Leong Koc Hong;
 N.º 404 851, Chok Yeng Choi, aliás Agostinho Chok;
 N.º 409 851, Leong Kam Hong;
 N.º 414 851, Fong Iek Seng ou Fong Jek Seng;
 N.º 401 871, Lam Iao Nang;
 N.º 403 871, Ch'an Chi Kin;
 N.º 405 871, Lao Seng Fu;
 N.º 408 871, Lo Fu Meng;
 N.º 409 871, Hoi Koc Keong;
 N.º 410 871, Lam Loi Lap;
 N.º 413 871, Lo Chi Kin;
 N.º 401 891, Cheong Meng;
 N.º 403 891, Ung Weng Kin;
 N.º 405 891, Lao In Chông;
 N.º 407 891, Fong Hon P'ong;
 N.º 408 891, Kam Wai Hong;
 N.º 409 891, Ng Ká Veng;
 N.º 410 891, U Kin Chong;
 N.º 413 891, Chan Sai Pong;
 N.º 418 891, Lei Chi Hang;
 N.º 421 891, Vong Kuok Un;
 N.º 425 891, Chan Hoi Leong;
 N.º 428 891, Cheang Meng;
 N.º 432 891, Hoi Kam Kun;
 N.º 433 891, Leong Iok Sam;
 N.º 435 891, Chan Vai Meng;
 N.º 436 891, Chan Tong Kun;
 N.º 437 891, Leong Wa Pio;
 N.º 438 891, Tong Keang Pó;
 N.º 444 891, Leong Kai Keong;
 N.º 450 891, Alberto Jorge de Assis;
 N.º 451 891, Ieong Cam Fai;
 N.º 454 891, Ng Iok Wa;
 N.º 406 901, Ku Chi Veng;
 N.º 407 901, Hoi Weng Keong;
 N.º 412 901, Leong Vai Kei;
 N.º 415 901, Chan Ho Veng;
 N.º 417 901, Lau Weng San;
 N.º 431 831, Ho Kai Chi.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 22 de Setembro de 1992. — O Comandante, *Samuel Marques Mota*, major de engenharia.

(Custo desta publicação \$ 1 365,80)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Aviso

Faz-se público que, por despacho de 13 de Dezembro de 1991, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, proferido ao abrigo da competência delegada pela Portaria n.º 87/91/M, de 20 de Maio, e pelo prazo de vinte dias, contados a partir da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, se encontra aberto concurso comum, de prestação de provas, para admissão de quinze estagiários para inspector de 2.^a classe da carreira da inspecção da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego. Os estagiários, que terminarem o respectivo estágio com aproveitamento, preencherão quinze vagas já existentes de inspector de 2.^a classe (índice 260 da tabela de vencimentos da função pública).

A este concurso podem candidatar-se os indivíduos do sexo masculino ou feminino, quer se encontrem vinculados à função pública quer não, desde que reúnam os requisitos seguintes: tenham 18 anos de idade, pelo menos; tenham nacionalidade portuguesa ou chinesa; residam no território de Macau; possuam o 11.º ano de escolaridade, comprovado por documento emitido por estabelecimento de ensino oficial ou por um dos documentos de equivalência ou reconhecimento, previstos no artigo 12.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro; que provem dominar a língua chinesa (dialecto cantonense), pelo menos, com conhecimentos do nível II do domínio falado, mediante documento emitido pela Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 5/90/M, de 30 de Julho; que provem dominar a língua portuguesa ao nível de LP III do ensino luso-chinês ou nível de valor legalmente equivalente; e, por último, que gozem de aptidão física e mental e de capacidade profissional.

O concurso rege-se pelo disposto nos artigos 51.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, conjugados com os artigos 9.º, 19.º e 85.º, todos do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e, durante o estágio, com regulamento do estágio para inspectores do trabalho, aprovado pelo Despacho n.º 1/AS/86, de 2 de Janeiro, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 11 de Janeiro de 1986, com as alterações constantes do Despacho n.º 2/SAAS/87, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5/87, de 2 de Fevereiro.

O estágio tem a duração de seis meses, com o programa e sistema de classificação constantes do citado regulamento de estágio, com notação de zero a dez valores, nos termos dos artigos 64.º, n.º 1, e 65.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, e, durante o mesmo, os estagiários não vinculados à função pública auferem, em regime de assalariamento eventual, a remuneração correspondente ao índice 240 da tabela de vencimentos da função pública, e os funcionários frequentam o estágio em regime de comissão de serviço, com manutenção do vencimento de origem se este for superior ao do referido índice 240.

O estágio visa preparar os estagiários para a função de inspector do trabalho, cujo conteúdo funcional é, em resumo, verificar e assegurar o cumprimento das disposições legais relativas às condições de trabalho e protecção dos trabalhadores, quanto aos seus direitos, em todos os locais onde existam ou possam existir relações de trabalho, nos termos da Convenção

n.º 81.º da O.I.T., publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de 17 de Março de 1962, Lei Orgânica da DSTE, Regulamento da Inspeção do Trabalho, Lei Geral do Trabalho de Macau, constante do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, e demais legislação laboral e penal aplicável, procedendo, nomeadamente, a inquérito por acidentes de trabalho e doenças profissionais, inspecionar os locais de trabalho e investigar todas as infracções às normas de higiene e segurança ou aos direitos dos trabalhadores, tais como salários, férias, licenças por maternidade, horários de trabalho praticados, proceder à reconstituição e cálculo de salários e outros direitos, proceder a todos os exames, fiscalizações ou inquéritos julgados necessários ao cumprimento das disposições jus-laborais, proceder a interrogatórios, análise de livros, registos e documentos exigidos pelo direito laboral, recolher e levar para análise amostras de matérias ou substâncias utilizadas ou manipuladas para efeitos de verificação de perigosidade ou instrução de processos, fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores do Território sobre a maneira eficaz de observar as disposições, investigar e prevenir a prática de infracções jus-laborais e, uma vez cometidas, procurar a reparação voluntária ou instruir o respectivo processo e remetê-lo a Tribunal, etc.

O presente concurso é válido por um ano e o método de selecção a utilizar é o de prova de conhecimentos gerais que revestirá a forma de um ponto escrito, constituído por seis perguntas, desenvolvimento de um tema e a resolução de uma questão prática relativamente à matéria seguinte:

1. Constituição da República Portuguesa (artigos 3.º a 6.º, 8.º, 13.º a 22.º, 24.º, 27.º, 29.º, 32.º, 53.º a 59.º, 113.º e 114.º, 205.º a 208.º, 266.º, 268.º e 271.º);
2. Estatuto Orgânico de Macau;
3. Legislação do Trabalho (Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril; Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto, e Regulamento de Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/89/M, de 19 de Setembro).

O sistema de classificação é de 0 a 10 valores.

Durante as provas, é permitida a consulta de toda a legislação acima referida.

As candidaturas devem ser apresentadas no 3.º andar do edifício da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, sito na Rotunda de Carlos da Maia, em Macau, e devem ser formalizadas mediante o preenchimento da ficha de inscrição de concurso, modelo 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, e à venda na Imprensa Oficial de Macau, acompanhadas, no caso de candidatos não vinculados à função pública, dos seguintes elementos:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias e conhecimentos linguísticos; e
- c) Nota curricular;

Os candidatos, já vinculados à função pública, devem apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Nota curricular; e
- c) Registo biográfico, nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

A constituição do júri do presente concurso é a seguinte:

PRESIDENTE: José António Pinto Belo, director da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego.

VOGAIS EFECTIVOS: Vitorino Monteiro Luzio, chefe do Departamento da Inspecção do Trabalho, substituto, da mesma DSTE; e

José Ventura Bispo Lourenço, chefe da Divisão de Contencioso da Inspecção do Trabalho, substituto, da mesma DSTE.

VOGAIS SUPLENTES: Luís Loureiro de Castro, técnico superior assessor da mesma DSTE; e

António das Neves Soares Ferreira, técnico superior principal da mesma DSTE.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *José António Pinto Belo*.

(Custo desta publicação \$ 1 847,90)

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 21 de Setembro de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, se acha aberto concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o provimento de quatro lugares de topógrafo especialista, 1.º escalão, da carreira de regime geral técnico-profissional, nível 6, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, de acesso, documental, circunscrito aos funcionários da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O presente concurso é válido até ao preenchimento das vagas para que foi aberto.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se os indivíduos do quadro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro que tenham a categoria de topógrafo principal, e que reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentação a apresentar:

a) Cópia do documento de identificação válido;

b) Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

c) Nota curricular.

Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e b), desde que os mesmos já se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser expressamente declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.3. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento da ficha de inscrição, a que se refere o artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusiva da Imprensa Oficial de Macau), devendo a mesma ser entregue pessoalmente na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sita na Estrada de D. Maria II, n.ºs 32-36.

3. Conteúdo funcional

Realiza funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através da habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O topógrafo especialista, 1.º escalão, vence pelo índice 350 da tabela indiciária de vencimentos constante do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

No concurso documental a realizar, a selecção será feita mediante análise curricular.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

7. Júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Maria da Conceição Fernandes Pinheiro Ramos, subdirectora.

VOGAIS EFECTIVOS: Lei Song Fan, chefe de departamento; e Mário Marques do Vale, chefe de divisão.

VOGAIS SUPLENTES: Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores, chefe de divisão; e

Luis Alberto de Melo Leitão Anok, chefe de divisão.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 23 de Setembro de 1992. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

(Custo desta publicação \$ 1 231,90)

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho de 16 de Setembro de 1992, do presidente da Câmara Municipal das Ilhas, está aberto concurso comum, condicionado, de acesso, à categoria de primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro da Câmara Municipal das Ilhas, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

1. Tipo de concurso

Concurso comum, condicionado, de acesso, documental.

2. Número de lugares

Um.

3. Conteúdo funcional

Funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de natureza administrativa; elaboração de informações e organização de processos, relativos à mesma área de actividade.

4. Vencimento

Correspondente, no 1.º escalão, ao índice 265 da tabela indicatória, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Outras condições de trabalho e regalias

Local de trabalho: sede da Câmara Municipal das Ilhas ou qualquer dos locais onde funcionem serviços desta, nas ilhas de Taipa e de Coloane.

Outras regalias: as que são atribuídas aos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

6. Requisitos de admissão

6.1. Pertencer ao quadro da Câmara Municipal das Ilhas.

6.2. Possuir a categoria de segundo-oficial e nela ter permanecido por um período de três anos com classificação de serviço não inferior a «Bom», ou de dois anos com classificação de «Muito Bom».

7. Método de selecção

Análise curricular.

8. Apresentação de candidaturas

8.1. Prazo — vinte dias contados do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

8.2. Forma — apresentação, devidamente preenchido, do modelo 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

8.3. Local — sede da Câmara Municipal das Ilhas, Rua Correia da Silva — Taipa.

9. Documentos a apresentar

9.1. Cópia do documento de identificação;

9.2. Registo biográfico, emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;

9.3. Nota curricular.

9.4. Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nos pontos 1, 2 e 3, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado expressamente tal facto na ficha de inscrição.

10. Composição do júri

PRESIDENTE: Dr. Silvestre Joaquim, chefe de departamento, substituto, da Câmara Municipal das Ilhas.

VOGAIS EFECTIVOS: Fernanda Morais Moita, chefe de divisão, substituto, da Câmara Municipal das Ilhas; e

Dr. Paulo Miguel de Carvalho Peres Gonçalves, técnico superior de 1.ª classe da Câmara Municipal das Ilhas.

VOGAIS SUPLENTEs: Maria Leong Madalena, chefe de sector da Câmara Municipal das Ilhas; e

Dr. Fong Wai Meng, chefe de sector da Câmara Municipal das Ilhas.

11. Prazo de validade

O concurso é válido até ao preenchimento da vaga para que é aberto.

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 17 de Setembro de 1992. — O Presidente da Câmara, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

Anúncio

Por despacho de 11 de Setembro de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, está aberto o concurso público para a execução da empreitada de «Conservação/recuperação dos blocos «D» e «E» do Bairro Social do Iao Hon (112 fogos)».

A adjudicação é da competência do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas.

O processo de concurso público corre pelo Instituto de Habitação de Macau.

O programa de concurso e o caderno de encargos podem ser examinados pelos interessados durante as horas de expediente, no Instituto de Habitação de Macau, Rua do Campo, n.º 11, 4.º andar, em Macau.

Podem ainda os interessados obter, no mesmo local, cópias do programa de concurso e caderno de encargos.

As propostas devem ser apresentadas contra recibo no referido Instituto, até às 17,30 horas do dia 27 de Outubro de 1992.

Para admissão ao concurso, os concorrentes devem apresentar uma caução provisória no valor de MOP 340 000,00 (trezentas e quarenta mil) patacas.

Só serão admitidos como concorrentes as empresas ou técnicos inscritos na DSSOPT para execução de obras, bem como os que, à data do concurso, tenham requerido a sua inscrição.

O acto público do concurso terá lugar no Instituto de Habitação de Macau, pelas 10,30 horas do dia 28 de Outubro de 1992.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 22 de Setembro de 1992. — O Presidente do Instituto, substituto, *Maria Fernanda Marques de Jesus*.

房 屋 司 佈 告

本司根據土地及工務運輸政務司閣下於一九九二年九月十一日之批示進行祐漢社會房屋“D”及“E”座維修工程(112戶)之公開招標。

該工程之批給權屬於土地及工務運輸政務司閣下，澳門房屋司則負責工程之招標程序。

有關人士可於辦公時間內到水坑尾街十一號四字樓澳門房屋司查閱有關案卷及購買副本。

所有投標書應於一九九二年十月二十七日下午五時卅

分前呈交澳門房屋司水坑尾街十一號四字樓秘書處及取回收據。

該項投標不設底價。

臨時押標銀為 MOP 340 000,00(葡幣叁拾肆萬元整)。參加投標者必須在土地工務運輸司有施工註冊之人士或公司。

開標時間及地點為一九九二年十月二十八日早上十時卅分於水坑尾街十一號四字樓澳門房屋司。

一九九二年九月二十二日於澳門房屋司

代司長 謝筱詩

(Custo desta publicação \$ 870,40)

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

Éditos

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 27.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilitam Maria de Nazaré Serra de Lemos Felício e Maria Helena Serra de Lemos Felício, na qualidade, respectivamente, de viúva e filha solteira de João Ferreira Felício, que foi professor, aposentado, da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, sócio n.º 3 471, deste Montepio, falecido em Portugal no dia 4 de Julho de 1990, para receber as pensões a que se julgam com direito.

Nos termos do artigo 22.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de trinta dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado, com direito às pensões requeridas, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*.

(Custo desta publicação \$ 341,50)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Fábrica de Bordados ao Computador Wai Ma, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de três de Setembro de mil novecentos e noventa e dois, a folhas quinze do livro de notas número quinhentos e vinte e nove-A, deste Cartório, na sociedade identificada na epígrafa

fe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Cheng Kim Man cedeu a totalidade da sua quota, no valor nominal de quarenta mil patacas, a Sio Sok Seong, aliás Teresa Sio Lopes Monteiro; e

b) Procedeuse à alteração do artigo quarto do contrato da sociedade, o qual passa a ter a redacção seguinte:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oiten-

ta mil patacas, e corresponde à soma de duas quotas, no valor nominal de quarenta mil patacas, cada, subscritas por Alberto Lopes Monteiro e Sio Sok Seong, aliás Teresa Sio Lopes Monteiro.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezasseis de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Ajudante, *Maria Isabel Oliveira Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 123 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Xiu Mei Shao e Zhou, Liang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento e Fomento Predial Choi Tong, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento e Fomento Predial Choi Tong, Limitada», em chinês «Choi Tong Tei Chan Iao Han Cong Si» e, em inglês «Choi Tong Investment Company Limited», e terá a sua sede na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, edifício comercial Pou I, sexto andar, letra «E», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é o exercício da actividade de investimento e fomento predial, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam, nos termos da lei, um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, e corresponde à soma das seguintes quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de duzentas e quarenta mil patacas, subscrita pela sócia Xiu Mei Shao; e

b) Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Zhou, Liang.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a gerentes, sócios ou não, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade se considerar válida e eficazmente obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 031,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 120 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Mok Man Ip e Yang Zijiang, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Desenvolvimento e Investimento Predial San Veng Ip, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Desenvolvimento e Investimento Predial San Veng Ip, Limitada», em chinês «San Veng Ip Tei Chan Chi Ip Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Veng Ip Investment & Property Company Limited», e tem a sua sede na Rua de Francisco António, número quinze, rés-do-chão, freguesia de São Lourenço, concelho de Macau, podendo a sociedade transferir a sua sede, instalar, abrir sucursais ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e, em especial, a actividade de fomento predial, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, prosseguir quaisquer outros fins, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil patacas, ou sejam quatrocentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, discriminadas do seguinte modo:

a) Uma quota de quarenta mil e oitocentas patacas, subscrita pelo sócio Mok Man Ip; e

b) Uma quota de trinta e nove mil e duzentas patacas, subscrita pelo sócio Yang Zijiang.

Artigo quinto

A divisão e cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um gerente, que são, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Mok Man Ip, e gerente, o sócio Yang Zijiang, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição, por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Os membros da gerência, em exercício, podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos e demais documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, pelo gerente-geral e pelo gerente.

Parágrafo único

Para os actos de mero expediente e para os requerimentos a dirigir às repartições públicas, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

Nos actos, contratos e documentos, referidos no artigo sétimo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo nono

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de carta registada, com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo primeiro

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo segundo

As assembleias gerais poderão ter lugar em qualquer outra localidade fora da sede, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 539,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Wo Wui Investimento Imobiliário, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de três de Setembro de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas número trinta e dois—D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Wo Wui Investimento Imobiliário, Limitada», em chinês «Wo Wui Tei Chan Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wo Wui Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua Nova à Guia, número quinze, D, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios, tomada em assembleia geral.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas, no valor de cinquenta mil patacas, cada, subscritas por Vong Chi Ip e Jeong Sun.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas, no todo ou

em parte, é livre entre sócios.

Dois. A cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Os membros da gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

b) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, pelos dois gerentes.

Artigo oitavo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Wong Chi Ip e Ieong Sun.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser

suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezasseis de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — A Ajudante, *Maria Isabel Oliveira Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 165,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Construção e Fomento Predial Son Lun Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 93 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 94-G, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, entre Pun Wai Man; Leong Fok Heng; Liang Genyuan; e Luo Yuandeng, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Construção e Fomento Predial Son Lun Fat, Limitada», em inglês «Son Lun Fat Construction and Development Limited» e, em chinês «Son Lun Fat Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, números trinta e quatro e trinta e seis, no nono andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto social é a actividade de fomento predial e de construção civil, podendo a sociedade vir a dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria em que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, equivalentes a novecentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma de quatro quotas, no valor de quarenta e cinco mil patacas, cada, subscritas por Pun Wai Man, Leong Fok Heng, Liang Genyuan e Luo Yuandeng.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios Pun Wai Man e Liang Genyuan que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por ambos os gerentes.

Artigo oitavo

Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade constituir mandatários.

Parágrafo único

Os gerentes, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e

c) Contrair empréstimos ou outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 098,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS — CERTIFICADO

Empresa de Administração de Propriedades Hang Fai, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 1 de Agosto de 1992, exarada a folhas 10 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 82-H, deste Cartório, foi constituída, entre Chong Song Kei, Lao Kai Cheong, Lam Hoi e Chan Kam Veng, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Empresa de Administração de Propriedades Hang Fai, Limitada», em chinês «Hang Fai Mat Ip Kun Lei Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hang Fai Property Management Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, número quarenta e sete, rés-do-chão, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeter-

minado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto consiste na administração de propriedades, podendo também vir a dedicar-se a qualquer outra actividade que os sócios acordem, dentro das limitações legais.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil patacas, ou sejam duzentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e correspondente à soma de quatro quotas, assim discriminadas:

- a) Chong Song Kei, uma quota de doze mil patacas;
- b) Lao Kai Cheong, uma quota de dez mil patacas;
- c) Lam Hoi, uma quota de dez mil patacas; e
- d) Chan Kam Veng, uma quota de oito mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência, pelo valor do último balanço aprovado.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem a uma gerência, composta por quatro gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes, Chong Song Kei, Lao Kai Cheong, Lam Hoi e Chan Kam Veng.

Parágrafo segundo

A sociedade só ficará validamente obrigada, em quaisquer actos, contratos e demais documentos, mediante a assinatura conjunta de dois membros da gerência.

Artigo sétimo

A sociedade poderá constituir man-

datários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis de Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

As assembleias gerais serão convocadas pelo conselho de gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo realizar-se em qualquer local que os sócios acordem ou convierem.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 1 017,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU — CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 135 verso e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Yuk Hing, Io Lon Wong e António Xavier, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Comércio Automóvel, Importação e Exportação Zung Fu, Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade de Comércio Automóvel, Importação e Exportação Zung Fu, Limitada», em chinês «Ian Fu Iao Han Cong Si» e, em inglês «Zung Fu Company Limited», e tem a sua sede na Travessa do Roquete, número cinco, A, rés-do-chão, freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, a compra, venda e reparação de automóveis,

bem como a importação e a exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, permitidos por lei, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, todas com o valor nominal de cem mil patacas, cada uma, pertencentes, respectivamente, aos sócios Wong Yuk Hing, Io Lon Wong e António Xavier.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado ou, ainda, segundo um balanço especialmente elaborado para o efeito, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebi-

mento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o próprio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação, sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber, segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência que será composto

por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será necessário que os seus actos ou contratos se mostrem assinados, conjuntamente, por três membros do conselho de gerência.

Parágrafo primeiro

Para actos de mero expediente, bem como actuar em representação da socie-

dade junto da Direcção dos Serviços de Economia, nomeadamente para operações de comércio externo, bastará, para obrigar a sociedade, a assinatura de um membro do conselho de gerência.

Parágrafo segundo

São, desde já, nomeados para integrarem o conselho de gerência, todos os sócios.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 236,20)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Fomento Predial Chong Chuen,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Setembro de 1992, lavrada a fls. 65 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 26-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se

regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial Chong Chuen, Limitada», em inglês «Chong Chuen Property Investment Limited» e, em chinês «Chong Chuen Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Alameda de Heong San, número cinquenta e oito, edifício «Chong Fu», décimo primeiro andar, «A», bloco um, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) «Empresa de Fomento Predial e Importação e Exportação Yuet Kin, Limitada», uma quota de setenta mil patacas; e

b) Lao Leong Chun, uma quota de trinta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente-geral e um vice-gerente-

-geral, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerente-geral, o não associado Chen Zhengzhong, solteiro, maior, natural de Guangdong, China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua do Campo, prédio sem número, designado por edifício «Ngan Fai», décimo andar, «B», e vice-gerente-geral, o sócio Lao Leong Chun.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, com a assinatura do gerente-geral, Chen Zhengzhong.

Parágrafo único

O gerente-geral, de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderá, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 285,50)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO**Fomento Predial Xin Fu,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 8 de Setembro de 1992, lavrada a fls. 72 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 26-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fomento Predial Xin Fu, Limitada», em inglês «Xin Fu Property Company Limited» e, em chinês «Xin Fu Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edifício da Associação Comercial de Macau, décimo oitavo andar, «B, C e D», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no fomento predial, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Sou Pou Lam, uma quota de cinco mil patacas; e
- b) Vítor Cheung Lup Kwan, uma quota de noventa e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Sou Pou Lam e Vítor Cheung Lup Kwan.

Artigo oitavo

Para que a sociedade fique obrigada, em todos os actos e contratos, é suficiente a assinatura de qualquer gerente.

Parágrafo único

Os membros da gerência, e de harmonia com a forma de obrigar estipulada no corpo deste artigo, poderão, além dos actos normais de gerência, obrigar a sociedade nos seguintes actos:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens sociais, móveis, imóveis, valores e direitos;
- b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;
- c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e
- d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dez de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 178,40)

**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS****CERTIFICADO****Clube de Pugilismo Dragão
de Ouro de Macau**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Setembro de 1992, exarada a folhas 81 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 12-L, deste Cartório, foi constituída, entre Lai Tat Choi e Un Kou Tak, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Denominação, sede e fins**CAPÍTULO I***Artigo primeiro*

É constituído, nos termos da lei e dos presentes estatutos, um clube desportivo, sem fins lucrativos, que adopta a denominação de «Clube de Pugilismo Dragão de Ouro de Macau», em inglês

«Macao Golden Dragon Boxing Club» e, em chinês «Ou Mun Kou Long Kün Kun».

Artigo segundo

A sede do Clube é em Macau, na Calçada do Poço, número três, edifício «Fung Cheong», rés-do-chão, apartamentos oito e nove.

Artigo terceiro

Os fins do Clube são a promoção, entre os seus associados, da educação física e da prática do desporto, designadamente do pugilismo, proporcionando-lhes os meios necessários para isso.

Artigo quarto

O Clube durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Sócios

Artigo quinto

Os sócios classificam-se em efectivos e honorários, sendo efectivos os que pagam quotas e honorários os que, por terem prestado relevantes serviços ao Clube, a Assembleia Geral entenda dever distingui-los com este título.

Artigo sexto

Pode ser candidato a sócio efectivo qualquer pessoa, maior de dezoito anos, mediante o preenchimento de um boletim de inscrição e a entrega de duas fotografias.

Artigo sétimo

A assinatura do candidato, aposta no boletim de inscrição, implica a sua aceitação incondicional de todas as disposições dos presentes estatutos e demais regulamentos em vigor neste Clube.

Artigo oitavo

Aos sócios honorários será passado um diploma especial, assinado pelo presidente e por um dos secretários da

Assembleia Geral, sendo facultativo o pagamento, por aqueles, das quotas.

Artigo nono

São motivos suficientes para expulsão de qualquer sócio efectivo:

Um. a) Condenação por crime delictivo, por sentença com trânsito em julgado;

b) O não pagamento das suas quotas por tempo superior a um trimestre, e quando convidado pela Direcção, por escrito, a fazê-lo, o não faça no prazo de dez dias;

c) Qualquer acção que prejudique o bom nome e os interesses do Clube; e

d) Ser agressivo ou conflituoso, provocando discórdia entre os membros da agremiação, com fim tendencioso.

Dois. O sócio expulso, nos termos da alínea b) do número anterior, poderá ser readmitido, desde que pague as quotas e outros encargos, em dívida.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos dos sócios

Artigo décimo

São deveres dos sócios:

a) Cumprir os presentes estatutos, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos do Clube;

b) Pagar, com regularidade, as quotas mensais e outros encargos devidos; e

c) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio do Clube.

Artigo décimo primeiro

São direitos dos sócios:

a) Participar nas assembleias gerais, votar, eleger e ser eleito ou nomeado para qualquer cargo do Clube;

b) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, nos termos dos presentes estatutos;

c) Participar em qualquer actividade do Clube, desde que esteja em condições de o fazer; e

d) Usufruir das regalias concedidas pelo Clube.

CAPÍTULO IV

Corpos gerentes

Artigo décimo segundo

Um. O Clube realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária, com mandato de dois anos, sendo permitida a reeleição, uma ou mais vezes.

Dois. Nenhum sócio poderá ser eleito para mais de um cargo nos corpos gerentes.

Três. As eleições para os corpos gerentes serão efectuadas por escrutínio secreto e as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos sócios presentes à reunião.

Artigo décimo terceiro

Um. A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios do Clube, no pleno uso dos seus direitos, expressamente convocados, para esse fim, pela mesa da Assembleia Geral, por meio de aviso postal, expedido para cada um dos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. Se, à hora marcada na convocação, não estiver presente a maioria dos sócios, a Assembleia Geral funcionará, decorridos trinta minutos, com qualquer número de sócios efectivos.

Artigo décimo quarto

A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e dois secretários, eleitos pela Assembleia Geral.

Artigo décimo quinto

Compete à Assembleia Geral, como órgão supremo do Clube, apreciar todos os assuntos da vida associativa, nomeadamente:

a) Eleger, por escrutínio secreto, os titulares dos corpos gerentes;

b) Aprovar o orçamento do Clube e os orçamentos suplementares;

c) Aprovar o relatório e contas da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;

d) Aprovar os regulamentos internos do Clube;

e) Proclamar os sócios honorários;

f) Definir o montante das quotas e das jóias de admissão, se estas últimas se revelarem necessárias; e

g) Aplicar a sanção de expulsão de sócios.

Artigo décimo sexto

Um. A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, até ao último dia de Março de cada ano, a fim de apreciar o relatório e contas da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre qualquer outro assunto indicado na convocatória.

Dois. A eleição dos titulares dos corpos gerentes tem lugar, em sessão ordinária, durante o mês de Novembro.

Três. As reuniões extraordinárias da Assembleia Geral realizam-se por convocação da própria Mesa, Direcção, Conselho Fiscal ou a pedido de um terço dos sócios efectivos, no pleno gozo dos seus direitos.

CAPÍTULO V

Direcção

Artigo décimo sétimo

O Clube é gerido por uma Direcção, eleita em Assembleia Geral, composta por um presidente, um vice-presidente, dois secretários, sendo um de língua portuguesa e outro de língua chinesa, um tesoureiro e dois vogais.

Artigo décimo oitavo

A Direcção reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, tantas quantas forem necessárias.

Artigo décimo nono

Compete à Direcção:

a) Dirigir, administrar e manter as actividades do Clube;

b) Acatar e fazer cumprir, os presentes estatutos, regulamentos internos e deliberações da Assembleia Geral;

c) Admitir sócios efectivos e propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios honorários;

d) Elaborar o relatório anual das actividades do Clube, e submetê-lo à

discussão e aprovação da Assembleia Geral, com o prévio parecer do Conselho Fiscal; e

e) Elaborar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento do Clube e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Conselho Fiscal

Artigo vigésimo

O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um secretário e um relator, eleitos em Assembleia Geral.

Artigo vigésimo primeiro

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar, com regularidade, as contas e a escrituração dos livros da tesouraria; e

c) Elaborar o seu parecer, para ser apresentado à Assembleia Geral, sobre o relatório e contas, e demais actos da Direcção.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo vigésimo segundo

O Clube poderá ser dissolvido em Assembleia Geral, convocada para o efeito, mediante o voto favorável de três quartos do número de todos os sócios.

Artigo vigésimo terceiro

Sem prévia autorização da Direcção, é, expressamente, proibido aos sócios proceder à angariação de donativos para o Clube.

Artigo vigésimo quarto

Quaisquer omissões ou dúvidas surgidas na interpretação dos presentes estatutos, serão resolvidas por deliberação da Direcção, carecendo, no entanto, de aprovação pela primeira Assembleia Geral que se realizar.

Artigo vigésimo quinto

O Clube usará como distintivo o que consta do desenho anexo.



Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldes*.

(Custo desta publicação \$ 2 788,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 131 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Tong, Wai Man Raymond e Teng Shih Ching, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Gabinete de Consultores de Gestão Investimento Predial Hon Hing Hong (Macau), Limitada», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Gabinete de Consultores de Gestão Investimento Predial Hon Hing Hong (Macau), Limitada», em chinês «Hong Hing Hong (Ou Mun) Tao Chi Ku Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hon Hing Hong (Macau) Investment Consultants Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número trinta e sete, D-E, Nan Yue Commercial Centre, sétimo andar, «A», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade transferir a sua sede ou abrir sucursais e qualquer outra forma de apresentação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objecto os serviços prestados às empresas e outros serviços não especificados, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, prosseguir quaisquer outros fins, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma quota de noventa mil patacas, subscrita pelo sócio Tong, Wai Man Raymond; e

b) Uma quota de dez mil patacas, subscrita pelo sócio Teng Shih Ching.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente e um subgerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente, o sócio Tong, Wai Man Raymond, e subgerente, o sócio Teng Shih Ching.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência, em exercício, podem delegar, total ou parcialmente, os seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade, e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no artigo oitavo, é proibido à gerência obrigar a

sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente.

Parágrafo único

Para os actos de mero expediente e para os requerimentos a dirigir às repartições públicas, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

Nos actos, contratos e documentos, referidos no artigo sétimo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for dada em penhor ou for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Quando a lei não exigir outras formalidades, a assembleia geral poderá ser convocada por meio de carta registada, com a antecedência mínima de oito dias.

Parágrafo primeiro

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo segundo

As assembleias gerais poderão ter lugar em qualquer outra localidade fora da sede, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 513,10)

CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS

CERTIFICADO

**Associação Desportiva de Karate
Shito-Ryu Yoshuu-Kai de Macau**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Setembro de 1992, exarada a folhas 7 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 84-H, deste Cartório, foi constituída, entre Lei Keng On, Ho Cheong Tong, António José Ho, Wong Peng Kuan, Wu Kin Wai e Jeong Kai Meng ou Yu Kai Bing, aliás Johnny Yusocho, uma associação com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

A «Associação Desportiva de Karate Shito-Ryu Yoshuu-Kai de Macau», em inglês «Macao Karate Shito-Ryu Yoshuu-Kai Association» e, em chinês «Ou Mun Hoon Sau Tou Si Tong Lao Jeong Sao Vui», com sede em Macau, na Avenida de Sidónio Pais, números quinze e dezassete, primeiro andar, B, edifício «Iau Yin», tem por objectivo desenvolver, entre os seus associados, a prática desportiva do «Karate Shito-

-Ryu Yoshuu-Kai», bem como quaisquer outras modalidades afins e durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Sócios

Artigo segundo

Os sócios classificam-se em efectivos e honorários:

a) São sócios efectivos os que pagam jóias e quotas; e

b) São sócios honorários os que, por terem prestado relevantes serviços à Associação, a Assembleia Geral entenda dever distingui-los com este título.

Artigo terceiro

A admissão de sócios efectivos far-se-á mediante proposta firmada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos, dependendo essa admissão, após as necessárias formalidades, da aprovação da Direcção.

Artigo quarto

São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio efectivo:

a) O não pagamento de quotas por tempo superior a um trimestre e, quando convidado pela Direcção, por escrito, a fazê-lo, o não faça no prazo de dez dias;

b) Acção que prejudique o bom nome e interesse da Associação; e

c) Ser agressivo ou conflituoso, provocando discórdia entre os membros da colectividade, com fim tendencioso.

Artigo quinto

O sócio, eliminado nos termos da alínea a) do artigo anterior, poderá ser readmitido, desde que pague as quotas ou outros compromissos em débito que originaram a sua eliminação.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos dos sócios

Artigo sexto

São deveres gerais dos sócios:

a) Cumprir os estatutos da Associação, as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção, assim como os re-

gulamentos internos;

b) Pagar as quotas mensais e outros encargos contraídos; e

c) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio da Associação.

Artigo sétimo

São direitos dos sócios:

a) Participar na Assembleia Geral, nos termos dos presentes estatutos;

b) Eleger e ser eleito ou nomeado para qualquer cargo da Associação;

c) Propor a admissão de novos sócios; e

e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, nos termos do artigo décimo sexto.

CAPÍTULO IV

Administração

Artigo oitavo

Constituem fundos da Associação as quotizações dos associados, os subsídios e donativos que receba e todos os bens patrimoniais que, por qualquer meio legal, venha a adquirir.

Artigo nono

As despesas da Associação dividem-se em ordinárias e extraordinárias, devendo umas e outras cingirem-se às receitas cobradas.

a) São despesas ordinárias as decorrentes da aquisição de artigos de desporto em geral ou de Karate, artigos de expediente e as que não impliquem um gasto superior a cinco mil patacas; e

b) São despesas extraordinárias, as restantes.

Artigo décimo

As despesas extraordinárias devem ser precedidas da aprovação do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V

Eleições e órgãos da Associação

Artigo décimo primeiro

A Associação realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos mem-

bros são eleitos em Assembleia Geral, e cujo mandato é de um ano, sendo permitida a reeleição.

Artigo décimo segundo

As eleições são feitas por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos dos sócios presentes.

Artigo décimo terceiro

Os resultados das eleições deverão ser comunicados ao organismo oficial que superintende o desporto em Macau.

CAPÍTULO VI

Assembleia Geral

Artigo décimo quarto

Um. A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos, reunindo quando expressamente convocados, para esse fim, pela mesa da Assembleia Geral, por meio de carta enviada aos mesmos com, pelo menos, oito dias de antecedência, indicando-se o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

Dois. A Assembleia Geral só tem poderes deliberativos, em primeira convocação, na presença de metade, pelo menos, dos seus associados.

Três. Na falta de «quorum», a Assembleia Geral reúne novamente trinta minutos depois da hora marcada no aviso convocatório e delibera, então, com qualquer número de associados, salvo nos casos expressamente resolvidos por lei.

Artigo décimo quinto

A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano, para apresentação, discussão e aprovação do relatório e contas da Direcção, e parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se, em seguida, à eleição dos novos corpos gerentes.

Artigo décimo sexto

A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando requerido pela Direcção, Conselho Fiscal ou por um grupo de, pelo menos, dez sócios no pleno uso dos seus direitos.

Artigo décimo sétimo

A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um secretário e um vogal.

Artigo décimo oitavo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos associativos;
- b) Aprovar o relatório da Direcção e as contas, na reunião anual ordinária;
- c) Aprovar o montante das quotizações;
- d) Aprovar alterações aos estatutos da Associação;
- e) Aprovar a sua dissolução;
- f) Expulsar sócios; e
- g) Deliberar sobre qualquer assunto de interesse para a actividade da Associação.

CAPÍTULO VII

Direcção*Artigo décimo nono*

Todas as actividades da Associação ficam a cargo da Direcção, a qual é constituída por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

Artigo vigésimo

Compete, colectivamente, à Direcção:

- a) Dirigir, administrar e manter as actividades da Associação, impulsionando o progresso de todas as suas modalidades desportivas;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e outras disposições legais, assim como as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Admitir sócios e propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios honorários;
- d) Admitir e despedir empregados e fixar-lhes os respectivos salários;
- e) Aplicar as penalidades referidas nas alíneas a), b) e c) do número um do artigo vigésimo quinto, e propor à Assembleia Geral a penalidade da alínea d) da mesma disposição;
- f) Nomear representantes da Associação para todo e qualquer acto, oficial ou particular, em que a Associação tenha de intervir;

g) Elaborar o relatório anual das actividades da Associação, abrangendo o resumo das receitas e despesas, e submetê-lo à discussão e aprovação da Assembleia Geral, com o prévio parecer do Conselho Fiscal;

h) Convocar a Assembleia Geral, nos termos do artigo décimo sexto; e

i) Colaborar com o organismo oficial que superintende no desporto local.

Artigo vigésimo primeiro

Além de presidir às reuniões, compete ao presidente dirigir todas as actividades desportivas; o secretário é o responsável pela redacção das actas que serão lavradas em livro próprio, tendo a seu cargo todo o expediente e arquivo; o tesoureiro é encarregado do movimento financeiro, deverá escriturar todas as receitas e despesas no livro adequado e terá à sua guarda todos os valores pertencentes à Associação, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas devidamente autorizadas; aos vogais compete coadjuvar nos trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nas suas faltas ou impedimentos.

CAPÍTULO VIII

Conselho Fiscal*Artigo vigésimo terceiro*

O Conselho Fiscal será composto por um presidente, um secretário e um tesoureiro, eleitos anualmente em Assembleia Geral.

Artigo vigésimo quarto

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar as contas e a escrituração dos livros da tesouraria; e
- c) Convocar a Assembleia Geral, nos termos do artigo décimo sexto, quando julgue necessário e os interesses da Associação assim o exigirem.

CAPÍTULO IX

Disciplina*Artigo vigésimo quinto*

Um. Os sócios que infringirem os

estatutos e regulamentos da Associação, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal;
- b) Censura por escrito;
- c) Suspensão dos direitos por seis meses; e
- d) Expulsão.

Dois. As penalidades, previstas nas alíneas a), b) e c) do número um deste artigo, são da competência da Direcção, e a referida na alínea d), da exclusiva competência da Assembleia Geral, sob proposta devidamente fundamentada da Direcção.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

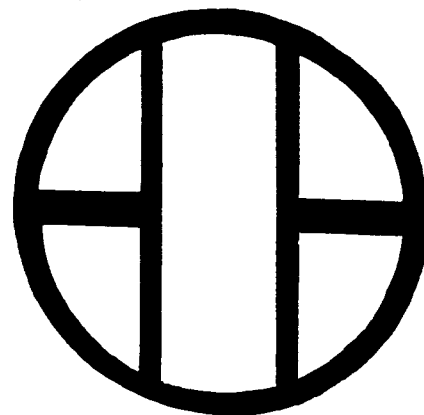
A Associação poderá ser dissolvida em Assembleia Geral, especialmente convocada para o efeito, por deliberação tomada por três quartos do número de todos os associados.

Artigo vigésimo sexto

Em caso de dissolução, o património da Associação reverterá a favor do Instituto de Acção Social de Macau.

Artigo vigésimo sétimo

O emblema da Associação é aquele cujo desenho se encontra reproduzido em anexo a estes estatutos.



Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Gerales.

(Custo desta publicação \$ 3 444,50)

COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU, S. A. R. L.

Sede: Rua de Pedro Coutinho, n.º 25, Macau

Capital social: MOP 150 000 000,00

Convocatória

Pela presente se convocam os senhores accionistas da Companhia de Telecomunicações de Macau, S. A. R. L., nos termos da parte final do artigo décimo quarto dos estatutos, para reunirem em Assembleia Geral extraordinária no próximo dia 12 de Outubro de 1992, pelas 10,00 horas, na sede social, em Macau, em primeira convocatória, com a seguinte ordem de trabalhos:

Primeiro. Deliberar sobre a reavaliação do activo immobilizado corpóreo;

Segundo. Deliberar sobre a distribuição de dividendos;

Terceiro. Deliberar sobre as remunerações dos administradores.

Macau, aos dezoito de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — Pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *George Russel*, administrador-delegado e director-geral.

(Custo desta publicação \$ 294,60)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Importação e Exportação New, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Setembro de 1992, exarada a fls. 146 e seguintes do livro n.º 1, deste Cartório, e referente à sociedade mencionada em epígrafe, procedeu-se à alteração do artigo quinto, e números um e três do artigo sétimo, do respectivo pacto social, que passam a ter a redacção que consta do documento em anexo:

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, equivalentes a cinco milhões de escudos, nos termos da lei,

e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de oitocentas e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Sun Hui Min; e

Uma quota de cento e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Chau Leman.

Artigo sétimo

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, a qual é composta por um gerente, sendo nomeado o sócio Sun Hui Min.

Dois. (Mantém-se).

Três. A sociedade obriga-se nos respectivos actos e contratos, mediante a assinatura do gerente.

Quatro. (Mantém-se).

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Rui Afonso*.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Vago (Hong Kong-Macau) — Malas e Sapatos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Setembro de 1992, exarada a fls. 67 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi constituída, entre «Millie's Company Limited» e Noboru Takeshima, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Vago (Hong Kong-Macau) — Malas e Sapatos, Limitada» e, em inglês «Vago (Hong Kong-Macau) Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, n.º 10, A, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local, por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a comercialização de calçado e artigos em couro e o negócio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de noventa e nove mil patacas, pertencente à «Millie's Company Limited»; e

b) Uma quota de mil patacas, pertencente a Noboru Takeshima.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes-gerais e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerentes-gerais, os não sócios Masayoshi Nozue, casado, natural do Japão, de nacionalidade japonesa, residente em Flat C, 10/F, Block 2, Cotton Tree Mansion, Site 7, Whampoa Garden, Hungghom, Kowloon, e Yuji Sakuma, casado, natural do Japão, de nacionalidade japonesa, residente em Flat B, 20/F, Victoria Tower, 23-29 Tin Hau Temple Road, Causeway Bay, Hong Kong, e gerentes, o sócio Noboru Takeshima, e ainda os não sócios Masashi Takahashi, casado, natural do Japão, de nacionalidade

japonesa, residente em Flat D, 10/F, Fook Yee Garden, 278 Prince Edward Road West, Kowloon, e Wing Hung Huie, solteiro, maior, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade americana, residente em 8-10 Tsun Yuen Street, 16-A, Happy Valley, Hong Kong, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezto de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 673,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Giorgio Picino (Hong Kong-Macau)
— **Malas e Sapatos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Setembro de 1992, exarada a fls. 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 11, deste Cartório, foi constituída,

entre «Millie's Company Limited» e Noboru Takeshima, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Giorgio Picino (Hong Kong-Macau) — Malas e Sapatos, Limitada» e, em inglês «Giorgio Picino (Hong Kong-Macau) Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua da Praia Grande, n.º 10, A, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a comercialização de calçado e artigos em couro e o negócio de importação e exportação, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de noventa e nove mil patacas, pertencente à «Millie's Company Limited»; e

b) Uma quota de mil patacas, pertencente a Noboru Takeshima.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes-gerais e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerentes-gerais, os não sócios Masayoshi Nozue, casado, natural do Japão, de nacionalidade japonesa, residente em Flat C, 10/F, Block 2, Cotton Tree Mansion, Site 7, Whampoa Garden, Hungghom, Kowloon, e Yuji Sakuma, casado, natural do Japão, de nacionalidade japonesa, residente em Flat B, 20/F, Victoria Tower, 23-29 Tin Hau Temple Road, Causeway Bay, Hong Kong, e gerentes, o sócio Noboru Takeshima, e ainda os não sócios Masashi Takahashi, casado, natural do Japão, de nacionalidade japonesa, residente em Flat D, 10/F, Fook Yee Garden, 278 Prince Edward Road West, Kowloon, e Wing Hung Huie, solteiro, maior, natural de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade americana, residente em 8-10 Tsun Yuen Street, 16, A, Happy Valley, Hong Kong, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados, conjuntamente, por dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo pri-

meiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Miguel Rosa*.

(Custo desta publicação \$ 1 673,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Fomento Imobiliário Hua Fung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Setembro de 1992, lavrada a folhas 18 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 18, deste Cartório, foi constituída, entre «Hua Lin Textiles Company Limited» e Wong Chak Man, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Fomento Imobiliário Hua Fung, Limitada», em chinês «Hua Fung Tao Chi Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hua Fung Development Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua do Bispo Medeiros, número treze, C, rés-do-chão, freguesia de São Lázaro.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o investimento imobiliário e importação e exportação.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Uma quota no valor nominal de noventa e cinco mil patacas, pertencente à sócia «Hua Lin Textiles Company Limited»; e

b) Uma quota no valor nominal de cinco mil patacas, pertencente ao sócio Wong Chak Man.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios não cedentes em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada às pessoas, sócias ou não, que sejam nomeadas em assembleia geral, ficando, desde já, nomeados gerentes, o sócio Wong Chak Man, e os não sócios Li, Ming, Li, Haihua e Lu Zhongtong, todos casados e com domicílio profissional em Macau, na Rua do Bispo Medeiros, número treze, C, rés-do-chão.

Parágrafo primeiro

Para a sociedade ficar validamente obrigada, são necessárias as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da gerência, e para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer um.

Parágrafo segundo

A gerência será ou não remunerada,

consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em quem entenderem e a assembleia geral poderá nomear outros gerentes e ainda mandatários, especificando os respectivos poderes.

Parágrafo quarto

É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas, por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, António Correia.

(Custo desta publicação \$ 1 285,50)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Sociedade de Investimentos e
Importação e Exportação
Euro — Macau, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Setembro de 1992, lavrada a fls. 53 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, deste Cartório, foi constituída, entre Lai Tong Sang, Cheng Peng Lim, Vong Sap Iat, Abílio Rola Teixeira, Chang Chin Nam, Herculano Dillon de Jesus e Fung Siu Ling de Jesus, uma sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimentos e Importação e Exportação Euro — Macau, Limitada», em chinês «Au Ou Tau Chi Mau Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «Euro — Macau Investment and Trading Company Limited», e tem a sua sede na Rua da Águia, número catorze, rés-do-chão, «AB», freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

O objecto social é o investimento no sector imobiliário, nomeadamente a aquisição e alienação de imóveis, e a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo ainda a sociedade explorar outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

a) Duas quotas iguais, de duzentas mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Lai Tong Sang e Herculano Dillon de Jesus;

b) Duas quotas iguais, de cento e cinquenta mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Cheng Peng Lim e Vong Sap Iat; e

c) Três quotas iguais, de cem mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Abílio Rola Teixeira, Chang Chin Nam e Fung Siu Ling de Jesus.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a sete gerentes, sócios ou não sócios, que sejam nomeados pela assembleia geral, distribuídos por dois grupos, ficando, desde já, nomeados para integrar o grupo A, os sócios Lai Tong Sang, Cheng Peng Lim e Vong Sap Iat, e para o grupo B, os sócios Herculano Dillon de Jesus, Abílio Rola Teixeira, Chang Chin Nam e Fung Siu Ling de Jesus.

Um. Para a sociedade ficar validamente obrigada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são necessárias as assinaturas conjuntas de um membro

do grupo A com outro do grupo B, ou de seus procuradores, mas para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer membro da gerência.

Dois. A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Três. A sociedade pode constituir mandatários e os gerentes delegar os seus poderes, podendo os respectivos actos recair em pessoas estranhas à sociedade.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por qualquer outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e

os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por dois gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios nos avisos convocatórios.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Setembro de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário,
José Manuel de O. Rodrigues

(Custo desta publicação \$ 1 459,60)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 60,80

本張價銀六十元八毫正